

Ricardo Soares Stersi dos Santos (org.)
Horácio Wanderlei Rodrigues (org.)
Adriana Silva Maillart
Juliana Neuenschwander Magalhães
Maria Fernanda Stocco Ottoboni

MÉTODOS
CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NA EDUCAÇÃO JURÍDICA



Editora
Pensar

EDITORA REPENSAR

CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld

Prof. Dr. Felipe Franz Wienke

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa

Prof. Dr. Hector Cury Soares

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

Prof^a. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato

Prof^a. Dra. Sheila Stolz



**MÉTODOS
CONSENSUAIS DE
SOLUÇÃO DE
CONFLITOS NA
EDUCAÇÃO
JURÍDICA**

Copyright© 2024 by Editora Repensar
Projeto livrosparaomundo.com
Editor Responsável: Mara Vahl
Projeto Gráfico e Diagramação: Mara Vahl
Capa: Mara Vahl

As ideias e opiniões expressas neste livro são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, a opinião desta Editora, que não as aprova, nem reprova.

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, físico ou digital, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais, sem autorização da editora.

Nos termos do projeto @livrosparaomundo.com, desde que mantida a absoluta integralidade da obra, fica excepcionalmente autorizada a reprodução e distribuição em caráter não comercial, em formato digital PDF.

A violação de direitos autorais constitui crime, sujeitando quem praticá-la à sanções penais, busca e apreensão e indenização pelos danos morais e materiais. Todos os direitos desta edição reservados à Editora Repensar conforme respectivos termos de cessão e o projeto livrosparaomundo.com.

Horácio Wanderlei Rodrigues (org.)
Ricardo Soares Stersi dos Santos (org.)
Adriana Silva Maillart
Juliana Neuenschwander Magalhães
Maria Fernanda Stocco Ottoboni

**MÉTODOS
CONSENSUAIS DE
SOLUÇÃO DE
CONFLITOS NA
EDUCAÇÃO JURÍDICA**

**Pelotas
Editora
REPENSAR
2024**

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

M593 Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na
Educação Jurídica / Organizadores: Horácio
Wanderlei Rodrigues e Ricardo Soares Stersi dos
Santos . – Pelotas/RS: Editora Repensar, 2024.

LIVRO DIGITAL (e-book):

2.000 KB; PDF

ISBN: 978-65-984182-1-2

Inclui Bibliografia.

1.Educação Jurídica. 2.Cursos Jurídicos.3. Métodos
Consensuais de Solução de Conflitos. I Rodrigues,
Horácio Wanderlei (org.) II. Santos, Ricardo Soares
Sterzi (org.).

CDD: 340.07

CDU: 34.378

SUMÁRIO

INSERÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA DO DIÁLOGO NAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DOS CURSOS DE DIREITO DE 2018.....9

PASSADO E FUTURO DO ENSINO TEÓRICO E PRÁTICO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CURSO DE DIREITO DA UFSC CONSIDERANDO AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA OS CURSOS DE DIREITO DE 2018.....57

“CULTURA DA SENTENÇA” EM 2016/2017 E SUA REPRODUÇÃO PELAS ESCOLAS DE DIREITO NO SUL DO BRASIL.....98

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ENSINO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM SANTA CATARINA..... 147

**INSERÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CONSTRUÇÃO DE
UMA CULTURA DO DIÁLOGO NAS
DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS
DOS CURSOS DE DIREITO DE 2018¹**

Horácio Wanderlei Rodrigues²

Maria Fernanda Stocco Ottoboni³

Ricardo Soares Stersi dos Santos⁴

¹ Trabalho já publicado como: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; OTTOBONI, Maria Fernanda Stocco; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Direito: a inserção dos métodos consensuais de solução de conflitos e a construção de uma cultura do diálogo. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, UniChristus, v. 21, n. 37, maio/ago. 2023. p. 236-260. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4396> .

² Doutor e Mestre em Direito pelo PPGD/UFSC. Estágios de Pós-Doutorado em Filosofia/UNISINOS e em Educação/UFRGS. Professor Visitante do PPGDJS/FURG. Sócio-fundador do CONPEDI e da ABEDi. Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq. E-mail: horaciowr@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2887-5733>

³ Mestra em Direito pelo PPGD/UNIVEM. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Advogada. E-mail: mariafernanda.ottoboni@gmail.com . ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7137-2421> .

⁴ Doutor e Mestre em Direito pelo PPGD/UFSC. Professor dos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Estágios de Pós-Doutorado no PPGD/UFPE e no PPGD/PUUPR. Residência de Pós-doutorado no PPGD/UFMG (2022). Florianópolis - SC - BR. E-mail: rstersi@hotmail.com . ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4218-9537> .

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo promover uma reflexão sobre os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica brasileira, visando à construção de uma Cultura do Diálogo – também denominada de Cultura do Consenso e de Cultura de Pacificação Social, e sua previsão nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos Cursos de Graduação em Direito, atualmente previstas na Resolução CNE/CES nº 5/2018, com as alterações introduzidas pela Resolução CNE/CES nº 2/2021.

Assim, o problema de pesquisa para o qual se busca respostas diz respeito ao grau de inserção dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos nas atuais DCNs dos Cursos de Graduação em Direito e ao possível impacto que tal medida poderá ter na construção da Cultura do Diálogo.

As atuais DCNs já vinham sendo objeto de debates e de idealização desde 2013, com a finalidade de substituir as diretrizes anteriormente traçadas na Resolução CNE/CES nº 9/2004 (BRASIL, 2004), alterada pela Resolução CNE/CES nº 3/2017 (BRASIL, 2017), visando proporcionar maior adequação dos Cursos de Graduação em Direito às mudanças ocorridas após a sua edição e implementando uma Educação Jurídica alinhada com a realidade contemporânea.

Aliás, essa contextualização da Educação Jurídica com as diversas realidades e situações vivenciadas na sociedade, de

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

acordo com as necessidades e os conflitos que nela se evidenciam, se mostra imprescindível na medida em que o acadêmico de Direito necessita de uma formação que lhe permita atuar e enfrentar as situações existentes no mercado de trabalho que lhe espera.

Em que pese as atuais DCNS seguirem a estrutura formal das que lhe antecederam, e mesmo manter parte do seu conteúdo, as novidades por elas trazidas enquadram-se em um contexto de adequada atualização, incluindo novas e positivas alterações que buscam contextualizar e preparar o acadêmico de Direito para absorver as novas realidades e responder às necessidades do mundo profissional no qual irá ser inserido quando formado.

Dessa maneira, a Resolução CNE/CES nº 5/2018, com as alterações introduzidas pela Resolução CNE/CES nº 2/2021, apresenta diretrizes curriculares relevantes no sentido da contemplação e absorção das novas necessidades vivenciadas na formação ampla do futuro profissional do Direito e das quais emerge, entre outros pontos, a administração dos conflitos de interesses com a utilização dos métodos consensuais.

O referido tema, que está inserido no âmbito do perfil do graduando, também recebeu atenção em outras passagens da normativa, nos dispositivos que tratam das competências, dos conteúdos e das práticas jurídicas.

Assim, a relevância dessas novas inserções está na propositura de uma maior reflexão acerca dos diferentes Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, sobretudo aqueles pautados pelo diálogo, pelo empoderamento dos participantes e pela busca da construção de consensos que permitam solucionar, adequadamente, as demandas, buscando romper com a tradição há muito enraizada na sociedade brasileira como um todo, e também no meio jurídico, de uma cultura da sentença associada à preponderância das decisões proferidas por juízes.

A pesquisa envolveu levantamento documental e bibliográfico, de cunho qualitativo. Os resultados apresentados decorrem da realização de uma análise crítica e aprofundada no texto da Resolução CNE/CES nº 5/2018, com as alterações introduzidas pela Resolução CNE/CES nº 2/2021⁵, nos pontos em que trata do tema objeto do presente artigo, considerando a

⁵ Para uma compreensão ampla das novas DCNs e das inovações por elas trazidas, ver: **Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito**. 3. ed. Florianópolis: Habitus, 2021. RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito**. Florianópolis: Habitus, 2021. RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). **A educação jurídica no século XXI: novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito: limites e possibilidades**. 2. ed. Florianópolis, SC: Habitus, 2020. ROCHA, Maria Vital da; BARROSO, Felipe dos Reis (org.). **Educação Jurídica e Didática no Ensino do Direito: estudos em homenagem Professora Cecília Caballero Lois**. Florianópolis, SC: Habitus, 2020. RODRIGUES, Horácio Wanderlei.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

produção teórica e as experiências práticas mais atuais sobre os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e seu ensino.

2 AS ATUAIS DCNS PARA OS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

As atuais DCNs têm a intenção de melhorar a qualidade dos Cursos de Graduação em Direito no Brasil, de forma a proporcionar uma Educação Jurídica mais alinhada aos contextos jurídico, político, social, cultural e econômico contemporâneos, visando preparar o acadêmico para o mercado profissional que o espera após a conclusão da sua formação universitária.

Para tanto, em que pese a atual normativa seguir estrutura formal semelhante à da que lhe antecedia, as novidades e alterações verificadas já podem ser destacadas desde o início do seu texto.

Ao tratar do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e da organização curricular, as novidades estão: na exigência de incluir os conteúdos, as habilidades e as competências, curriculares necessários para a adequada formação teórica, profissional e prática; na inserção da prática jurídica em substituição ao estágio supervisionado; no planejamento estratégico do Curso; nas exigências relativas à interdisciplinaridade e às mobilidades nacional e internacional,

bem no em relação às estratégias de internacionalização; no incentivo à inovação; na exigência das metodologias ativas, a serem aplicadas na integração entre teoria e prática; e na articulação entre as atividades de graduação e de pós-graduação.

Em relação ao perfil do graduando, destaca-se a temática do presente artigo, com a inclusão da necessidade de domínio dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. O referido assunto, aliás, é objeto de destaque nas atuais DCNs, sendo referenciado em diversas partes da normativa, como será visto.

Para garantir que o perfil exigido seja trabalhado, as DCNs indicam que os planos de ensino devem demonstrar como cada disciplina ou atividade prevista no PPC irá contribuir para a formação do graduando, de acordo com o perfil traçado.

Ao contemplar as competências previstas nas atuais DCNs, percebe-se que o seu rol aumentou. Na normativa anterior, eram oito os incisos que as enumeravam, passando esse número, na atual legislação, para catorze. Além da inclusão de seis novos incisos, os oito demais foram atualizados. Os Cursos de Graduação em Direito no Brasil devem proporcionar, aos acadêmicos, uma formação que inclui competências cognitivas, instrumentais e interpessoais.

Dentre as novidades e atualizações, destacam-se: demonstrar capacidade de comunicação; dominar as

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

metodologias jurídicas; desenvolver a Cultura do Diálogo e os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; aceitar a diversidade e o pluralismo; compreender o impacto das novas tecnologias; ser capaz de trabalhar em grupo; desenvolver perspectivas transversais sobre ética e direitos humanos.

No tocante aos antigos eixos de formação, eles passaram, agora, a ser denominados perspectivas formativas, que seguem sendo de três espécies, como na normativa antecedente, a saber: formação geral; formação técnico-jurídica e formação prático-profissional.

A formação geral sofreu flexibilização na medida em que os conteúdos indicados passaram a ser exemplificativos, merecendo destaque a inclusão da exigência de trabalhar as novas tecnologias da informação, conteúdo que recebeu reforço com a edição da Resolução CNE/CES nº 2/2021 que incluiu, nos Cursos de Direito, a obrigatoriedade do letramento digital.

Na perspectiva da formação técnico-jurídica, houve a ampliação dos conteúdos na medida em que passou a incluir, em sua redação original, Teoria do Direito, Direito Previdenciário e Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Em 2021, através da Resolução CNE/CES nº 2, foram também introduzidos os conteúdos Direito Financeiro e Direito Digital.

Na formação prática, foram mantidas, de forma expressa, a prática jurídica e o trabalho de curso, passando as atividades complementares a serem consideradas de forma autônoma, sem

vinculação direta com nenhuma das três perspectivas formativas indicadas nas DCNs.

Uma das principais novidades em relação à formação do graduando em Direito é que as atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas passaram a ser tratadas, necessariamente, de forma transversal, o que significa que devem estar presentes em todas as três perspectivas formativas, e não apenas na formação prático-profissional.

Ainda, a nova normativa traz a possibilidade de diversificação curricular, permitindo que os Cursos de Graduação em Direito introduzam conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de relevância regional, nacional e internacional, bem como definir ênfases em determinadas áreas do Direito e desenvolver competências necessárias aos novos desafios que se apresentam ao mundo jurídico.

A expressão Práticas Jurídicas passa a substituir o termo Estágio Supervisionado, garantindo maior flexibilidade aos Cursos de Graduação em Direito. Também passa a ser obrigatório que eles ofereçam atividades de práticas jurídicas reais, sendo mantida, entretanto, a possibilidade de sua terceirização parcial, através de práticas jurídicas externas, realizadas por meio do estágio supervisionado.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

O Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ), agora grafado no plural, permanece obrigatório e assume o espaço de coordenação de todas as atividades de práticas jurídicas do Curso de Graduação em Direito.

As atividades de práticas jurídicas passam a incluir, obrigatoriamente, resolução consensual de conflitos, tutelas coletivas e processo eletrônico. Outra novidade das atuais DCNs é a inserção do estímulo às atividades curriculares de extensão ou de aproximação profissional, possibilitando ao acadêmico desfrutar de novas experiências que porventura não estiverem contempladas dentre as atividades regulares das práticas jurídicas.

As Atividades Complementares (AC), por sua vez, devem estimular atividades culturais, transdisciplinares e inovadoras a critério do acadêmico, desde que respeitadas as normas institucionais do curso.

Em relação ao Trabalho de Conclusão (TC), ele permanece obrigatório. A novidade, contudo, é a sua flexibilização. Já não existe a exigência de que seja realizado individualmente, havendo, agora, a possibilidade de sua elaboração em grupo, ou mesmo em rede.

Em relação à carga horária para os Cursos de Graduação em Direito, foi mantido, de forma expressa, o mínimo de 3.700 (três mil e setecentas) horas-relógio, sendo que um máximo de 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso pode ser

destinada à soma das atividades complementares e das práticas jurídicas.

Por fim, com relação à vigência das novas DCNs, vale destacar que o prazo de implantação foi ampliado pela Resolução CNE/CES nº 1/2020, considerando a pandemia do Coronavírus que assola o país desde o início de 2020. Dessa forma, os Cursos de Graduação em Direito tiveram até o final de 2021 para fazer os ajustes e devem iniciar o ano letivo de 2022 já adequados às atuais DCNs.

Segundo Rodrigues (2021a, 2021b), não há obrigatoriedade de que as mudanças trazidas pelas novas DCNs sejam aplicadas aos alunos que iniciarem seus estudos até o último período letivo de 2021. Estão, entretanto, os Cursos de Graduação em Direito, autorizados a aplicar as DCNs desde a sua publicação, atingindo, inclusive, os alunos antigos.

A partir da análise das novas DCNs, fica evidente que algumas das novas inserções e atualizações ganham maior destaque, tanto sob o viés acadêmico como sob o ponto de vista social, uma vez que foram traçadas baseadas no contexto brasileiro contemporâneo, demonstrando-se fundamentais e urgentes para que os Cursos de Graduação em Direito estejam em sintonia com seu tempo.

Dentre as novidades elencadas, chama especial atenção a inserção expressa e obrigatória, na Educação Jurídica, da temática dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos,

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

presente em vários dispositivos, que será melhor analisada no tópico seguinte.

3 O DESTAQUE DADO AOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA DO DIÁLOGO

A distribuição de justiça, hoje, no Brasil, é realizada mediante um modelo em que há a preponderância das decisões proferidas pelo Estado, por meio do Poder Judiciário. A expressão cultura da sentença pode ser utilizada para identificar esse modelo de distribuição de justiça.

Segundo Braga Neto (2007, p. 64), a população brasileira “[...] está acostumada e acomodada ao litígio e ao célebre pressuposto básico de que a justiça só se alcança a partir de uma decisão proferida pelo juiz togado.”

Ainda que Watanabe (2007, p. 6-10) não conceitue a cultura da sentença, identifica pelo menos dois fatores que permitem o seu surgimento e sua reprodução no Brasil. O primeiro dos fatores é “[...] a mentalidade forjada nas academias” com a formação “[...] voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses”. O segundo dos fatores é a prática costumeira realizada no Poder Judiciário pelos interessados na distribuição de justiça em que os “[...] juízes preferem proferir sentença ao

invés de tentar conciliar as partes para a obtenção da solução amigável dos conflitos. Sentenciar, em muitos casos, é mais fácil e mais cômodo do que pacificar os litigantes [...].”

Para Shirley (1987, p. 1-8), a cultura se associa com as crenças, os conhecimentos e os valores das sociedades, sendo que todos os seres humanos estão inseridos em culturas. Quando se trata da cultura da sentença, está se pensando a cultura jurídica de uma sociedade e as maneiras pelas quais essa mesma sociedade promove a administração dos seus conflitos que envolvem questões de Direito.

A criação e a utilização de juízes, processos e sentenças na história humana não são recentes e existem desde os tempos das sociedades primitivas (SHIRLEY, 1987, p. 53).

Quando se analisa a história da administração de conflitos no Brasil é preciso, reconhecer a importância do modelo de decisões adjudicadas trazido pelos conquistadores portugueses, que acabaram impondo a sua própria cultura jurídica nos territórios conquistados.

Conforme Duarte (2004, p. 87-97), durante a formação do estado português, no final da Idade Média, a distribuição de justiça era multifacetada, sendo realizada pelo rei e seus tribunais, pelos senhores eclesiásticos e leigos (fidalgos, principalmente), pelos conselhos regionais e locais e, até mesmo, por grupos com certas prerrogativas jurisdicionais,

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

como moedeiros, mineiros de ouro, profissionais do mar, estudantes e professores universitários.

O ponto em comum da cultura jurídica durante a formação do estado português é a utilização preponderante das decisões adjudicadas para a resolução dos conflitos nas diversas jurisdições. O referido modelo foi imposto, paulatinamente, no Brasil durante a conquista portuguesa, iniciada no século XVI, e, desde então, tem se mantido, ainda que, juridicamente, algumas das jurisdições mencionadas tenham sido suprimidas durante o processo de empoderamento do estado brasileiro.

A cultura da sentença foi construída e continua existindo marcada pelos seus símbolos e pela força desses na sociedade. Conforme Gonçalves (2020, p. 37), a “[...] simbologia funciona em estilo padronizado e direciona mensagens às pessoas, ou seja, os símbolos servem para organizar, facilitar e regular o comportamento humano.”

Goulart e Gonçalves (2018) indicam que os principais símbolos associados à cultura da sentença são: fetichismo crônico pela estrutura do Poder Judiciário, com a sua linguagem própria e vestimentas; crença na figura do juiz como guardião da legalidade e das promessas descumpridas pelos demais poderes na sociedade; subsunção do fato à norma e apego à técnica hermenêutica do silogismo na produção da sentença; destaque para a competição estabelecida entre as

partes e pela busca do resultado ganha-perde (jogo de soma zero).

Na formação do acadêmico de Direito, no Brasil, o cerne do ensino, historicamente, acaba sendo centrado no exercício da jurisdição estatal, baseado em um modelo contencioso de solução de conflitos, por meio do qual são reforçados os fundamentos do processo judicial como instrumento de Direito Público, através do qual e por força da atuação do Estado, investido em um terceiro imparcial – o magistrado –, uma das partes se submete à pretensão da outra, sendo esse o conceito de distribuição da justiça.

De acordo com Watanabe (2007, p. 6-7), os Cursos de Graduação em Direito, no Brasil, promovem uma manutenção da mentalidade própria da cultura da sentença, enfatizando os conteúdos e as disciplinas direcionados às soluções contenciosas e adjudicadas dos conflitos.

A constatação da adoção da cultura da sentença na Educação Jurídica se traduz com a curricularização massiva de disciplinas e conteúdos obrigatórios voltados a utilização da forma judicial de administração de conflitos, principalmente por meio de disciplinas de processo e de práticas jurídicas focadas na judicialização dos conflitos.

Santos e Maillart (2018), ao realizarem uma análise do currículo de trinta e seis Cursos de Graduação em Direito do Sul do Brasil, apontaram que:

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

As disciplinas de formação obrigatória na utilização do meio judicial (disciplinas de processo e de prática jurídica real e simulada) representavam entre 10 a 20% da carga horária de integralização curricular, variando de instituição para instituição. Se for levado em conta apenas as disciplinas de ensino teórico do processo civil (incluindo teoria do processo) a carga horária de formação em disciplinas para o ensino do meio judicial variava entre 240 e 400 horas da integralização curricular (MAILLART; SANTOS, 2018, p. 687).

Os próprios alunos chegam aos Cursos de Graduação em Direito inseridos na cultura da sentença, a partir das suas vivências e experiências sociais, tais como:

- a) novelas, filmes e programas de televisão que destacam a figura de advogados combativos, sagazes e bem-sucedidos em processos judiciais, associados à imagem de juízes poderosos, que decidem casos complexos;
- b) relatos de parentes e conhecidos que judicializaram com sucesso as suas disputas jurídicas;
- c) figuras paternas e maternas que tradicionalmente são tomadoras de decisões nas questões familiares, funcionando como juízes dos conflitos;

- d) vivência religiosa associada a um Deus que julga o comportamento dos seres humanos e determina quem será salvo ou condenado, etc.

Segundo Watanabe (2005, p. 686-687), os Métodos Consensuais, enquadrados como meios alternativos ou complementares, acabam sendo pouco utilizados por ao menos quatro razões:

- a) arraigada tendência de solução adjudicada pelo juiz (decorrente da formação acadêmica e agravada pela sobrecarga de serviços do magistrado);
- b) preconceito quanto aos meios alternativos (especialmente pelo receio de que possam comprometer o poder jurisdicional);
- c) falsa percepção de que conciliar seria menos nobre do que sentenciar;
- d) percepção de que, para avaliação de merecimento pelos membros dos tribunais, serão consideradas as boas sentenças proferidas (e não atividades conciliatórias).

Assim, um dos grandes desafios enfrentados atualmente é o de permitir que o ensino e a prática dos Métodos Consensuais na formação e nas atividades do dia a dia dos acadêmicos e dos

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

profissionais do Direito possam romper com os preconceitos apontados anteriormente na utilização das formas dialogadas.

Como se verifica, a Educação Jurídica tem relação direta com a atuação do profissional do Direito na sociedade e, por conseguinte, com a promoção da Cultura do Diálogo para promover a Pacificação Social.

Por Cultura do Diálogo tem-se a cultura jurídica de administração dos conflitos fundada na preponderância do diálogo, da autonomia privada das partes, do empoderamento dos participantes, da informalidade dos procedimentos e da construção de consensos embasados nos interesses envolvidos. Para Gonçalves (2020, p. 54), a Cultura do Diálogo – ou do Consenso – é “[...] historicamente construída, tendo como base o sistema jurídico da autocomposição e seus elementos estruturantes e símbolos dominantes específicos do consenso e do diálogo.”

A Cultura do Diálogo difere da cultura da sentença na medida em que a administração dos conflitos deve ser realizada de uma maneira escalonada, dando-se prioridade, quando a matéria envolvida assim o permitir, para a utilização dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, também designados por autocompositivos, tais como: negociação, mediação, conciliação, ombudsman, etc.

Para Calmon (2007, p. 35-36), a solução de conflitos comporta duas ordens diferentes. A primeira ordem se

caracteriza pela imposição, de maneira unilateral (autotutela) pela própria parte, ou por intermédio de um terceiro imparcial, mediante um ato de autoridade ou poder (heterocomposição); nela, em uma perspectiva processual, as partes são adversárias, e, ao final, uma delas será vencedora, e a outra vencida (jogo de soma zero). Na segunda ordem, a característica central é o consenso (autocomposição) construído através do diálogo:

A ordem consensual, ao contrário, é negociada e autocompositiva, não adversarial, em que as partes mantêm o controle sobre o procedimento e sobre a decisão final, escolhendo o mecanismo mais apropriado, levando em consideração o tempo necessário para se chegar à solução, o custo, o lugar e a pessoa que eventualmente atuará como facilitador. As partes chegam a soluções suscetíveis de satisfazer os interesses de ambos, conservam o relacionamento entre si e preservam a confidencialidade dos fatos que geraram o conflito, do relacionamento e do próprio procedimento e sua solução (CALMON, 2007, p. 35-36).

Assim, a Cultura do Diálogo é pensada a partir de símbolos diversos ao da cultura da sentença. Alguns símbolos estruturantes da Cultura do Diálogo são: a informalidade do procedimento; a autonomia privada; o empoderamento das partes e o seu controle sobre o procedimento e a decisão; o reconhecimento dos envolvidos como colaboradores na solução do conflito e não como adversários a serem vencidos; a capacidade dos envolvidos de serem criativos e inovadores na

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

construção de consensos; o foco do procedimento nos interesses envolvidos, e não nas posições das partes; a busca de resultados sensatos (acordos) que satisfaçam minimamente aos interesses envolvidos; a preocupação com a preservação dos relacionamentos, etc.

A Cultura do Diálogo, a ser inserida progressivamente nos Cursos de Graduação em Direito a partir das atuais DCNs, tem como alguns pontos de partida as premissas contidas na terceira onda de acesso à justiça⁶, apresentadas por Cappelletti e Garth (1988), e nas respectivas tendências no uso do enfoque do acesso à justiça, com ênfase para os modelos consensuais de administração dos conflitos.

A Cultura do Diálogo nos Cursos de Graduação em Direito no Brasil também não ignora uma Educação Jurídica voltada para uma perspectiva multiportas de administração dos conflitos. Para Crespo (2012, p. 120), em uma justiça multiportas, os consumidores da justiça “[...] são informados acerca das diversas opções de resolução dos conflitos existentes ao seu dispor e são capacitados para a tomada de decisões que melhor satisfaçam os seus interesses.” Dessa maneira, a Educação Jurídica deve englobar os diversos meios

⁶ Para Cappelletti e Garth (1988, p. 67-68), a terceira onda diz respeito ao “[...] conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.”

disponíveis no sistema jurídico brasileiro de se promover a administração dos conflitos.

Como a cultura da sentença já está contemplada, desde sempre, na Educação Jurídica brasileira, o desafio agora trazido pela Resolução CNE/CES nº 5/2018, com as alterações introduzidas pela Resolução CNE/CES nº 2/2021, é diversificar a formação do acadêmico de Direito para que ele tenha acesso a uma formação mais ampla em termos de métodos de administração de conflitos.

Uma formação que inclua os conteúdos, as práticas e as competências necessários para a utilização dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e o preparem para atuar como um agente de transformação da cultura jurídica brasileira.

A atenção especial destinada ao tema dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos é verificada nas atuais DCNs em várias passagens, tanto nas inserções realizadas no âmbito do perfil do acadêmico de Direito como também no âmbito das competências, dos conteúdos e das práticas jurídicas.

Cuida-se de um avanço bastante positivo e paradigmático na Educação Jurídica brasileira, uma vez que, até então, por uma questão de tradição, os Cursos de Graduação em Direito, no Brasil, não costumavam contemplar estudos aprofundados sobre os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, tidos

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

como alternativos à tradicional prestação jurisdicional estatal, centrada em um modelo contencioso de solução de conflitos.

Acerca da destacada atenção voltada aos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, vale destacar a observação de Rodrigues (2021a, p. 144), no sentido de que:

A adoção dos Métodos Consensuais constitui-se em política pública encampada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde 2010, os quais também foram inseridos no novo Código de Processo Civil (CPC). É conteúdo decorrente de opção político-jurídica, solicitado por diversas instâncias. Em razão disso, tem sido objeto de grande produção acadêmica, constituindo-se também, a partir de agora, em um dos principais destaques da nova regulamentação dos Cursos de Direito. A adoção dos Métodos Consensuais constitui-se em política pública encampada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde 2010, os quais também foram inseridos no novo Código de Processo Civil (CPC). É conteúdo decorrente de opção político-jurídica, solicitado por diversas instâncias. Em razão disso, tem sido objeto de grande produção acadêmica, constituindo-se também, a partir de agora, em um dos principais destaques da nova regulamentação dos Cursos de Direito.

Em linhas gerais, a inserção dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, no Brasil, tem como um dos pontos de partida uma crítica à morosidade e aos elevados custos da jurisdição estatal, uma vez que os índices de confiança nos

órgãos do sistema de justiça são baixos quando comparados com outras instituições socioestatais, afetada por fatores ligados à confiança, à rapidez, aos custos, ao restrito acesso, à independência, à honestidade e à capacidade para desempenhar sua atividade (SILVA, 2020, p. 14).

Nesse sentido, a pesquisa sobre o índice de confiança da justiça no Brasil (ICJ-Brasil) de 2021, realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) de São Paulo, revela que 40% (quarenta por cento) dos brasileiros confiavam no Poder Judiciário no final de 2020. O índice demonstrou um aumento paulatino da confiança dos brasileiros nos órgãos judiciais, uma vez que, em anos anteriores, esse percentual chegou a 24% (vinte e quatro por cento).⁷

Para Silva (2020, p. 14):

Nas últimas décadas, todavia, a hegemonia do método estatal tradicional tem sido questionada: o processo judicial é sempre o método mais adequado para se produzir justiça? A jurisdição estatal é a única competente para tanto? Poderia a própria sociedade promover, de forma autônoma e difusa, soluções para as disputas de interesse mais justas do que a provinda do Estado? Determinadas disputas seriam resolvidas com mais justiça mediante

⁷ A pesquisa completa está disponível em: RAMOS, Luciana de Oliveira et al. Relatório ICJBrasil, 2021. São Paulo: FGV Direito SP, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30922/Relato%cc%81rio%20ICJBrasil%202021.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

outros tipos de mecanismos? Deve a sociedade ter seus próprios meios de solução de disputas?

Por política judiciária administrativa, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) incluiu os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos como pauta prioritária, firmando bases para uma Política Nacional de Resolução de Conflitos, visando à integração entre os métodos, até então, mais tradicionais de solução de conflitos, pautados nas formalidades de um procedimento e de uma decisão impositiva, com os métodos pautados pelo consenso.

Foi então que surgiu a Resolução CNJ nº 125/2010, um divisor de águas no tema dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Brasil, uma vez que criou uma política pública nacional, a partir do Poder Judiciário, de instituição da resolução consensual de conflitos.

A partir desse marco legal em termos de resolução consensual de conflitos, o Poder Judiciário em todo o país passou a contar, em suas organizações administrativas, com setores especializados em mediação e conciliação judiciais e, também, extrajudiciais, além do atendimento e orientação aos cidadãos, os chamados Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Ainda nessa onda de institucionalização dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, em 2015, dois novos marcos legais foram estabelecidos no Brasil, os quais

contemplaram, de forma bastante relevante, o assunto em questão, em evidente fomento e incentivo à construção de uma Cultura do Diálogo, buscando a pacificação social pela construção de consensos. O primeiro deles foi o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015; o segundo, a chamada Lei de Mediação, Lei nº 13.140/2015.

Assim, acompanhando tendência da institucionalização, no Brasil, dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, as atuais DCNs trazem, ao tratar do perfil do graduando, previsto no artigo 3º, a exigência de que os Cursos de Graduação em Direito devem assegurar o domínio dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

É importante lembrar que o referido domínio não se dá de forma isolada, e sim conectada a uma formação humanística do acadêmico (portanto, uma formação ampla em ciências humanas, voltada para as experiências do passado e do presente) e também associada, nos termos das DCNs, com o domínio de conceitos e da terminologia jurídica, e as capacidades de análise, de argumentação, de interpretação e de valorização dos fenômenos jurídicos.

Na sequência, no artigo 4º, inciso VI, das atuais DCNs, é feita nova referência à formação dos acadêmicos de Direito. Na referida norma é destacada a necessidade de uma formação voltada às competências cognitivas, instrumentais e interpessoais que permitam o desenvolvimento de uma Cultura

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

do Diálogo e o uso dos Métodos Consensuais de solução dos conflitos.

Para Lapa (2020, p. 214), as competências mencionadas se vinculam a “[...] uma dimensão cognitiva (aprender a pensar); outra instrumental (aprender a agir e fazer); e a terceira, ética/relacional/interpessoal (aprender a refletir na ação e pensar nos impactos).”

Dessa maneira, a formação propiciada pelos Cursos de Graduação em Direito deverá buscar vincular o conhecimento teórico relativo à utilização dos meios dialogados (conversados, frutos da interlocução dos agentes que atuam nos processos comunicacionais) com a sua prática (simulada e real) e a implicação ética na utilização dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, promovendo, assim, a Cultura do Diálogo em termos teóricos, práticos e éticos.

O artigo 5º das atuais DCNs volta a fazer referência expressa aos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, incluídos então como conteúdo mínimo obrigatório, destacando que:

[...] abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente [...] e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações

internacionais [...]. (BRASIL. CNE/CES. 2018. Res. n. 5).

O artigo 5º também enfatiza, em seu inciso I, que trata da formação geral, a importância da interdisciplinaridade, sendo possível reconhecer a importância dos saberes da psicologia, da comunicação, da antropologia e da sociologia, entre outros, para uma formação ampla em relação ao estabelecimento de uma Cultura do Diálogo na administração dos conflitos.

Por fim, o artigo 6º, parágrafo 6º, das atuais DCNs destaca a importância de inserção, na regulamentação e nas atividades previstas para os Núcleos de Práticas Jurídicas, das práticas relativas aos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, ao processo judicial eletrônico e àquelas destinadas às tutelas coletivas, sendo as referidas práticas realizadas por meio de simulações e de atividades reais, incluídas, entre as últimas, os estágios supervisionados (art. 6º, § 5º).

É importante destacar que as práticas dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos não precisam ficar restritas às atividades inseridas nos Núcleos de Práticas Jurídicas, já que disciplinas obrigatórias, optativas ou eletivas dos Cursos de Graduação em Direito deverão incluir carga horária para o desenvolvimento de conteúdos práticos. Será possível, por exemplo, uma disciplina com conteúdos de justiça restaurativa que preveja a realização de simulação de práticas restaurativas com os acadêmicos.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

No artigo 7º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, foram incluídas as atividades curriculares de extensão ou de aproximação profissional. Trata-se de uma novidade das atuais DCNs, que absorveu, em parte, o que antes integrava as Atividades Complementares.

O objetivo é reforçar a exigência das atividades de extensão – tornadas obrigatórias pela Resolução CNE/CES nº 7/2018 – e de formação profissional, sendo um espaço interessante na medida em que concede espaço para novas experiências, como a de atuar, na prática, com a aplicação dos métodos consensuais em conflitos comunitários, por exemplo.

Como se pode notar, a situação, portanto, já começou a mudar, de forma que a tradicional concepção sobre a predominância do tratamento das controvérsias pela via do sistema estatal e contencioso passa a ceder espaço, também, às novas possibilidades de se dirimir os conflitos, pela via de um sistema baseado no diálogo e no consenso.

Com essas inserções, as novas DCNs trazem para o âmbito da Educação Jurídica conteúdos fundamentais para a formação, tanto teórica como prática, dos novos profissionais do Direito. Com a inserção e o destaque dado aos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, há a possibilidade da ruptura de um modelo único de ensino, assentado em uma tradicional concepção de solução de conflitos baseada no sistema contencioso, com a ampliação para mais uma vertente

de ensino, baseado no sistema do consenso construído pelo diálogo.

Tartuce (2019, p. 101), apresentando um panorama geral sobre a formação acadêmica do profissional jurídico no Brasil, reconhece:

O profissional do direito não costuma contar, em seu panorama de formação, com a habilitação para considerar meios consensuais, sendo seu estudo orientado para a abordagem conflituosa na maior parte do tempo. Assim, geralmente não tem consciência nem conhecimento sobre como mediar conflitos, o que tende a dificultar sua adesão e gerar desconfianças sobre a adequação das técnicas negociais. (...) Tal problema, porém, é contornável desde que sejam proporcionados instrumentos para o ensino das técnicas e sua divulgação aos operadores do Direito para que elas sejam empregadas. A produção de resultados satisfatórios certamente também contribuirá para a disseminação de sua prática (TARTUCE, 2019, p. 101).

Contudo, para que mudanças significativas possam ocorrer em termos da construção de uma nova cultura jurídica, em que a pacificação social seja fundamentada principalmente no diálogo e no consenso, a mera existência de legislação no referido sentido não é suficiente.

Conforme Rodrigues (2020, p. 203):

É necessário que a partir das novas DCNs essas formas de solução de conflitos, baseadas em

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

uma visão de mundo estruturada sobre uma cultura da paz e do diálogo, não acabem se tornando apenas mais um conteúdo obrigatório, a ser formalmente incluído em todos os currículos. Esse conteúdo necessita estar presente nos PPCs e trabalhado de forma adequada, incluindo também a visão de mundo que lhe está subjacente. Essa perspectiva exige que esse objeto, além de ser incluído como conteúdo curricular e como prática jurídica, seja também abordado de forma transversal. Trabalhá-lo de forma, meramente, disciplinar ou como atividade prática, no modelo tradicional, não trará resultados efetivos.

Aliás, em se tratando de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, o seu adequado ensino não se exaure na análise expositiva dos seus conceitos, princípios e procedimentos, mas também na efetiva utilização das respectivas técnicas diante do caso concreto.

Nesse sentido, a conjugação do ensino dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos com as metodologias ativas de ensino⁸, também amplamente contempladas nas atuais DCNs, mostra-se perfeita para fins de fomentar a disseminação de uma Cultura do Diálogo.

⁸ Sobre metodologias ativas, ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GOLINHAKI, Jeciane. **Educação Jurídica Ativa**: caminhos para a docência na era digital. 2. ed. revista e atualizada. Florianópolis: Habitus, 2021.

Nas palavras de Acioly Filho e Said Filho (2020, p. 130), em referência ao estudo da mediação, aplicado também ao estudo dos demais Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, o que se pretende é:

[...] além de demandar a correta inserção da disciplina nos cursos de Direito no Brasil, com a devida abordagem acerca do instituto como um mecanismo essencial para a resolução dos conflitos sociais, precisa também incorporar (ao já tradicional modelo expositivo) métodos participativos de ensino que aproximem a teoria da prática. Com isso, possibilita-se que tanto o professor quanto o aluno ocupem o protagonismo na transmissão contínua do conteúdo, inclusive preparando profissionais aptos ao novo campo de trabalho que vai surgindo (ACIOLY FILHO; SAID FILHO, 2020, p. 130).

É importante, assim, a utilização do método de estudo de caso⁹ para o ensino dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, de maneira que, a partir da análise das

⁹ Sobre o método do estudo de caso, ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BORGES, Marcus Vinícius Motter. O Método do Caso na Educação Jurídica: a elaboração e aplicação de casos no processo de ensino aprendizagem em Cursos de Direito. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, UERJ, v. 9, n. 3, p. 1363-1388, 2016. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/quaestioiuris/article/view/19979>. RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MONTEIRO NETO, Manoel. Metodologias ativas nos Cursos de Direito: notas acerca da utilização do Método do Caso. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, CONPEDI, v. 7, n. 1, p. 18-34, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/7695>.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

peculiaridades da situação examinada, professores e alunos possam interagir no sentido de encontrar respostas adequadas a uma situação real então vivenciada (ou mesmo simulada).

Nesses termos, o método do estudo de caso guarda uma interface dotada de extrema vitalidade e potencialidade pedagógica em prol de uma Educação Jurídica voltada para as competências exigidas de um profissional do Direito em pleno Século XXI, vivenciando a Era Digital.

Conforme discorrem Verbicaro, Simões e Homci (2020, p. 255):

[...] um dos grandes desafios hoje, para o ensino jurídico, é formar alunos capazes de contribuir para a resolução dos problemas de justiça social, para a melhoria da gestão pública, para a produção de conhecimento jurídico e institucional indispensável para que a sociedade brasileira possa qualificar o seu processo de desenvolvimento. O ensino jurídico tem que ser capaz de debruçar-se sobre problemas complexos de nossa realidade para resolvê-los com apurado senso crítico. Com esse desafio, não é possível prescindir de uma articulação entre realidade prática e reflexão teórica.

É urgente, portanto, que, após a reflexão acerca do contexto social atual, com observância às formas como as pessoas se relacionam, os tipos de conflitos que advêm dessas formas contemporâneas de organização populacional e os avanços legislativos no sentido de contemplar os Métodos

Consensuais de Solução de Conflitos, que a adequação da Educação Jurídica acompanhe, de forma efetiva, esse cenário, a fim de criar no acadêmico um pensamento crítico e analítico, que vai além da mera absorção do conteúdo exposto, aliando teoria e prática, de forma a estar preparado para enfrentar os desafios que o mercado de trabalho impõe.

Antes mesmo das atuais DCNs, já havia uma série de experiências desenvolvidas em alguns Cursos de Graduação em Direitos voltados a uma análise crítica da cultura jurídica de tratamento dos conflitos, buscando um direcionamento para o estabelecimento de uma Cultura do Diálogo.

Santos e Maillart (2020) trataram da experiência desenvolvida no Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que buscou combinar o ensino teórico dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, via disciplina obrigatória, com a prática real realizada no Núcleo de Práticas Jurídicas, em que os acadêmicos são estimulados a compreender os interesses envolvidos e a verificar a possibilidade de utilização desses métodos, quando seja possível, anteriormente à judicialização.

No Curso de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), a experiência se diferencia da UFSC. Não há disciplina obrigatória relativa aos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Porém, o Programa de Resolução de Conflitos e Acesso à justiça (RECAJ) oferece atividades de ensino, pesquisa e extensão que alcançam não só acadêmicos

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

da graduação e da pós-graduação, mas também a comunidade externa à UFMG (ORSINI; COSTA, 2016, p. 23-43).

As experiências realizadas anteriormente às atuais DCNs, em alguns Cursos de Graduação em Direito, já se preocupavam em encontrar meios de conjugar o ensino teórico com a prática dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, além de buscar ampliar o acesso à formação, de maneira a atingir não só a comunidade jurídica, mas também a sociedade em geral, normalmente via projetos de extensão realizados nas escolas ou em determinadas comunidades, ou, ainda, pelos Escritórios Modelos de Práticas Jurídicas.¹⁰

Com as atuais DCNs, as experiências desenvolvidas anteriormente podem ser tomadas como pontos de partida para a análise dos pontos fortes e fracos de cada experiência, buscando encontrar soluções que permitam o desenvolvimento da Cultura do Diálogo não só nos Cursos de Direito.

Algumas questões terão que ser enfrentadas pelos Cursos de Graduação em Direito e serão essenciais na aplicação das atuais DCNs como instrumento de modificação para a Cultura

¹⁰ Além das experiências descritas na UFSC e na UFMG, é possível verificar outras atividades fundadas nas ideias da Cultura do Diálogo que foram realizadas no âmbito dos Núcleos de Práticas Jurídicas de diversos Cursos de Graduação em Direito no Brasil e que foram apresentadas por Corrêa na sua tese de doutorado. Disponível em: <https://tede.ufsc.br/teses/PDPC1514-T.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2022.

do Diálogo. A primeira delas é: como se dará a inserção dos conteúdos atinentes aos Métodos Consensuais nos PPCs?

A partir das experiências anteriores trazidas Santos e Maillart (2018), tais conteúdos podem ser tratados não só por meio de disciplinas obrigatórias específicas sobre as temáticas (que provavelmente deverá ser a opção da maior parte dos cursos), mas também pela inserção de tais conteúdos em outras disciplinas obrigatórias já existentes no Curso de Direito (por exemplo: justiça restaurativa como parte do conteúdo do processo penal; mediação e conciliação como parte do conteúdo de processo civil ou de processo do trabalho).

Uma eventual opção pela segunda alternativa anteriormente apresentada traz consigo o perigo de erroneamente associar a utilização dos Métodos Consensuais a uma mera etapa do processo judicial e enfatizar a relevância apenas da mediação ou da conciliação endoprocessual, por exemplo.

A segunda questão a ser enfrentada é: como se dará a formação prática dos Métodos Consensuais nos Cursos de Direito? Atividades simuladas e/ou atividades reais?

O desafio aqui será maior já que muitos cursos realizam uma parte substancial (por vezes, total) das suas práticas jurídicas através de estágios supervisionados realizados em escritórios de advocacia, órgãos públicos, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, que podem ser

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

justamente espaços em que eventualmente não são desenvolvidas práticas reais e/ou simuladas de utilização dos Métodos Consensuais.

Algumas experiências anteriores às atuais DCNs mostram a formação prática dos Métodos Consensuais sendo realizada por meio de Projetos de Extensão (com certa limitação de participantes e de tempo de aplicação) e/ou por meio de disciplinas de práticas jurídicas (obrigatórias ou facultativas), além das Clínicas Jurídicas (CORRÊA, 2020).

A terceira questão a ser encarada: quem serão os profissionais responsáveis por lecionar os conteúdos associados aos Métodos Consensuais nos Cursos de Direito?

A escolha dos professores responsáveis (conteúdos teóricos e práticos) é relevante para uma análise crítica não só sobre os pontos teóricos relativos aos conflitos e à aplicação dos Métodos Consensuais, mas também para discutir a adequação das técnicas e das ferramentas utilizadas em cada caso, gerando um conhecimento teórico e prático sobre a utilização dos meios dialogados. Assim, o perfil dos professores responsáveis pelos conteúdos dos Métodos Consensuais deverá exigir uma formação prévia associada ao conhecimento teórico e prático na utilização dos Métodos Consensuais.

Dessa maneira, tendo como pressuposto de uma Educação Jurídica pautada no contexto social em que se insere o

acadêmico, torna-se possível a construção de novos conceitos culturais, no sentido de uma mudança de compreensão e de mentalidade em relação aos meios de solução de conflitos e, por conseguinte, de pacificação social.

Isso inclui passar de uma cultura da sentença, baseada na solução de conflitos através do processo judicial, por meio do qual a solução é imposta pelo Estado-juiz, um terceiro imparcial, para uma Cultura do Diálogo, por meio da qual as partes envolvidas nas disputas buscam a solução através de métodos que privilegiam a autonomia de suas vontades, sendo a decisão tomada, conjuntamente, por consenso.

Somente com a formação adequada e contextualizada com o mundo contemporâneo, com as espécies de demandas existentes na atualidade no tecido social no qual o acadêmico está inserido e onde irá atuar, é que será possível, de fato, a difusão dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, tanto com relação ao seu conhecimento e a sua aplicação de forma adequada a cada caso concreto, como também com a construção de uma nova mentalidade, proporcionando a paulatina inserção, no mundo jurídico e na sociedade, de uma Cultura do Diálogo, voltada à pacificação social baseada na construção de consensos.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, a máquina judiciária, apesar dos avanços, ainda se apresenta morosa, de forma que o tempo médio de duração de um processo normalmente demora mais do que o razoável, isto é, do que o tempo que deveria durar, o que reflete o grande número de processos judiciais em trâmite e uma sociedade ainda altamente voltada à cultura da sentença, por meio da adoção de um sistema pautado na solução processual e estatal dos conflitos via Poder Judiciário.

Nesse contexto, a construção de uma Cultura do Diálogo, no Brasil, buscando a pacificação social pela construção de consensos, é um desafio que perpassa o âmbito social e que se estende, até mesmo, à organização da própria Educação Jurídica.

Tal desafio pressupõe, então, a reformulação da Educação Jurídica nacional, o que já se pode dizer ser realidade, ao menos no plano formal, considerando as atuais DCNs, editadas com o propósito de aperfeiçoar e preparar os profissionais do Direito para a atuação no mercado profissional contemporâneo, inclusive capacitando-os adequadamente para o domínio dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Dessa maneira, a relevância das novas inserções trazidas pelas atuais DCNS está na propositura de uma maior reflexão acerca dos diferentes meios de solução de conflitos, sobretudo

aqueles pautados pela vontade das partes, quebrando a tradição, há muito enraizada na sociedade, de uma cultura da sentença por meio da qual a decisão é imposta por um terceiro, o Estado Juiz, e fomentando a construção de uma nova visão de mundo, estruturada sobre uma Cultura do Diálogo, do consenso e da paz.

Nesses termos, coaduna-se da visão de Santos (2011, p. 93) no sentido de que “a revolução democrática da justiça deve passar pela construção de um novo campo de trabalho e estudos sobre a crise e a reforma do ensino do direito.”

A contribuição das atuais DCNs para a formação de uma Cultura do Diálogo está, portanto, na importância dada ao estudo teórico e prático dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, os quais ganharam grande destaque dentro da normativa em questão.

Buscou-se apontar na presente pesquisa alguns desafios que serão enfrentados pelos Cursos de Graduação em Direito na inserção dos Métodos Consensuais como conteúdos obrigatórios da formação para os acadêmicos de direito, lembrando que tais questões são relevantes para a transformação da cultura jurídica de tratamento de conflitos no ambiente acadêmico.

Assim, para que haja a superação de um paradigma cultural de administração de conflitos, tradicionalmente pautada na decisão adjudicada (sentença), para uma em que

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

haja a preponderância do diálogo e do consenso, é imprescindível o entendimento teórico e prático prévio dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos durante a formação propiciada pelos Cursos de Graduação em Direito no Brasil, a fim de que a negociação, a conciliação, a mediação, e outras formas autocompositivas, deixem de ser mecanismos concebidos como alternativos e passem a ser ensinados e utilizados como meios que, juntamente com os processos judiciais e administrativos, compõem os instrumentos necessários e adequados à resolução dos conflitos que se apresentam cada vez mais complexos e diversificados no contemporâneo contexto social.

Em outros termos, o empenho e a expectativa é a de que com a implementação das atuais DCNs, os acadêmicos de Direito possam conhecer e desfrutar dos novos contornos e tendências da Educação Jurídica, incluindo um maior destaque aos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e a modificação da cultura jurídica de administração dos conflitos jurídicos ainda vigente.

Por consequência, que a Educação Jurídica prestada sob essa ótica impulse a formação de uma Cultura do Diálogo, que propicie a pacificação social através da construção de consensos, bem como atinja a comunidade jurídica como um todo e, no futuro, a própria sociedade brasileira e sua cultura.

REFERÊNCIAS

ACIOLY FILHO, Evaldo; SAID FILHO, Fernando Fortes. A introdução do estudo de caso como ferramenta necessária ao adequado ensino da mediação no Brasil. **In:** ROCHA, Maria Vital da; BARROSO, Felipe dos Reis (org.). **Educação Jurídica e Didática no Ensino do Direito**: estudos em homenagem Professora Cecília Caballero Lois. Florianópolis, SC: Habitus, 2020. p. 117-134.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. *In:* GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 63-70.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm. Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. CNE/CES. **Resolução CNE/CES nº 9**, de 29 de setembro de 2004. Institui as DCNs do Curso de Graduação em Direito [...]. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces092004direito.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. CNE/CES. **Resolução CNE/CES nº 3**, de 14 julho de 2017. Altera o Art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/julho-2017-pdf/68081-rces003-17-pdf/file>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. CNE/CES. **Resolução CNE/CES nº 7**, de 17 de dezembro de 2018. Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2024 e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. CNE/CES. **Resolução CNE/CES nº 5**, de 17 de dezembro de 2018. Institui as DCNs do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em:

Ricardo Soares Stersi dos Santos e Horácio Wanderlei Rodrigues
(organizadores)

https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. CNE/CES. **Resolução CNE/CES n° 1**, de 29 de dezembro de 2020. Dispõe sobre prazo de implantação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) durante a calamidade pública provocada pela pandemia da COVID-19. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/ces-n-1-de-29-de-dezembro-de-2020-296893578> . Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. CNE/CES. **Resolução CNE/CES n° 2**, de 19 de abril de 2021. Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES n.º 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2-de-19-de-abril-de-2021-*-315587148 . Acesso em: 15 mar. 2022.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos de mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CORRÊA, Cristina Mendes Bertoncini. **O estímulo da cultura do consenso na educação jurídica**: os Núcleos de Práticas Jurídicas como instrumentos de formação e difusão das formas autocompositivas a partir da mediação. 2020. Tese (Doutorado

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, UFSC, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://tede.ufsc.br/teses/PDPC1514-T.pdf> . Acesso em: 14 jan. 2022.

CRESPO, Mariana Hernandez. A construção da América Latina que queremos: complementando as democracias representativas através da construção do consenso. *In*: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal multiportas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2012. p. 103-143.

DUARTE, Luis Miguel. A justiça medieval portuguesa. **Cuadernos de historia del derecho**, Madrid, v. 11, p. 87-97, 2004.

GONÇALVES, Jéssica. **Cultura do consenso**: uma definição a partir da mediação de conflitos. Florianópolis: Habitus, 2020.

GOULART, Juliana; GONÇALVES, Jéssica. **Mediação de conflitos**: teoria e prática. Florianópolis: EModara, 2018.

LAPA, Fernanda Brandão. Novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito: a inclusão das clínicas na educação jurídica brasileiro. *In*: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). A educação jurídica no século XXI. Florianópolis: Habitus, 2020. p. 204-228.

Ricardo Soares Stersi dos Santos e Horácio Wanderlei Rodrigues
(organizadores)

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Anelice Teixeira. Educação para o acesso à justiça: a transformação dos paradigmas de Solução de Conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 69, p. 23-43, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/108> . Acesso em: 10 jan. 2022.

RAMOS, Luciana de Oliveira et al. **Relatório ICJBrasil**, 2021. São Paulo: FGV Direito SP, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30922/Relato%cc%81rio%20ICJBrasil%202021.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 6 jan. 2022.

ROCHA, Maria Vital da; BARROSO, Felipe dos Reis (org.). **Educação Jurídica e Didática no Ensino do Direito**: estudos em homenagem Professora Cecília Caballero Lois. Florianópolis, SC: Habitus, 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito**. 3. ed. Florianópolis: Habitus, 2021a.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito**. Florianópolis: Habitus, 2021b.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Novas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos De Direito: Análise crítica**

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

da Resolução CNE/CES n.º 5/2018. *In*: ROCHA, Maria Vital da; BARROSO, Felipe dos Reis (org.). **Educação Jurídica e Didática no Ensino do Direito**: estudos em homenagem Professora Cecília Caballero Lois. Florianópolis, SC: Habitus, 2020. p. 199-232.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). **A educação jurídica no século XXI**: novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito: limites e possibilidades. 2. ed. Florianópolis, SC: Habitus, 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BORGES, Marcus Vinícius Motter. O Método do Caso na Educação Jurídica: a elaboração e aplicação de casos no processo de ensino aprendizagem em Cursos de Direito. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, UERJ, v. 9, n. 3, p. 1363-1388, 2016. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/quaestioiuris/article/view/19979> . Acesso em: 5 abr. 2022.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GOLINHAKI, Jeciane. **Educação Jurídica Ativa**: caminhos para a docência na era digital. 2. ed. revista e atualizada. Florianópolis: Habitus, 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MONTEIRO NETO, Manoel. Metodologias ativas nos Cursos de Direito: notas acerca da utilização do Método do Caso. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, CONPEDI, v. 7, n. 1, p. 18-34, jan./jun. 2021. Disponível em:

Ricardo Soares Stersi dos Santos e Horácio Wanderlei Rodrigues
(organizadores)

<https://www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/7695>.

Acesso em: 5 abr. 2022.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; MAILLART, Adriana Silva. O ensino e a prática das formas consensuais: a experiência de aprendizado e de utilização da mediação no núcleo de práticas jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. *In*: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LOBO, Edilene; GARCIA, Concepción Saiz. **Formas consensuais de Solução de Conflitos**. Florianópolis: CONPEDI, 2020 /Valência: Tirant lo blanch, 2020. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/150a22r2/923nh90e/2a070zXs08bNOMKQ.pdf> . Acesso em: 10 jan. 2022.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; MAILLART, Adriana Silva. A “cultura da sentença” em 2016/2017 e a sua reprodução pelas escolas de direito no sul do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, p. 671-700, jul./dez. 2018. Disponível em:

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/138>

. Acesso em: 10 jan. 2022.

SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia jurídica**. São Paulo: Editora Saraiva, 1987.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Resolução de Disputas: Métodos Adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. *In*: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 13-29.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. São Paulo: Método, 2019.

VERBICARO, Loiane Prado; SIMÕES, Sandro Alex de Souza; HOMCI, Arthur Laércio. Os Desafios da Educação Jurídica no Brasil: Reflexões para a Formação de Juristas Transformadores. *In*: ROCHA, Maria Vital da; BARROSO, Felipe dos Reis (org.). **Educação Jurídica e Didática no Ensino do Direito**: estudos em homenagem Professora Cecilia Caballero Lois. Florianópolis, SC: Habitus, 2020. p. 251-278.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. *In*: YARSHELL, F. Luiz; MORAES, M.Z.

Ricardo Soares Stersi dos Santos e Horácio Wanderlei Rodrigues
(organizadores)

(coord.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 6-10.

**PASSADO E FUTURO DO ENSINO TEÓRICO E
PRÁTICO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CURSO DE
DIREITO DA UFSC CONSIDERANDO AS
DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS
PARA OS CURSOS DE DIREITO DE 2018¹**

Ricardo Soares Stersi dos Santos²

Adriana Silva Maillart³

Horácio Wanderlei Rodrigues⁴

¹ Trabalho já publicado como: SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAILLART, Adriana Silva. Diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Direito no Brasil: o ensino teórico e prático dos meios consensuais no Direito da UFSC. In: CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; PADILHA, Norma Sueli; BALTHAZAR, Ubaldo Cesar (coord.). **Direito, estado e sociedade: homenagem aos 50 anos do PPGD/UFSC**. São Paulo: Matrioska, 2022.

² Doutor e Mestre em Direito pelo PPGD/UFSC. Professor dos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Estágios de Pós-Doutorado no PPGD/UFPE e no PPGD/PUUPR. Residência de Pós-doutorado no PPGD/UFMG (2022). Florianópolis - SC - BR. E-mail: rstersi@hotmail.com . ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4218-9537> .

³ Doutora e Mestra em Direito pela UFSC. Professora e Pesquisadora do Mestrado Profissional em Direito, da UFSC. Sócia da AXM Consultoria e Treinamentos. E-mail: adrissilva@gmail.com . Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7195-3982> .

⁴ Doutor e Mestre em Direito pelo PPGD/UFSC. Estágios de Pós-Doutorado em Filosofia/UNISINOS e em Educação/UFRGS. Professor Visitante do

1 INTRODUÇÃO

A educação jurídica brasileira ainda hoje se encontra pautada na cultura da sentença, reproduzindo uma ideia em que as ações judiciais e as decisões adjudicadas proferidas pelos juízes se constituem no principal meio de administração dos conflitos jurídicos.

Há, entretanto, nos últimos tempos, um movimento que visa alterar a formação realizada pelos Cursos de Direito no Brasil, de maneira a produzir um ensino voltado aos meios consensuais de solução de conflitos, estimulando a implantação, ainda que lenta, de uma cultura multiportas na gestão dos conflitos com ênfase no diálogo e no consenso. O referido norteamto encontra respaldo nas novas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Direito no Brasil (DCNs).

A edição da Resolução nº 5 da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional da Educação (CNE), de 17 de dezembro de 2018, que estabeleceu as novas DCNs para o Curso de Direito, trouxe a necessidade de (re)modelamento dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Direito (PPCs) e das respectivas matrizes curriculares, gerando a inserção de novas disciplinas e/ou conteúdos.

PPGDJS/FURG. Sócio-fundador do CONPEDI e da ABEDi. Membro do Instituto Iberomericano de Derecho Procesal. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq. E-mail: horaciowr@gmail.com . ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2887-5733> .

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

Entre as mudanças trazidas pelas novas DCNs dos Cursos de Direito e que deveriam estar operacionais até 19 de dezembro de 2021, conforme a Resolução CNE/CES nº 1, de 29 de dezembro de 2020, encontra-se a necessidade de um ensino e de uma formação que promova o domínio teórico e prático das formas consensuais de solução de conflitos, nos termos dos artigos: 3º; 4º, incisos VI e VIII; 5º, inciso II, 6º, § 6º, todos da Resolução CNE/CES nº 05/2018.

A inserção do aprendizado teórico e prático dos meios consensuais visa produzir, no ambiente acadêmico da graduação em Direito, a discussão e a análise sobre a possibilidade e a eventual necessidade de mudança de paradigma na gestão dos conflitos jurídicos no Brasil, substituindo a atual cultura da sentença por uma cultura multiportas com ênfase no consenso⁵ que privilegie o diálogo e os acordos.

⁵ O modelo *Multi-door Courthouse – Tribunal Multiportas (MDC)* foi apresentado em abril de 1976, na Pound Conference em Saint Paul, Minnesota, nos Estados Unidos da América, pelo professor Frank Sander da Universidade de Harvard. Conforme Crespo (2012, p. 117-118), o MDC visa implantar um método que permita diminuir o acúmulo de processos judiciais ao enviar os conflitos para serem solucionados pelos meios mais adequados (judicial, consensual ou arbitragem por exemplo). A cultura multiportas, por sua vez, leva em conta a internacionalização da ideia do MDC e a sua adequação as regras culturais de cada sociedade, no que se refere a utilização de outros meios de gestão de conflitos, tais como os meios consensuais, em complemento aos processos judiciais. No Brasil a construção da cultura multiportas implica alterar as percepções, as interações, os comportamentos e os símbolos adotados pelos diversos grupos sociais na utilização dos meios adequados de gestão dos conflitos, com a inserção da ideia de ênfase aos meios consensuais.

Assim, tal mudança poderia deslocar o paradigma de administração dos conflitos jurídicos de uma preponderância da utilização de meios adversariais, fundamentalmente as ações judiciais e as suas decisões adjudicadas proferidas por juízes, para uma preponderância de colaboração entre as partes, com a utilização de meios dialogados e consensuais que são fundamentados em decisões tomadas pelos próprios interessados, por meio de acordos.

O presente trabalho busca analisar se atualmente o ensino teórico e prático dos meios consensuais realizado no Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) encontra-se em consonância com as novas DCNs bem como verificar se o formato adotado se encontra alinhado com a possibilidade de implantação, em algum momento, de uma cultura multiportas de tratamento dos conflitos jurídicos que seja pautada principalmente no diálogo e na solução consensual.

Também buscar-se-á discorrer sobre a utilização dos meios consensuais, mais especificamente das mediações pré-processuais, que são realizadas no Núcleo de Práticas Jurídicas do Curso de Direito da UFSC (NPJ/UFSC), que constituem, no presente momento, a principal estratégia de formação prática na utilização dos meios consensuais no Curso de Direito da UFSC.

O trabalho, para sua consecução, fez uso de pesquisa bibliográfica, documental e empírica, sendo a experiência do

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

uso dos meios consensuais no NPJ/UFSC associado a uma ideia de estudo de caso.

2 AS ATUAIS DCNS NO BRASIL E O ENSINO DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CURSOS DE DIREITO

As atuais DCNs visam proporcionar uma educação jurídica mais alinhada aos contextos jurídicos, políticos, sociais, culturais e econômicos na atualidade, visando preparar o acadêmico de Direito para o mercado profissional, incluindo a utilização de formas consensuais para a administração dos conflitos jurídicos.

Como a cultura da sentença já está contemplada, desde sempre, na educação jurídica no Brasil por meio de múltiplas disciplinas e de conteúdos associados ao Processo, com a ênfase no Processo judicial, o desafio agora trazido pelas novas DCNs é a diversificação do ensino e da formação do acadêmico de Direito para que ele tenha acesso a métodos que prestigiem o diálogo e o acordo na solução de conflitos e que possam preparar esse mesmo estudante para atuar como um agente de transformação da cultura jurídica brasileira.

O que se busca estabelecer para a educação jurídica é uma perspectiva que produza, paulatinamente, nos acadêmicos de Direito (futuros operadores jurídicos), uma consciência

profissional múltiplas portas na gestão de conflitos. Essa consciência da existência de múltiplas portas na gestão de conflitos parte de algumas ideias de Sander e Goldberg (1999, 49-68) que concebem um papel importante para os operadores jurídicos, principalmente aos advogados e aos defensores públicos, a quem caberia auxiliar os representados na análise e na listagem dos procedimentos que melhor se adequem a solucionar o conflito vivenciado.⁶

Conforme Orsini, Silva e Oliveira Júnior (2021, p. 282):

[...] o profissional da área jurídica que poderia atuar como um canal multiplicador do conhecimento e da prática em negociação e mediação de conflitos, não faz chegar na sociedade a notícia de caminhos diversos ao processo judicial, perpetuando a insatisfação popular com as demandas judiciais [...].

Assim, para que o operador jurídico possa auxiliar o consumidor da justiça a realizar a análise e a listagem dos meios mais adequados para o conflito de interesses vivenciado pela parte, é importante que tenha obtido uma formação

⁶ Para Sander e Goldberg (1994, p. 53) alguns dos pontos que devem ser analisados pelos advogados com os seus clientes na escolha da listagem dos meios mais adequados para administrar os conflitos de interesse em cada caso são: custos; rapidez (tempo) do procedimento; necessidade de confidencialidade; necessidade de manter ou de melhorar a relação entre as partes; necessidade de vingança; necessidade de obtenção de uma opinião ou decisão neutra; necessidade de formação de um precedente para a questão ou de uma jurisprudência; necessidade de maximizar ou minimizar a recuperação de algo ou a reparação de um dano.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

adequada, durante o Curso de Direito, quanto a teoria e a prática dos múltiplos meios de administração de conflitos.

A atenção especial destinada ao tema dos métodos consensuais de solução de conflitos é verificada, nas novas DCNs, em várias passagens, destacando-se tanto nas inserções realizadas no âmbito do perfil do acadêmico de Direito, como também no âmbito das competências, dos conteúdos e das práticas jurídicas. Cuida-se de avanço bastante importante na educação jurídica brasileira, uma vez que, até então, por uma questão de apego à tradição, o destaque da gestão de conflitos sempre esteve no ensino teórico e prático do processo judicial e da sentença judicial, tido como instrumento primordial e quase exclusivo de pacificação social.

Para Rodrigues (2021a, p. 144):

A adoção dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos constitui política pública encampada pelo CNJ deste 2010, tendo também sido inseridos no novo Código de Processo Civil. É conteúdo decorrente de opção político-jurídica, solicitado por diversas instâncias.

Em razão disso, tem sido objeto de grande produção acadêmica e constitui-se, também, a partir da edição da Resolução CNE/CES nº 5/2018, em componente curricular obrigatório dos cursos de Direito.

A importância do ensino e da formação pautada nos meios consensuais tem como um dos pontos de partida uma crítica à morosidade e aos elevados custos da jurisdição estatal, uma vez

que os índices de confiança nos órgãos do sistema de justiça são baixos quando comparados com outras instituições sócio estatais, afetadas por fatores ligados à confiabilidade, rapidez, custos, restrito acesso, independência, honestidade e capacidade para desempenhar sua atividade (ALVES DA SILVA, 2020, p.14).

Apesar da última pesquisa de confiança da população em relação ao Poder Judiciário no Brasil (ICJ-Brasil 2021), realizada pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV) de São Paulo, demonstrar um significado aumento da confiança dos brasileiros no Poder Judiciário (passando para 40% enquanto nos anos anteriores era de 24%)⁷, este índice demonstra-se ainda insuficiente, corroborando os questionamentos suscitados por Alves da Silva (2020, p. 14) sobre a hegemonia do método estatal tradicional de entrega da tutela jurisdicional:

[...] o processo judicial é sempre o método mais adequado para se produzir justiça? A jurisdição estatal é a única competente para tanto? Poderia a própria sociedade promover, de forma autônoma e difusa, soluções para as disputas de interesse mais justas do que a provinda do Estado? Determinadas disputas seriam resolvidas com mais justiça mediante outros

⁷ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS DIREITO. **Relatório ICJBrasil 2021**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30922/Relato%cc%81rio%20ICJBrasil%202021.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

tipos de mecanismos? Deve a sociedade ter seus próprios meios de solução de disputas?

Ao discorrer sobre a cultura da sentença, inserida na sociedade e também nos Cursos de Direito, Watanabe (2007, p. 07) aponta que “os juízes preferem proferir sentença ao invés de tentar conciliar as partes para a obtenção da solução amigável dos conflitos [...]” e que essa cultura da sentença seria um produto de uma mentalidade ensinada e formada nos Cursos de Direito no Brasil, posteriormente reforçada pela prática profissional dos operadores jurídicos incluindo os juízes, mas não só.

O reflexo da cultura da sentença nos Cursos de Direito e as dificuldades de inserção dos meios consensuais na formação teórica e prática dos seus acadêmicos foi revelada na pesquisa de Santos e Maillart (2018, p. 687),⁸ que apontava que:

As disciplinas de formação obrigatória na utilização do meio judicial (disciplinas de processo e de prática jurídica real e simulada) representavam entre 10 a 20% da carga horária de integralização curricular, variando de instituição para instituição. Se for levado em conta apenas as disciplinas de ensino teórico do processo civil (incluindo teoria do processo) a carga horária de formação em disciplinas para o

⁸ SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; MAILLART, Adriana Silva. A “cultura da sentença” em 2016/2017 e a sua reprodução pelas escolas de Direito no sul do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, p. 671-700, jul-dez. 2018. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/download/1962/1854>

ensino do meio judicial variava entre 240 e 400 horas da integralização curricular.

A mesma pesquisa de Santos e Maillart (2018, p. 686-687), realizada em 2017, às vésperas da edição das atuais DCNs, constatava que nos 36 Cursos de Direito pesquisados, todos localizados na região sul do Brasil, apenas um terço possuía alguma disciplina obrigatória voltada para os meios consensuais de administração de conflitos.

Em todos os Cursos de Direito pesquisados que detinham a disciplina obrigatória associada aos meios consensuais verificou-se que havia uma formação quase que exclusivamente teórica, com os conteúdos ensinados em uma única disciplina com carga horária máxima de dois créditos e com uma completa ausência de padronização dos conteúdos a serem ensinados.

Para se promover uma mudança de mentalidade na educação jurídica no Brasil, fundamentada nas novas DCNs, com a inserção de uma formação voltada para uma consciência multiportas na gestão de conflitos que venha a reconhecer a devida importância dos meios consensuais e a sua possibilidade de combinação escalonada com os meios heterocompositivos, é preciso uma série de medidas que permitam a transformação da cultura jurídica de administração dos conflitos.

Apesar de não ser objetivo do trabalho listar essas medidas, é necessário fazer alusão a algumas delas. A primeira delas é estabelecer de que modo os conteúdos teóricos e

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

práticos voltados para os meios consensuais serão incorporados na formação dos acadêmicos.

De acordo com as DCNs há conteúdos obrigatórios e não disciplinas ou matérias obrigatórias. Nesse sentido, a inserção da formação teórica e prática dos meios consensuais não necessita ser realizada, obrigatoriamente, através do estabelecimento de disciplinas específicas para esses conteúdos, como disciplinas de negociação, conciliação, mediação, etc., sendo admissível que os conteúdos relativos aos meios consensuais sejam inseridos em outras disciplinas previstas no currículo tais como processo civil, processo penal, processo do trabalho, práticas jurídicas, etc., de maneira transversal, ainda que o desejável fosse o enquadramento em disciplinas específicas.

De acordo com Rodrigues (2021a, p. 144):

Considerando a amplitude decorrente desse conjunto de exigências, entendo ser necessário para cumpri-las, que os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos sejam inseridos no currículo dos cursos de Direito tanto em disciplina ou módulo, próprio ou compartilhado com outro conteúdo, quanto em atividades de formação prático-profissional. Dentre os métodos devem ser privilegiados, pelo tratamento dado pelo Direito brasileiro, a mediação, a conciliação e a negociação.

Além da inclusão em outras disciplinas ou em disciplinas específicas, algumas estratégias complementares também

podem ser utilizadas para a inserção de conteúdos teóricos e práticos relativos aos meios consensuais nos Cursos de Direito, tais como: projetos permanentes de extensão voltados a formação dos acadêmicos e de grupos sociais estratégicos para a difusão dos meios consensuais (estudantes de ensino fundamental e médio, professores, líderes comunitários, polícia, etc.); grupos de estudos e projetos de pesquisa abrigados nos Cursos de Direito; grupos acadêmicos treinados para competições regionais, nacionais e internacionais sobre meios consensuais de solução de conflito⁹, disciplinas optativas, etc.

A segunda medida transformativa é relacionar o ensino e a formação em meios consensuais a partir dos principais símbolos relacionados ao consenso e ao diálogo (cultura do consenso, cultura de paz ou cultura do diálogo).

Para Gonçalves (2020, p. 136-137), os principais atributos da cultura consensual são: a crença no empoderamento das partes e na sua autonomia para escolher (os meios que repute adequados para solucionar os problemas; terceiros que facilitem a solução das questões; a intenção de continuar ou não participando do procedimento consensual escolhido, se as

⁹ Existe no Brasil várias competições que versam sobre os meios consensuais. Entre tais competições é possível citar o Meeting de Negociação (Disponível em: <https://www.meetingnegociacao.com.br/>; e a de Mediação Empresarial da CAMARB (Disponível em: <https://camarb.com.br/eventos/xiii-competicao-brasileira-de-arbitragem-e-mediacao-empresarial-camarb/>).

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

propostas de acordo formuladas serão aceitas ou não); o respeito aos princípios da alteridade e da fraternidade; a legitimação e o reconhecimento das habilidades e competências de terceiros que sejam convidados a atuar como facilitadores no procedimento (mediadores e conciliadores, por exemplo); a valorização da cooperação e a busca por resultados satisfatórios para os envolvidos (acordo sensato).

A terceira medida transformativa é compreender que as pessoas encarregadas de ensinar e formar os acadêmicos de Direito em relação aos meios consensuais devem ser profissionais cuja formação teórica e prática esteja inserida não só nos símbolos de uma cultura consensual, mas que possuam habilidades sociais que se coadunam com as principais ferramentas de utilização dos meios consensuais.

Seria extremamente improdutivo que os Cursos de Direito, apenas visando uma adequação formal às disposições das novas DCNs, venham a escolher profissionais com formação teórica e prática em contencioso judicial e em formas adversariais como os professores encarregados de apresentar o conteúdo relativo aos meios consensuais de administração de conflitos para os acadêmicos de Direito.

3 O ENSINO TEÓRICO E PRÁTICO DOS MEIOS CONSENSUAIS NO CURSO DE DIREITO DA UFSC ANTES E APÓS AS ATUAIS DCNS

Levando em consideração as atuais DCNs aqui tratadas, este tópico analisará se o ensino teórico e prático dos meios consensuais no Curso de Direito da UFSC vai ao encontro da ideia de promover uma consciência multiportas nos acadêmicos de Direito, com ênfase nas formas dialogadas de solução de conflitos, como propõe as referidas Diretrizes.

O ensino teórico permeado com práticas simuladas: a disciplina negociação e mediação antes e após as atuais DCNs

Em relação ao ensino teórico, vale ressaltar que, o Curso de Direito da UFSC, prevê atualmente uma disciplina obrigatória denominada “Negociação e Mediação”. Tal disciplina é cursada na sexta fase do Curso de Direito, possui dois créditos (36 horas-aula)¹⁰ e foi criada e incorporada ao currículo em 2004.¹¹ Nela, os acadêmicos de Direito tem

¹⁰ UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Currículo do Curso de Direito – 2010**. Disponível em: <https://arquivos.ufsc.br/f/d27fc965c7cc4971809e/>.

¹¹ Anteriormente à sua criação, o currículo de 1996 do Curso de Direito da UFSC já trazia a disciplina optativa *Equivalentes Jurisdicionais para a Mediação e Arbitragem*, na qual além da mediação e da conciliação, também era estudada a arbitragem. A disciplina *Negociação e Mediação* foi criada e estava prevista como optativa. No currículo de 2004 os métodos consensuais adquiriram uma maior autonomia, passando a ser obrigatória a disciplina *Negociação e Mediação* e sendo criada, como optativa, a disciplina *Justiça Restaurativa*. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

conteúdos como: elementos da teoria dos conflitos; ondas renovatórias do acesso à justiça com ênfase à terceira onda e aspectos teóricos e práticos da negociação integrativa, associada ao método de Harvard (princípios).¹² Após as atividades teóricas e práticas da negociação integrativa, os acadêmicos são iniciados na mediação, que percebe o conflito como:

[...] uma trava ou obstáculo para a satisfação dos interesses e necessidades das partes e o tratamento que se o dá por meio da mediação é: fazer trabalhar colaborativamente às partes para que encontrem as formas de satisfazerem-nos (ALVARES, 2003, p. 130).¹³

Na sequência da disciplina é realizada uma contextualização teórica sobre as escolas de mediação

CATARINA. **Currículo do Curso de Direito – 1996**. Disponível em: <https://cagr.sistemas.ufsc.br/relatorios/curriculoCurso?curso=303&curriculo=19961>. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Currículo do Curso de Direito – 2004**. Disponível em: <http://cagr.sistemas.ufsc.br/relatorios/curriculoCurso?curso=303&curriculo=20041>.

¹² A obra base adotada para a negociação integrativa é o mesmo utilizado no Projeto de Negociação da Harvard Law School: FISHER, Roger; URY, William e PATTON, Bruce. Como chegar ao sim. Publicação no Brasil em várias edições e editoras diferentes.

¹³ Tradução livre de: “[...] el conflicto es considerado como una traba u obstáculo para la satisfacción de los intereses y necesidades de las partes, y el tratamiento que se le da por medio de la mediación es: hacer trabajar colaborativamente a las partes para que encuentren los modos de satisfacerlos”.

(colaborativa, transformativa e circular narrativa) e sobre as etapas da mediação, com os acadêmicos sendo estimulados, através de exercícios simulados, a utilizar as principais ferramentas da mediação tais como o *rapport*¹⁴, a escuta ativa¹⁵, as várias modalidades de perguntas¹⁶, entre outras. As etapas e as ferramentas da mediação são reforçadas com a assistência e a análise em sala de aula de diversos vídeos disponíveis no youtube que contenham práticas simuladas de mediação¹⁷.

A disciplina Negociação e Mediação, prevista nos currículos de 2004 e de 2010 do Curso de Direito da UFSC, acabava por esbarrar em algumas dificuldades diante do propósito de desenvolver uma consciência multiportas de gestão de conflitos nos acadêmicos de Direito.

¹⁴ Conforme Gonçalves e Goulart (2018, p. 138-141), o *rapport* cumpre diversas funções entre as quais: estabelecer a relação entre os envolvidos na mediação e criar credibilidade e confiança; circular informações sobre a mediação e gerar comprometimento dos envolvidos com a mediação.

¹⁵ A escuta ativa, de acordo com Almeida (2017, p. 67.), visa gerar um sentido de acolhimento as partes ao demonstrar atenção e compreensão com relação aos temas e questões que estão sendo discutidos na mediação auferindo os interesses de cada um.

¹⁶ Caram, Eilbaum e Risolia (2006, p. 271-72) apontam que as perguntas na mediação (e são de vários tipos: abertas, fechadas, reflexivas, circulares, etc.) são utilizadas para que se compreenda a forma que cada participante percebe as questões e os temas discutidos na mediação.

¹⁷ Entre os vídeos assistidos e analisados em sala de aula têm-se:
<https://www.youtube.com/watch?v=NJ7nCCJp9SM;>
https://www.youtube.com/watch?v=Gth_AAPSucg;

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

A primeira dificuldade era o momento no curso em que a disciplina era lecionada. Na sexta fase os acadêmicos já haviam estudado vários conteúdos de processo o que gerava, em algumas situações específicas, uma certa resistência em conceber uma cultura jurídica de administração de conflitos muito mais ampla do que a prevalência de um modelo centrado na ação e na sentença judicial.

A segunda dificuldade era a carga horária da disciplina. Por se tratar da única disciplina obrigatória versada sobre os meios consensuais, a carga horária de 36 horas-aula se revelava insuficiente para aprofundar os conteúdos previstos na ementa da disciplina. Conteúdos como elementos da teoria dos conflitos e as ondas renovatórias do acesso à justiça, por exemplo, acabavam por ser lecionadas em apenas uma aula. A carga horária impedia, também, a possibilidade de aprofundar os símbolos próprios da cultura do consenso e realizar uma comparação mais abrangente em relação aos símbolos da cultura da sentença.

A terceira dificuldade era o espaço da sala de aula e a quantidade de acadêmicos em sala o que impedia a divisão em grupos menores para a realização de exercícios simulados de negociação e de mediação. Cada turma da disciplina era composta por até 45 acadêmicos.

Após as atuais DCNs houve uma revisão no projeto político-pedagógico do Curso de Direito (PPC) da UFSC e,

consequentemente, no seu currículo. No novo currículo as duas primeiras dificuldades foram parcialmente enfrentadas e a terceira dependerá da possibilidade de alocação de novo espaço para as disciplinas obrigatórias criadas em substituição a disciplina Negociação e Mediação.

A primeira e a segunda dificuldades elencadas anteriormente foram equacionadas com a substituição da disciplina obrigatória de Negociação e Mediação por duas novas disciplinas obrigatórias, designadas Meios Consensuais de Solução de Conflitos I e II. Ambas as disciplinas receberam carga horária correspondente a dois créditos (36 horas-aula).

A disciplina Meios Consensuais I terá como conteúdos: teoria dos conflitos; negociação integrativa; formas consensuais online de solução de conflitos (ODRs), tais como a plataforma Consumidor.gov¹⁸. A disciplina Meios Consensuais II terá como conteúdos: conciliação e mediação (pré-processual e endoprocessual). As duas disciplinas serão lecionadas de forma a combinar os aspectos teóricos com as práticas simuladas.

No novo currículo a disciplina Meios Consensuais I será lecionada na segunda fase enquanto a disciplina Meios Consensuais II será lecionada na terceira fase, antes dos acadêmicos terem qualquer conteúdo associado ao processo

¹⁸ BRASIL. **Consumidor.gov.br**. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1660747454880>.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

judicial. O novo currículo começará a ser implantado no início de 2023.

4 O ENSINO PRÁTICO DOS MEIOS CONSENSUAIS NO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UFSC ANTES E APÓS AS ATUAIS DCNS

Até 2017, se procurou estimular os acadêmicos de Direito em utilizar, de maneira prática e real, os meios consensuais de solução de conflitos ao longo das disciplinas obrigatórias de Prática Jurídica I, II, III e IV, lecionadas respectivamente na sétima, oitava, nona e décima fases do Curso de Direito da UFSC. As referidas disciplinas são cumpridas no Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ), responsável por realizar o atendimento jurídico de pessoas da comunidade que sejam residentes em Florianópolis e que tenham renda mensal máxima de até três salários-mínimos.

Visando criar uma política educacional que gerasse um maior aprendizado prático dos meios consensuais e, mais especificamente da mediação, em 2017 foi reconstituído o Núcleo de Mediação (NM). O NM começou a operar no início do segundo semestre de 2017, sendo a sua atuação vinculada exclusivamente à disciplina Prática Jurídica I, voltada ao atendimento dos conflitos em matéria de Direito de Família.

Participam do NM, desde a sua reconstituição, dois professores efetivos, responsáveis por atuar com Supervisores das Mediações¹⁹ realizadas no Núcleo. Ambos os professores possuem formação teórica e prática relativa ao emprego dos meios consensuais e, mais especificamente, da mediação.

No NM, as mediações são sempre pré-processuais, tendo como mediadores os acadêmicos da sétima fase do Curso de Direito. Os acadêmicos que desejam obter experiência prática com a mediação se inscrevem, voluntariamente, no início de cada semestre, para desempenhar as atividades de mediador. A atividade de mediação, portanto, não é obrigatória para os acadêmicos e, no currículo atual, se restringe aos acadêmicos da sétima fase do Curso de Direito.

O NM atua exclusivamente na mediação extrajudicial de conflitos que envolvam relações familiares, com predominância para os divórcios; alimentos; questões de guarda e visitas; investigações de paternidade e partilha de bens. Tais questões de família são atendidas todas as quintas-

¹⁹ A função dos Professores Supervisores é a de acompanhar a mediação, auxiliando os acadêmicos-mediadores a cumprir as etapas e utilizar adequadamente as ferramentas da mediação. Caso os acadêmicos-mediadores tenham dificuldade ao longo das sessões, em razão da inexperiência, o Supervisor poderá assumir o procedimento para assegurar a sua continuidade até o final. Ao final do procedimento o Supervisor faz uma reunião de avaliação da sessão apenas com os acadêmicos-mediadores e com os alunos assistentes procurando avaliar a atuação dos mediadores, apontar os aspectos positivos e identificar pontos que podem ser melhorados para o futuro.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

feiras, nos turnos da manhã e da tarde, na disciplina Prática Jurídica Real I, com carga horária de 90 horas-aula semestrais).

Quanto ao procedimento de funcionamento do NM, têm-se que, inicialmente a parte procura o NPJ²⁰ em razão da existência de um conflito que envolva a aplicação do Direito de Família. A parte é então cadastrada no NPJ e encaminhada para o atendimento de uma equipe constituída por dois acadêmicos de Direito, orientados por um professor responsável. Posteriormente a parte é ouvida pela equipe e apresenta a narrativa do problema que busca solucionar.

Após a narrativa da parte, a equipe de acadêmicos analisa a questão e procura informar a parte sobre os respectivos direitos aplicáveis a situação e sobre os meios disponíveis para administrar a referida questão. As equipes são instruídas a tentarem, antes da judicialização, o uso dos meios consensuais de administração dos conflitos.

Conhecida a percepção do cliente sobre a questão e ouvida a sua opinião sobre a possibilidade de utilização dos meios consensuais, a equipe de acadêmicos procura estabelecer contato com os demais interessados para verificar a possibilidade de dialogarem sobre o conflito, seja por meio da negociação ou por meio da mediação, quando cabível. Os envolvidos no conflito são esclarecidos que tanto a negociação

²⁰ As áreas de atuação do NPJ/UFSC estão disponíveis em: <http://ccj.ufsc.br/area-de-atuacao/>. O procedimento de atendimento no NPJ/UFSC está disponível em: <http://ccj.ufsc.br/atendimento/>.

quanto a mediação são voluntárias e que os interessados podem optar por participar, ou não, da negociação ou da mediação extraprocessual no NPJ/UFSC. Os interessados que não forem clientes do NPJ/UFSC são avisados e estimulados a comparecer as sessões autocompositivas acompanhados de advogados, se assim desejarem.

A escolha pela utilização da negociação ou da mediação é definida a partir do contato com os todos os interessados. A equipe buscará a composição do conflito por meio da negociação, quando verificar que a comunicação entre os interessados está fluindo de forma satisfatória e existe comportamento minimamente colaborativo entre todos. Caso as partes optem por um acordo, ao longo da negociação, o acordo é levado à homologação judicial.

Quando a comunicação entre as partes se apresenta difícil e turbada, com muitos ruídos²¹, com os interessados demonstrando dificuldades em ouvir e compreender a

²¹ O termo ruído, neste estudo, é adotado para designar qualquer perda, extravio ou adulteração da mensagem a ser comunicada, que podem ser criadas por barreiras físicas, semânticas ou fisiológicas. Para maiores informações ver: FREIRE, Marla; CAMINHA, Rakel de Alencar Araripe Bastos; SILVA, Liliana Rodrigues da. Os ruídos comunicacionais na Pós-Modernidade: barreiras pessoais, físicas e semânticas para uma comunicação efetiva. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XIV. **Anais do Congresso de Ciências da Comunicação na Região Norte**. Manaus/AM, 2015. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/norte2015/resumos/R44-0360-1.pdf>.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

percepção dos demais, com uma carga emocional acentuada e também quando verificada a importância da manutenção das relações sociais continuadas entre todos os interessados, a equipe do NPJ proporá a possibilidade de realização da mediação. O encaminhamento para a mediação, no NM, só ocorrerá após o consentimento de todos os interessados.

Obtida a anuência dos interessados, será designada uma data (em livro próprio) para a realização da reunião de mediação, podendo esta ser suspensa e/ou estendida para outras datas, em caso de necessidade. As sessões de mediação têm um tempo máximo de duração de três horas (ainda que algumas poucas tenham tido uma duração maior)²².

Designada a data para mediação, uma dupla de mediadores é sorteada entre os acadêmicos inscritos para atuar na mediação. Na dupla sorteada um acadêmico atuará exclusivamente no secretariado da sessão (redação do acordo ou do termo negativo de acordo), e o outro como responsável pela condução da reunião de mediação. Além da dupla de

²² A opção por sessões de mediação eventualmente mais longas e em menor número se deve as características do consumidor da justiça que procura atendimento no NPJ/UFSC. São pessoas em situação de muita vulnerabilidade econômica e social que não dispõem de recursos financeiro e/ou tempo para repetidamente comparecer ao NPJ. Os principais obstáculos enfrentados pelos clientes para comparecer as sessões de mediação no NPJ são: o custo do transporte e, muitas vezes, a necessidade de autorização prévia dos empregadores para que os mediandos possam comparecer as sessões em horários de trabalho (com o correspondente temor de demissão).

acadêmicos, participam da mediação, como comediantes, um estagiário do Curso de Psicologia da UFSC e um dos professores responsáveis pela supervisão no NM.

As sessões de mediação no NM também são acompanhadas por até quatro acadêmicos ouvintes. O objetivo é que todos os acadêmicos que cursam a disciplina Prática Jurídica I tenham contato com pelo menos uma mediação, para que compreendam o papel de cada participante em uma mediação (atuação dos mediadores, das partes e dos advogados).

Para que não haja nenhum constrangimento para as partes em relação a presença dos acadêmicos ouvintes na mediação, é solicitada a prévia autorização para a presença dos ouvintes. Também é explicado às partes que os ouvintes são acadêmicos do Curso de Direito da UFSC e que o objetivo da presença deles na sala de mediação é o aprendizado sobre a mediação.

As partes são informadas, por fim, que os ouvintes não interferem na mediação e que também prestam o compromisso de confidencialidade daquilo que for dito na mediação. Vale frisar que a permanência dos ouvintes na sessão de mediação só se realiza se houver a expressa autorização das partes.

As sessões de mediação no NM são realizadas em sala específica para a atividade. Em conformidade com as orientações de Moore (1998, p. 135 -38), o ambiente sugerido para mediação deve representar um lugar neutro; possuir uma

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

mesa, preferencialmente redonda, para que se possa mascarar as diferenças entre os interessados; as cadeiras devem ser de igual formato e distribuídas preferencialmente em círculos para não indicar autoridades diferenciadas (diferença de poderes).

No NPJ/UFSC, a sala de mediação foi recentemente reformada. É bem iluminada, climatizada, possui uma mesa redonda na qual estão dispostas cadeiras confortáveis e de igual formato. Possui também uma mesa de secretariado, ao lado da mesa redonda, onde está disposto um computador para a digitalização dos termos (acordo ou não acordo) decorrentes de cada reunião de mediação, além de uma impressora.

Num canto da sala há uma pequena mesa onde fica disponibilizada água e café para os participantes (não há mais a oferta de chás e bolachas, em virtude da completa ausência de recursos próprios do NPJ/UFSC para fazer frente as referidas despesas). O tratamento acústico da sala não é adequado pois uma das paredes da sala de mediação, que a separa de um corredor de passagem de alunos, é feita de compensados permeáveis a sons.

Apesar das limitações mencionadas, a sala de mediação atualmente pode ser considerada um espaço de acolhimento suficientemente adequado para a realização das reuniões.

Encerrada a reunião de mediação e após a saída dos mediandos (tenham ou não chegado a um acordo - parcial ou total), o supervisor da mediação realiza uma conversa com os

acadêmicos mediadores e ouvintes com o intuito de produzir um feedback (avaliação de desempenho) relativo à análise do transcorrer da mediação, das ferramentas da mediação que foram utilizadas, da adequação de tais ferramentas na mediação, das eventuais ferramentas que poderiam ter sido utilizadas e que não foram empregadas.

Em relação aos resultados das mediações realizadas no NM, conforme Santos e Maillart (2020), em quatro semestres havia ocorrido em torno de 100 mediações, com um índice de acordos em torno de 90% (noventa por cento) dos casos. Ainda que os índices de acordos obtidos fossem reputados elevados, havia o reconhecimento de que, por vezes, a mediação não havia sido eficiente para o restabelecimento de uma comunicação colaborativa entre os participantes ou na produção de acordos sensatos²³.

Os objetivos centrais associados ao ensino teórico e prático dos meios consensuais no Curso de Direito da UFSC são inspiradas em Folger (2017, p. 74-84) e podem ser apontados como: diretrizes para avaliar a implementação e a prática dos meios consensuais e especialmente a negociação e a mediação, adaptados para promover a formação de quadros de futuros operadores do Direito que reconheçam o potencial do

²³ Fisher, Ury e Patton (2005, p. 22) definem o acordo sensato como sendo aquele “[...] que atende os interesses legítimos de cada uma das partes na medida do possível, resolve imparcialmente os interesses conflitantes, é duradouro e leva em conta os interesses da comunidade”.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

diálogo para que as pessoas (incluindo os operadores do Direito) se conectem; o entendimento da importância dos meios consensuais para produzir e fortalecer a autodeterminação das pessoas e a sua capacidade de administrar os próprios problemas; entendimento da diferenciação de perfil e de formação (treinamento) que se exige para utilizar os meios consensuais quando comparados ao perfil de formação tradicional dos Cursos de Direito cujo enfoque é dado na judicialização dos conflitos; permitir que utilização da mediação, num futuro próximo, se desenvolva de forma adequada e valorizada no Poder Judiciário ou em outras instituições dada sua importância e singularidades e não como mera etapa ou alternativa do processo judicial; compreender a lógica própria dos meios consensuais e as suas características diferenciadas para estimular o poder dos interessados (partes e entorno social) na administração dos conflitos; buscar meios mais adequados de promoção da pacificação social e da participação social na administração dos conflitos.

É importante destacar que a experiência de ensino e de formação prática dos meios consensuais (principalmente da conciliação e da mediação), antes das atuais DCNs, também foi contemplada em outros Cursos de Direito²⁴ que ofereciam

²⁴ Cita-se como exemplo as disciplinas Prática Jurídica Social I e II oferecidas no Curso de Direito da Universidade Federal de Rio Grande (FURB) a partir de 2017 que previam atividades práticas de negociação e mediação. As práticas autocompositivas seguiam na sequência de uma disciplina obrigatória teórica designada métodos autocompositivos de

muitas vezes tais práticas em disciplinas disponíveis nos NPJs e nos Escritórios Modelos de Assistência Jurídica e também por meio de ações de extensão universitária.

Em relação ao novo currículo do Curso de Direito da UFSC, pós DCNs, o ensino prático dos meios consensuais não será alterado no que diz respeito a prioridade para a utilização pré-processual das formas autocompositivas no NPJ/UFSC. A novidade será o estabelecimento de diversas clínicas jurídicas a serem ofertadas na nona fase do Curso de Direito, incluindo-se uma Clínica de Meios Consensuais.

A Clínica de Meios Consensuais terá carga horária de 90 horas-aula (cinco créditos) e abrirá o caminho para ofertar serviços à comunidade para além da mediação em matéria de família. Com a Clínica de Meios Consensuais será possível oferecer no NPJ/UFSC práticas de justiça restaurativa; práticas de conciliação em juizados especiais civil/criminal (mediante convênio com o Poder Judiciário); práticas autocompositivas junto a administração pública em matéria tributária; práticas autocompositivas em matéria de superendividamento ou em relações de consumo, etc., incorporando uma abordagem transversal para a matéria.

O ensino prático obrigatório por meio de clínicas jurídicas já é uma experiência realizada pela Escola de Direito da

resolução de conflitos, com 60 horas-aula (quatro créditos). Disponível em: <https://conselhos.furg.br/arquivos/coepea-deliberacoes-4camara/2016/00816.pdf>

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

Fundação Getúlio Vargas/São Paulo, desde 2017²⁵. Dentre as clínicas jurídicas ofertadas no Curso de Direito da FGV/SP figura a de Mediação e Facilitação de Diálogos, com carga horária de 90 horas-aula.

Outra maneira desenvolvida no Curso de Direito da UFSC, mas também em diversos outros Cursos de Direito, para estimular o conhecimento prático dos acadêmicos no emprego dos meios consensuais tem sido a participação em competições regionais, nacionais e internacionais de negociação e de mediação.

Desde o início de 2020 foi criada equipe composta por acadêmicos de Direito da UFSC (e treinada por coaches) que participa de competições como o Meeting de Negociação (competição destinada a avaliar a prática da negociação em conflitos empresariais)²⁶ e a competição de mediação empresarial da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB).²⁷

²⁵ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Clínicas de Prática Jurídica. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/oficinas-e-clinicas>.

²⁶ A participação da equipe do Curso de Direito da UFSC na competição Meeting de Negociação encontra-se Disponível em: <https://noticias.ufsc.br/2020/05/direito-da-ufsc-conquista-primeiro-lugar-em-etapa-regional-de-meeting-de-negociacao/>; <https://noticias.ufsc.br/tags/negociacao/>.

²⁷ A participação da equipe do Curso de Direito da UFSC na competição de mediação empresarial da CAMARB está Disponível em: <https://www.fecema.org.br/participacao-do-grupo-de-estudos-em-meios-consensuais-da-ufsc-na-xi-competicao-de-mediacao-empresarial-da->

Nas competições mencionadas, os acadêmicos aprendem a utilizar de maneira prática as técnicas e as ferramentas tanto da negociação quanto da mediação por meio de casos simulados. O desempenho das equipes é analisado e julgado por um corpo de avaliadores constituído dentre os principais profissionais da negociação e da mediação no Brasil e em outros países.

5 A (IN)ADEQUAÇÃO DO ENSINO DOS MEIOS CONSENSUAIS NO CURSO DE DIREITO DA UFSC E AS ATUAIS DCNS

Apresentadas as disciplinas teóricas e práticas constantes do atual e do próximo currículo do Curso de Direito da UFSC, é preciso analisá-las em consonância com as atuais DCNs do Curso de Direito e se o referido modelo poderá propiciar uma formação que venha a produzir uma consciência multiportas nos acadêmicos de direito.

Em relação ao primeiro parâmetro de consonância com as atuais DCNs, é possível indicar que tanto o currículo atual quanto o novo currículo do Curso de Direito da UFSC cumprem as exigências previstas na legislação.

camarb/; <https://noticias.ufsc.br/2021/10/alunas-de-direito-da-ufsc-conquistam-1o-e-2o-lugar-em-competicao-de-mediacao-e-arbitragem-empresarial/#more-230649>; <https://www.jota.info/jotinhas/usp-mackenzie-e-ufsc-vencem-maior-competicao-de-arbitragem-e-mediacao-da-america-latina-25102021>.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

O currículo atual e o novo currículo possuem conteúdos teóricos e práticos que asseguram, no perfil dos acadêmicos, uma formação que propicie domínio dos meios consensuais (art. 3º) de maneira a “[...] desenvolver a cultura do diálogo e o uso dos meios consensuais [...]” (art. 4º) e obter uma formação técnico-jurídica sobre as formas consensuais (art. 5º, II) com uma prática jurídica que contemple as práticas de resolução consensual de conflitos (art. 5º, § 6º).

O novo currículo disporá de uma carga horária maior para o desenvolvimento dos conteúdos que atendam as atuais DCNs e as disciplinas teóricas obrigatórias relativas aos meios consensuais serão abordadas logo no início da formação, enquanto a disciplina prática será desenvolvida no NPJ.

A possibilidade, entretanto, do atual currículo e do novo currículo permitirem ao acadêmico de Direito da UFSC atuar como protagonista da construção de uma consciência social multiportas na administração dos conflitos, superando o modelo da cultura da sentença por uma cultura do diálogo e preponderando a utilização das formas consensuais, dependerá de múltiplos fatores, dentre os quais se encontram: a carga horária disponibilizada para os conteúdos relativos aos meios consensuais; a metodologias empregadas para o ensino teórico e prático dos conteúdos associados aos meios consensuais; a formação e a habilidades dos profissionais responsáveis pelo ensino e formação dos meios consensuais.

A análise em relação ao primeiro fator acima identificado é que a carga horária disponibilizada para os conteúdos associados aos meios consensuais (no atual e no novo currículo) no Curso de Direito da UFSC pode ser reconhecida como insuficiente para a criação de uma consciência multiportas na gestão de conflito.

A carga horária das disciplinas e conteúdos associados aos meios consensuais continua pequena quando comparadas a carga horária das disciplinas e conteúdos destinados ao ensino teórico e prático do processo judicial. Seria necessária a inserção de novos conteúdos voltados para os métodos consensuais em disciplinas obrigatórias e, complementarmente, em disciplinas optativas, para se alcançar um ponto de equilíbrio entre a carga horária destinada aos conteúdos autocompositivos com aqueles voltados a utilização da forma judicial de solução de conflitos.

Tal inserção de conteúdos relacionados a autocomposição deveria atingir também os conteúdos previstos em diversas disciplinas obrigatórias e optativas do Curso de Direito, tais como: Processo Civil, Processo Penal, Processo do Trabalho, Processo Administrativo, Direito Tributário, etc., sendo tratada transversalmente como previsto nas atuais DCNs.

Em relação ao segundo parâmetro, pode se verificar que, atualmente, a disciplina negociação e mediação é ensinada com uma metodologia que associa os conteúdos teóricos com a prática simulada. A utilização da prática simulada pode ser

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

melhorada nas disciplinas previstas no novo currículo (Meios Consensuais I e II) com o emprego, por exemplo, da metodologia do método do caso, metodologia essa que é incentivada nas atuais DCNs.²⁸

O emprego da pesquisa empírica, representada pelo estudo de caso, vai permitir uma melhor compreensão do acadêmico de Direito sobre as situações reais em que são empregadas as formas autocompositivas, de maneira a compreender como e porque se realiza o emprego dos meios dialogados de administração de conflitos na pacificação social.

Por fim, em relação ao terceiro parâmetro, o Curso de Direito da UFSC atualmente possui profissionais com formação teórica e prática hábil na utilização dos meios consensuais. Porém é importante que durante a seleção de novos professores que venham a ser responsáveis pelo ensino de conteúdos em que seja possível o emprego dos meios consensuais (Processo Civil, do Trabalho, Penal; Direito Administrativo, Tributário, etc.), seja atribuído alguma modalidade de relevância aos conhecimentos teóricos e práticos dos candidatos em relação à utilização dos meios consensuais, permitindo que, no futuro, o ensino e a formação dos acadêmicos de Direito da UFSC quanto aos conteúdos

²⁸ Sobre o Método do Caso e outras metodologias ativas, ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GOLINHAKI, Jeciane. **Educação Jurídica Ativa**: caminhos para a docência na era digital. 2. ed. Florianópolis: Habitus, 2021.

associados as formas autocompositivas não fique restrita às duas disciplinas teóricas (Meios Consensuais I e II) e a disciplina prática (Clínica de Meios Consensuais) contempladas no novo currículo.

Dessa maneira é possível pensar que o Curso de Direito da UFSC já possui o embrião de um ensino teórico e prático dos meios consensuais que, aperfeiçoado, será fundamental na construção, pelos acadêmicos de Direito, de uma consciência multiportas de administração dos conflitos.

A expectativa é que uma consciência multiportas de gestão de conflitos consolidada na comunidade do Direito tende, com o tempo, a se expandir de maneira a informar e educar como toda a sociedade brasileira pensa e administra os conflitos cotidianos, produzindo paulatinamente o incremento das soluções dialogadas e consensuais e a diminuição das decisões adjudicadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As atuais DCNs para os Cursos de Direito apontam para a necessidade de um ensino teórico e prático alinhado com um modelo de gestão multiportas dos conflitos ao impor a inserção de disciplinas e/ou conteúdos voltados para os meios consensuais na educação jurídica.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

O Curso de Direito da UFSC já possui uma experiência obrigatória de ensino teórico e prático dos meios consensuais que foi criada e implantada em 2004 – e optativa desde 1992 –, ou seja, anteriormente às novas Diretrizes. Com o intento de atender o novo texto normativo, houve uma remodelação, na UFSC, do ensino teórico e práticos dos meios consensuais, com a inserção de novas disciplinas obrigatórias. Assim, se verifica que tanto o antigo quanto o novo currículo do Curso de Direito da UFSC estavam alinhados, de maneira formal, às exigências contidas nas atuais DCNs.

Entretanto, com algumas modificações apontadas, tais como o aumento de carga horária das disciplinas e/ou dos conteúdos relativos aos meios consensuais; a incorporação de novas metodologias de ensino, como o estudo de caso e a abordagem transversal da matéria nas demais disciplinas ministradas no Curso de Direito; a seleção de professores com conhecimento teórico e prático dos meios consensuais para ensinar em disciplinas obrigatórias e optativas estratégicas, é possível acreditar que o Curso de Direito da UFSC estará apto a despertar, nos seus acadêmicos, uma consciência multiportas na administração dos conflitos, de maneira a, no futuro, atuarem como os principais instrumentos de informação e de educação da sociedade na utilização do diálogo e do consenso para solucionar os conflitos do dia a dia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. **Caixa de ferramentas em mediação**. São Paulo: Dash, 2014.

ALVAREZ, Gladys Stela. **La mediación y el acceso a justicia**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2003.

ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. Resolução de Disputas: Métodos Adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. *In*: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo (coord.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 13-29.

BRASIL. Consumidor.gov.br. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1660747454880>. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. **Resolução CNE/CES nº 5**, de 17 de dezembro de 2018. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104_111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. CNE/CES. **Resolução CNE/CES nº 1**, de 29 de dezembro de 2020. Disponível em:

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/ces-n-1-de-29-de-dezembro-de-2020-296893578>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. CNE/CES. **Resolução CNE/CES n° 2**, de 19 de abril de 2021. Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES n.º 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2-de-19-de-abril-de-2021-*-315587148. Acesso em: 15 mar. 2022.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL (CAMARB). **XII Competição brasileira de arbitragem e mediação empresarial**. Disponível em: <https://camarb.com.br/eventos/xiii-competicao-brasileira-de-arbitragem-e-mediacao-empresarial-camarb/>. Acesso em: 16 ago. 2022

CARAM, Maria Elena; EILBAUM, Diana Teresa; RISOLÍA, Matilde. **Mediación, diseño de una práctica**. Buenos Aires: Librería Historica, 2006.

CRESPO, Mariana Hernandez. Perspectiva sistêmica dos métodos alternativos de resolução de conflitos na América Latina: aprimorando a sombra da lei através da participação do cidadão. *In*: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). **Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

FISHER, Roger; URY, William e PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

FOLGER, Joseph P. A evolução e avaliação da mediação no Brasil: questões chave para analisar o projeto e a implementação da prática. *In*: BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação**: uma experiência brasileira. São Paulo: CLA, 2017. p. 71-88.

FREIRE, Marla; CAMINHA, Rakel de Alencar Araripe Bastos; SILVA, Liliana Rodrigues da. Os ruídos comunicacionais na Pós-Modernidade: barreiras pessoais, físicas e semânticas para uma comunicação efetiva. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XIV. **Anais do Congresso de Ciências da Comunicação na Região Norte**. Manaus/AM, 2015. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/norte2015/resumos/R44-0360-1.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS DIREITO – DIREITO SP. **Relatório ICJBrasil 2021**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30922/Relato%cc%81rio%20ICJBrasil%202021.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 ago. 2022.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – DIREITO SP. **Clínicas de Prática Jurídica**. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/oficinas-e-clinicas>. Acesso em: 24 ago. 2022.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

GOULART, Juliana; GONÇALVES, Jéssica. **Mediação de conflitos, teoria e prática**. Florianópolis: Modara, 2018.

MEETING DE NEGOCIAÇÃO. Disponível em: <https://www.meetingnegociacao.com.br/>. Acesso em: 16 ago. 2022

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA, Nathane Fernandes da; OLIVEIRA JUNIOR, Ronan Ramos de. A contribuição do ensino de negociação e mediação de conflitos no Direito para um novo tempo de paz. *In*: MOREIRA, Vital; MACHADO, Jónatas; GOMES, Carla de Marcelino; GOMES, Catarina; NUNES, César Augusto Ribeiro; SOARES, Leopoldo Rocha. **Anais de artigos completos do V CIDH**, Coimbra 2020. V. 5, Campinas/Jundiaí: Brasília; Brasil; Fibra, 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito**. 3. ed. revista e atualizada. Florianópolis: Habitus, 2021a.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito**. Florianópolis: Habitus, 2021b.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GOLINHAKI, Jeciane. **Educação Jurídica Ativa: caminhos para a docência na era digital**. 2. ed. revista e atualizada. Florianópolis: Habitus, 2021.

SANDER, Frank E. A.; GOLDBERG, Stephen B. Fitting the forum to the fuss: A user-friendly guide to selecting an ADR procedure. **Negotiation Journal**. V. 10, jan. 1994, p. 49-68.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; MAILLART, Adriana Silva. A “cultura da sentença” em 2016/2017 e a sua reprodução pelas escolas de Direito no sul do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, p. 671-700, jul-dez. 2018. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/download/1962/1854>. Acesso em: 10 ago. 2022.

SILVA, Guilherme Bertipaglia Leite da; AMORIM, José Roberto Neves. A formação do operador do Direito pelo prisma da autocomposição, a política pública e suas relações com a mediação e conciliação. *In*: RODAS, João Grandino; SOUZA, Aline Anhezi de; DIAS, Eduardo Machado; BERTIPAGLIA, Guilherme; POLLONI, Juliana. **Visão multidisciplinar das soluções de conflitos no Brasil**. Curitiba: Prisma. p. 23- 46.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Currículo do Curso de Direito – 1996**. Disponível em: <https://cagr.sistemas.ufsc.br/relatorios/curriculoCurso?curso=303&curriculo=19961>. Acesso em: 22 ago. 2022.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA.
Currículo do Curso de Direito – 2004. Disponível em:
[http://cagr.sistemas.ufsc.br/relatorios/curriculoCurso?
curso=303&curriculo=20041](http://cagr.sistemas.ufsc.br/relatorios/curriculoCurso?curso=303&curriculo=20041). Acesso em: 22 ago. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA.
Currículo do Curso de Direito. Disponível em:
<https://arquivos.ufsc.br/f/d27fc965c7cc4971809e/>. Acesso em:
22 ago. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA.
Núcleo de Práticas Jurídicas. Áreas de atuação. Disponível
em: <http://ccj.ufsc.br/area-de-atuacao/>; Atendimento.
Disponível em: <http://ccj.ufsc.br/atendimento/>. Acesso em: 22
ago. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA.
Projeto Pedagógico do Curso de Direito. Disponível em:
<https://arquivos.ufsc.br/f/e6cd5e9ef9ed4302a718/>. Acesso em
22 ago. 2022.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos
de solução de conflitos no Brasil. *In*: GRINOVER, Ada
Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO,
Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo.** São Paulo:
Atlas, 2007.

Ricardo Soares Stersi dos Santos e Horácio Wanderlei Rodrigues
(organizadores)

“CULTURA DA SENTENÇA” EM 2016/2017 E SUA REPRODUÇÃO PELAS ESCOLAS DE DIREITO NO SUL DO BRASIL¹

Ricardo Soares Stersi dos Santos²

Adriana Silva Maillart³

¹ Trabalho já publicado como: SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; MAILLART, Adriana Silva. A “cultura da sentença” em 2016/2017 e a sua reprodução pelas Escolas de Direito do Sul do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, p. 671-700, jul-dez. 2018. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/download/1962/1854>.

² Doutor e Mestre em Direito pelo PPGD/UFSC. Professor dos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Estágios de Pós-Doutorado no PPGD/UFPE e no PPGD/PUUPR. Residência de Pós-doutorado no PPGD/UFMG (2022). Florianópolis - SC - BR. E-mail: rstersi@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4218-9537>.

³ Doutora e Mestra em Direito pela UFSC. Professora e Pesquisadora do Mestrado Profissional em Direito, da UFSC. Sócia da AXM Consultoria e Treinamentos. E-mail: adrissilva@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7195-3982>.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

1 INTRODUÇÃO

A “cultura da sentença” tornou-se a representação principal da maneira de gerir os conflitos jurídicos no Brasil, afastando ou dificultando a utilização dos meios consensuais como a negociação, a conciliação, a mediação etc. É como se um dos objetivos centrais da jurisdição – pacificação social - pudesse ser unicamente realizada por meio do processo judicial e da sua decisão (a sentença).

Ocorre que o processo judicial com a sua forma de decidir (decisão adjudicada) não se constitui a única via pela qual pode ser atingida a pacificação social. Existe uma série de outros mecanismos de gestão dos conflitos que também cumprem as finalidades de pacificar os indivíduos e os grupos sociais e promover a realização da justiça. São meios de administração de conflitos cujo poder decisório remanesce com os próprios interessados (decidem o conflito por meio do acordo), diferentemente do processo judicial ou da arbitragem em que a decisão é adjudicada a um terceiro (juiz ou árbitro). (CALMON, 2007, p. 26)⁴ Estes meios são designados consensuais, tais como: a Negociação, a Mediação, a Conciliação, Ombudsman etc.

Dessa forma, não há o porquê de se pensar na distribuição da justiça como um monopólio do processo judicial e do juiz,

⁴ CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 26.

já que existem outros instrumentos para além da jurisdição estatal que são reputados como “adequados” para promover a pacificação social. Assim, os meios adequados de administração dos conflitos⁵, juntamente com o processo judicial, são formas utilizadas pela sociedade e pelo Estado aptas à realização das finalidades da jurisdição.

Ocorre que, apesar da previsão legal, os meios consensuais de administração dos conflitos ainda sofrem resistências, principalmente, nos Cursos de Direito, encarregados da formação académica dos futuros profissionais do Direito.

Portanto, a questão central do presente trabalho é informar como, nos anos de 2016/2017, a “cultura da sentença” continua a ser reproduzida no Brasil, inclusive nos Cursos de Direito do Sul do Brasil para, após, pensar e propor algumas possibilidades de adequação na formação dada pelas Faculdades de Direito da região que possibilitem sua substituição por uma “cultura do consenso” (que incentive a utilização dos meios consensuais na administração dos conflitos jurídicos).

⁵ Também se utiliza a designação: “meios alternativos de solução de conflitos” ou “meios adequados de resolução de conflitos”. Os meios adequados de administração de conflitos jurídicos remetem a ideia de que para cada conflito de interesses existe um ou mais mecanismos que podem ser considerados mais apropriados na gestão daquela espécie de conflitos propriamente dita já que cada espécie de conflito possui as suas próprias peculiaridades.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

Para responder a problemática, o artigo será dividido em três tópicos. O primeiro irá explorar a expressão “cultura da sentença”, reproduzida entre outros autores por Watanabe (2007, p. 07)⁶ para quem existe uma mentalidade decorrente das Escolas de Direito e da prática profissional do Direito que privilegia a decisão adjudicada dos juízes (sentença) na administração dos conflitos jurídicos. O segundo tópico apresentará os dados estatísticos colhidos e divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o ano de 2017 (relativos ao ano de 2016) onde se pode fazer uma avaliação dos impactos no Brasil da adoção da “cultura da sentença”. O terceiro tópico apresentará e analisará os dados relativos à pesquisa realizada sobre a existência (ou a sua falta) de disciplinas com conteúdos relativos aos meios consensuais de administração dos conflitos em algumas das melhores Escolas de Direito do Sul do Brasil, bem como estabelecer algumas possibilidades de mudanças para uma adequação dos currículos de forma a preparar e difundir nos futuros operadores do Direito uma “cultura de consenso” que venha a substituir a atual “cultura da sentença”.

A metodologia de abordagem será preponderantemente dedutiva partindo das premissas gerais de que nos anos de

⁶ WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRATA NETO, Caetano (Coordenadores). **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 7.

2016/2017 ainda prepondera no Brasil o tratamento dos conflitos jurídicos por meio das decisões adjudicadas (sentenças) e que as melhores Faculdades de Direito no Sul do Brasil reproduzem tal modelo no ensino jurídico. O que dificulta a possibilidade de inserção de um sistema de justiça que dê ênfase a participação direta dos envolvidos na decisão dos conflitos jurídicos por meio do acordo. A técnica de pesquisa será bibliográfica e documental, utilizando-se o método dedutivo de abordagem.

2 A “CULTURA DA SENTENÇA” NO BRASIL

Para analisar um sistema cultural é necessário verificar a situação social e histórica que o produz, ou seja, se a história decada sociedade explica as particularidades de cada cultura. (LIBÓRIO; SALVAN, 2015, p. 54)⁷

A criação e a utilização de juízes, processos e sentenças na história humana não é algo recente e existe desde os tempos

⁷ “A construção da identidade cultural está necessariamente ligada à concepção que um indivíduo adquire de sua atuação nas atividades/manifestações particulares da coletividade que está inserido. A cultura, em si, é gerada através da construção desse diálogo do indivíduo com a sociedade e da maneira como um altera o outro”. LIBÓRIO, Daisy; SALVAN, Ana Paula Henrique. **Antropologia e cultura**. São Paulo: Laureate International Universities, 2015, p. 54.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

das Sociedades Primitivas que ainda não se organizavam na forma de Estado. (SHIRLEY, 1987, p. 53)⁸

No Brasil, após a independência em 1822, a legislação estabeleceu um sistema de administração dos conflitos que procurava mesclar a decisão adjudicada (sentença judicial ou arbitral) com a participação dos interessados por meio das decisões construídas pelos mesmos por meio dos acordos. Assim os artigos 161⁹ e 162¹⁰ da Constituição do Império de 1824¹¹ previam que a via judicial só poderia ser utilizada se as partes buscassem antes a conciliação, a ser realizada pelo juiz de paz.

A exigência de conciliação prévia foi “considerada muito onerosa e pouco útil a composição dos conflitos” (ZAMBONI,

⁸ SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 53.

⁹ Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

¹⁰ Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, porque se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

¹¹ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

2016, p.63)¹² sendo abandonada após o advento da República pelo Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890.¹³

Para Braga Neto (2007, p. 64), a população brasileira “[...] está acostumada e acomodada ao litígio e ao célebre pressuposto básico de que a justiça só se alcança a partir de uma decisão proferida pelo juiz togado”.¹⁴

Dessa forma, durante um longo período de tempo após a Proclamação da República, o brasileiro se acostumou a buscar um terceiro (juiz), representante da burocracia estatal, para resolver seus conflitos por meio de decisões adjudicadas. A esse modelo de tratamento dos conflitos se designa de “cultura da sentença”.

Cultura “[...] no sentido antropológico, é o conjunto de conhecimentos, crenças e valores de uma sociedade.” (SHIRLEY, 1987, p. 05)¹⁵

¹² ZAMBONI, Alex Alckmin de Abreu Montenegro. **O ensino jurídico e o tratamento adequado dos conflitos**. Dissertação, USP, São Paulo, p. 63. 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22072016-003302/pt-br.php>.

¹³ BRASIL. **Decreto nº 359**, de 26 de abril de 1890. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=387230&id=14445172&idBinario=15629201&mime=application/rtf>.

¹⁴ BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In. GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coordenadores). **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 64.

¹⁵ SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 05.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

Para Huntington (2002, p. 13), a cultura tem significados múltiplos e na antropologia diz respeito a todo o modo de vida referente a uma sociedade, incluindo seus valores, práticas, símbolos, instituições e relações humanas.¹⁶ Assim a expressão “cultura da sentença” utilizada no presente trabalho se vincula ao modo como a sociedade se organiza para fazer justiça. Quando se faz referência a “cultura da sentença” está a se pensar num modelo de administração dos conflitos jurídicos em que a decisão usualmente é dada por um juiz e que essa decisão tem caráter de obrigatoriedade.

No Brasil, a “cultura da sentença” se formou em razão de uma tradição experimentada por longo período de tempo em buscar-se, por meio da decisão (sentença) do juiz (terceiro), a gestão dos conflitos jurídicos para, entre outras finalidades, promover a pacificação social. Essa tradição se construiu fundamentada, entre outros aspectos, numa crença social de que a decisão adjudicada tomada por um “*expert*” em leis (juiz) era a melhor forma patrocinada pelo Estado para dirimir os conflitos de interesses e pacificar a sociedade.

A “cultura da sentença” possui uma lógica própria daqueles que seriam aspectos relevantes para a administração dos conflitos jurídicos e para a pacificação social, que diferem da “cultura do consenso”. Na “cultura da sentença”, a decisão

¹⁶ HUNTINGTON, Samuel P. Prefácio: A importância das culturas. In. HARRISON, Lawrence E.; HUNTINGTON, Samuel P. **A cultura importa**. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 13

do juiz – terceiro na relação jurídico-processual – buscará identificar a parte que é detentora do direito e qual é a extensão desse direito para, após, promover a sua efetivação. O cumprimento da sentença deverá ser suficiente para satisfazer os interesses da parte vencedora e a sentença vinculativa outorgada pelo juiz deve bastar para a promoção da pacificação social. Na “cultura do consenso”, a decisão dos próprios interessados, via acordo, é que promoverá a acomodação dos interesses relevantes de cada um. A satisfação dos direitos não é uma preocupação central dos procedimentos consensuais ainda que, para os acordos terem validade, não possam violar o ordenamento jurídico. Na lógica da “cultura do consenso” é importante que os próprios interessados decidam como podem satisfazer os seus interesses/necessidades. A pacificação social é construída a partir da acomodação dos interesses e da participação direta dos interessados na formulação da decisão.

Existe uma “cultura da sentença” no Brasil porque, na administração dos conflitos jurídicos, “Os juízes preferem proferir sentença ao invés de tentar conciliar as partes para a obtenção da solução amigável dos conflitos [...]” e essa cultura é o produto de uma mentalidade estabelecida nas Faculdades de Direito no Brasil e reforçada pela prática profissional dos operadores do direito. (WATANABE, 2007, p. 07)¹⁷

¹⁷ WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 7.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

Lima Filho (2003, p. 278) aponta que:

O uso, quase que exclusivo, do processo jurisdicional estatal para solução dos conflitos – resultado de uma cultura jurídica extremamente dogmática, que vê na lei estatal praticamente a única fonte de direito -, tem provocado custos não apenas econômicos para os que se valem do processo, como também um sentimento de angústia social e frustração para aqueles que deixam de buscar seus direitos e a solução de seus conflitos gerados pelo não atendimento de seus interesses, frente às, quase intransponíveis, dificuldades para as camadas menos favorecidas da população, o que motiva o cidadão a desiludir-se com o que costuma chamar de “justiça”.¹⁸

Annoni (2008) faz referência a difícil correlação, no Brasil, do processo judicial com a ideia de tempo razoável para a resolução do conflito, gerando um sério problema no que diz respeito à efetivação do direito humano de acesso à justiça.¹⁹ Além de moroso, ou seja, não razoável no decurso do tempo, o processo judicial também se mostra custoso de maneira a interferir na efetividade do direito ao acesso à justiça.

¹⁸ LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 278.

¹⁹ ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

Desse modo, se já são muitos os estudos que apontam as vicissitudes do modelo da “cultura da sentença” e os seus gargalos, é preciso perguntar por que então ainda não ocorreu uma transformação para a chamada “cultura de paz” ou “cultura do consenso”, na qual se privilegiaria os meios colaborativos capazes de empoderar as partes na tomada da decisão que promova a resolução da controvérsia?

Sabe-se que modificar uma cultura não é tarefa fácil, afinal, é preciso identificar, em cada contexto histórico, a razão do comportamento dos atores sociais no sentido de continuidade da reprodução do modelo que se busca transformar. Entretanto, alguns aspectos da resistência à transformação na cultura de administração dos conflitos podem ser considerados, tais como:

- a) desinformação dos atores (profissionais do Direito e consumidores dos serviços da justiça) sobre os meios mais adequados para administrar as especificidades de cada conflito de interesses. A desinformação se revela, entre outros aspectos, no desconhecimento sobre as técnicas que estão sendo empregadas e sobre o comportamento admissível nos mais diversos métodos de gestão dos conflitos. Assim, é comum, no Brasil, a manutenção da postura adversarial, não cooperativa das partes e/ou de seus advogados, nos procedimentos de negociação, conciliação, mediação ou de outros

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

- métodos consensuais repetindo o comportamento comumente adotado no processo judicial;
- b) defesa de interesses corporativos, uma vez que a mudança da cultura implicaria numa percepção do incremento de poder de outros atores em detrimento dos atores tradicionais entre os quais estão os próprios juízes. Assim, é possível resistir à mudança da “cultura da sentença” por meio do discurso de que tais mudanças visam a “privatização da justiça” e que tal privatização estaria a ocorrer com a facilitação legal para a celebração de acordos sem a necessidade da apreciação prévia do Poder Judiciário;
 - c) falta de informação e de formação adequada nos Cursos de Direito, Escolas da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras, que não discutem as necessidades de mudanças do modelo atual da “cultura da sentença” e a sua substituição por uma cultura mais ampla de pacificação. Conforme Nalini (2000, p. 22):

O operador jurídico afeiçoado às posturas mais arcaicas, fruto daquela faculdade de Direito que não se renovou, não tem noção destas transformações e vive sob permanente estado de perplexidade ou apatia. Não passa de um burocrata, cuja

atuação apenas por acaso resolve os conflitos, mas que não raro os intensifica.²⁰

A “cultura da sentença” representa o retrato atual do sistema de justiça no Brasil, embora haja espaço para uma mudança de paradigma a partir da constatação de que tal modelo se revela insuficiente para a administração da totalidade dos conflitos jurídicos diante da sua profusão e complexidade.

3 A “CULTURA DA SENTENÇA” RETRATA EM NÚMEROS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

A dimensão da “cultura da sentença” e do seu custo no Brasil pode ser expressa em dados anualmente compilados e divulgados pelo CNJ. O último relatório divulgado em 2017 (referente aos dados de 2016)²¹ apontam que:

- a) os gastos com a justiça no Brasil passaram de 51,2 bilhões de reais em 2009 para 84,8 bilhões de reais em 2016, sendo que 48,1 bilhões de reais foram gastos com

²⁰ NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 22.

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em número 2017**. Dados disponíveis em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

- as justiças estaduais. O custo do modelo proveniente da “cultura da sentença” foi correspondente a 1,4 % do Produto Interno Bruto (PIB) sendo superior à previsão de arrecadação de 2016 dos Estados do Paraná e de Santa Catarina reunidos (em torno de R\$ 65,3 bilhões);
- b) o custo do Poder Judiciário por habitante no Brasil foi de R\$ 315,52 em 2009 para R\$ 411,73 em 2016. Um dado importante para entender o incremento do custo do Poder Judiciário no período é saber que em 2009 a população brasileira era estimada em 191,5 milhões sendo que em 2015 era de quase 207 milhões;
 - c) em 2016, tramitavam 79,7 milhões de processos judiciais, sendo que em 2009 eram 59,1 milhões. Apesar de em 2016 terem sido finalizados, por sentença, 29,4 milhões de processos judiciais, no mesmo ano ingressaram outros 29,4 milhões de processos judiciais de maneira que não houve diminuição dos processos acumulados;
 - d) o número de juízes passou de 15.946 em 2009 para 18.011 (incluindo-se os tribunais superiores) em 2016. Em 2016, o Poder Judiciário possuía 279.013 servidores e 145.321 trabalhadores auxiliares. Dos trabalhadores auxiliares a quantidade de conciliadores/mediadores é de aproximadamente 10 mil. Os conciliadores e mediadores judiciais são em regra servidores técnico-administrativos do próprio

Poder Judiciário que são deslocados de suas funções para atuar como conciliadores e mediadores, principalmente nos juizados, além de pessoas externas ao Poder Judiciário que atuam como conciliadores e mediadores voluntários;

- e) o tempo médio de tramitação de um processo de conhecimento pendente na justiça estadual de primeiro grau era de quatro anos e dez meses. Já o tempo médio dos processos de execução pendentes na justiça estadual de primeiro grau era de 7 anos e cinco meses. No segundo grau o tempo de tramitação dos processos pendentes era de 2 anos e 6 meses. Se o processo estivesse pendente no Superior Tribunal de Justiça (STJ) o seu tempo de tramitação era de 1 ano e oito meses. Com tais números é possível reconhecer que uma parte dos processos pendentes nas justiças estaduais do Brasil irá tramitar por 16 anos e cinco meses - entre a distribuição até a execução - partindo do pressuposto que a sentença do processo de conhecimento não será cumprida voluntariamente pela parte vencida e caso a matéria recursal seja apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- f) em 2016 os índices de conciliação no primeiro grau foram de 39,7% na justiça do trabalho, na justiça estadual de 14,8% e na justiça federal de 5,9%. Em todo Poder Judiciário, o índice de conciliações em

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

primeiro grau nos processos de conhecimento foi de 17%, enquanto no processo de execução foi de apenas 4,9%.

Os números apresentados demonstram que o brasileiro reproduz a preferência de administrar os conflitos jurídicos por meio do processo judicial, apesar das críticas existentes quanto ao custo e a morosidade e até mesmo no que tange a confiabilidade do Poder Judiciário.

Segundo o Relatório sobre o Índice de Confiança da Justiça no Brasil (ICJBrasil), produzido pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e relativo ao 1º semestre de 2016, apenas 29% dos brasileiros pesquisados confiam no Poder Judiciário. Por outro lado, quase 90% dos entrevistados ingressariam com processos judiciais para resolverem conflitos jurídicos relativos: relações de consumo (92%); relações de emprego (91%); relações com o Poder Público (90%); prestação de serviços (88%); questões familiares (87%); relações de vizinhança (87%). Perto de metade das pessoas que completaram ensino superior já ingressaram com pelo menos um processo judicial durante a vida. Quando ao índice de conhecimento das leis no Brasil, 87% das pessoas pesquisadas avaliam que conhecem muito pouco sobre as leis.²²

²² FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Escola de Direito de São Paulo. **Relatório ICJBrasil.** Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17204>.

Os dados do Relatório ICJ da FGV reforçam a imagem de uma população que utiliza o processo judicial muito mais em razão de um costume sedimentado (que leva em conta a informação que dispõe sobre os meios disponíveis para administrar os conflitos, o custo, a facilidade de acesso, etc.) do que propriamente de confiabilidade ou de reconhecimento de mérito do Poder Judiciário.

A “cultura da sentença” no Brasil impressiona e, ao mesmo tempo, aponta para a impossibilidade e para o fracasso de se promover adequadamente o acesso à justiça apenas pela via do processo judicial. Urge, então, buscar uma transformação da cultura de forma a integrar outros métodos de gestão de conflitos no sistema de justiça.

Para a transformação do modelo atual de administração dos conflitos é preciso conhecer e analisar, como um dos elementos relevantes, a formação dos futuros profissionais do direito realizada pelos Cursos de Direito.

Na presente pesquisa, a análise será circunscrita a 36 (trinta e seis) Cursos de Direito do Sul do Brasil bem avaliados, sendo 12 (doze) de cada um dos Estados da Federação que compõem a região: Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. A identificação dos 12 melhores Cursos de Direito avaliados de cada Estado foi feita a partir de pesquisas qualitativas já existentes. As pesquisas qualitativas utilizadas no trabalho foram: a colocação obtida pelos Cursos de Direito da região no ranking Folha dos Cursos de Direito do ano de

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

2016²³ e, complementarmente, o índice de aprovação dos Cursos de Direito da região no XX Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil²⁴.

4 A “CULTURA DA SENTENÇA” NOS CURSOS DE DIREITO DO SUL DO BRASIL

Até recentemente a “cultura da sentença” sofria muito pouca resistência nos meios jurídicos no Brasil. Apesar dos problemas decorrentes da referida cultura, muito pouco se buscou fazer visando a sua adequação ou substituição por um novo modelo. Desde 2010, entretanto, por meio da Política Pública Nacional de tratamento dos conflitos, desenvolvida pela Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça²⁵, uma “onda” de mudanças significativas na forma de ofertar ao

²³ FOLHA DE SÃO PAULO. **Ranking universitário 2016 dos Cursos de Direito**. Disponível em: <https://ruf.folha.uol.com.br/2016/ranking-de-cursos/direito/>.

²⁴ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **XX Exame unificado da OAB**. Disponível em: [http://www.oab.org.br/Content/pdf/2016.2%20\(%20XX%20EOU\).pdf](http://www.oab.org.br/Content/pdf/2016.2%20(%20XX%20EOU).pdf).

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**, de 29/10/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>.

consumidor da justiça outras espécies de mecanismos para tratar os conflitos, vem sendo cultivada.

Como consequência da necessidade de expansão do acesso à justiça por meio de outros métodos de tratamento dos conflitos, no ano de 2015, foram promulgadas as Leis n. 13.140²⁶ e 13.105²⁷, correspondentes, respectivamente, ao marco legal da Mediação e ao Novo Código de Processo Civil no Brasil.

Essa tríade legislativa é responsável por dar ênfase a um sistema onde a administração dos conflitos jurídicos deve ser modificada de um modelo de preponderância da decisão adjudicada para um modelo em que a decisão construída pelas partes com o auxílio ou não de terceiros (mediadores e conciliadores) se torne estimulada.

Notadamente, a tríade de leis visa proporcionar um impulso necessário para as mudanças no paradigma jurídico brasileiro de tratamento dos conflitos, predominantemente contencioso e cujo marco representativo é o exercício da jurisdição por meio do processo judicial. O que se busca é a

²⁶ BRASIL. **Lei 13140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm.

²⁷ BRASIL. **Lei 13105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

transformação da “cultura da sentença” para um modelo que também destaque a utilização dos meios autocompositivos, designada por “cultura da paz” ou “cultura do consenso”.

Outro elemento que direcionou a pesquisa foram as normas atinentes a organização, projeto pedagógico e perfil dos egressos dos Cursos de Direito estabelecidas pela Resolução Conselho Nacional de Educação (CNE)/Câmara de Educação Superior (CES) nº 9, de 29 de setembro de 2004, alterada pela Resolução CNE/CES nº 3 de 14 de julho de 2017²⁸, especialmente nos seus artigos 3^{o29} e 4^{o30}.

²⁸ BRASIL. **Resolução CNE/CES nº 9**, de 29 de setembro de 2004, alterada pela Resolução CNE/CES nº 3 de 14 de julho de 2017. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf.

²⁹ Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

³⁰ Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências: I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas; II - interpretação e aplicação do Direito; III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito; IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos; V- correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência

Por força das referidas normas, os Cursos de Direito no Brasil deveriam propiciar, nas grades curriculares, aos seus egressos, a formação necessária para compreender e operar os meios alternativos de administração dos conflitos, que se enquadrariam no aprendizado para a atuação técnico-jurídica em instâncias administrativas ou judiciais com utilização dos processos, atos e procedimentos. (COUTO; MEYER-PFLUG, 2013, p. 374)³¹

Apesar disso, nos currículos dos Cursos de Direito:

[...] constata-se uma predominância acentuada das disciplinas de processo, tanto civil quanto penal. Tal circunstância acaba por incentivar a cultura da litigiosidade judicial do nosso País. A pouca atenção e, em alguns casos, até a ausência de disciplinas que tratam de meios não contenciosos de solução de conflitos acabam por colaborar para a manutenção desse *status quo*. (COUTO; MEYER-PFLUG, 2013, p. 374)³²

do Direito; VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica; VII - julgamento e tomada de decisões; e, VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

³¹ COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PLUG, Samantha Ribeiro. A educação jurídica no Brasil e os meios não contenciosos de solução de conflitos. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; COUTO, Mônica Bonetti (Organizadores). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.374.

³² COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PLUG, Samantha Ribeiro. A

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

Diante da importância reconhecida para a mediação e à conciliação, sem esquecer que a arbitragem (decisão adjudicada do árbitro) também é tida como um meio alternativo ao processo judicial, a pesquisa procurou então analisar se os Cursos de Direito da região Sul do Brasil possuem, nas suas matrizes curriculares, disciplinas que apresentem e discutam um novo modelo de gestão dos conflitos que possa vir a substituir o modelo atual focado na “cultura da sentença”.

O presente tópico foi então desenvolvido com a consulta e a análise da matriz curricular dos 12 melhores Cursos de Direito de cada Estado da região sendo, portanto, 12 do Paraná, 12 de Santa Catarina e 12 do Rio Grande do Sul. O atributo qualitativo dos Cursos de Direito foi estabelecido em pesquisas já existentes e produzidos pelo Ranking Folha dos Cursos Universitários de 2016 (publicado pelo jornal Folha de São Paulo)³³ e, complementarmente, pela classificação dos Cursos de Direito no XX Exame Unificado da OAB³⁴.

educação jurídica no Brasil e os meios não contenciosos de solução de conflitos. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; COUTO, Mônica Bonetti (Organizadores). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.374.

³³ FOLHA DE SÃO PAULO. Ranking universitário 2016 dos Cursos de Direito. Disponível em: <https://ruf.folha.uol.com.br/2016/ranking-de-cursos/direito/>.

³⁴ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **XX Exame unificado da OAB**. Disponível em: [http://www.oab.org.br/Content/pdf/2016.2%20\(%20XX%20EOU\).pdf](http://www.oab.org.br/Content/pdf/2016.2%20(%20XX%20EOU).pdf).

O Ranking Folha dos Cursos Universitários de 2016 utilizou seis critérios distintos para ranquear os melhores Cursos de Direito. Os critérios foram: a) avaliação e conhecimento do mercado quanto aos Cursos pesquisados; b) qualidade de ensino; c) quantidade de professores titulados com mestrado e doutorado; e) nota dos Cursos no Enade; f) quantidade de professores com dedicação integral e parcial; g) nota de avaliação do Curso pelo MEC.³⁵ Já o XX Exame Unificado da OAB classifica as instituições de ensino a partir do índice de aprovação nas provas do Exame Unificados em relação ao número de inscritos provenientes de cada Curso de Direito.³⁶

A combinação das duas fontes de pesquisa para a avaliação qualitativa dos Cursos de Direito que seriam pesquisados fez com que alguns Cursos de Direito que constavam como melhores classificados no Ranking Folha dos Cursos Universitários acabassem não sendo analisados no presente trabalho.

A verificação se os Cursos de Direito melhores avaliados no Sul do Brasil, pelos critérios expostos, possuíam um direcionamento ao ensino e a discussão dos meios consensuais

³⁵ FOLHA DE SÃO PAULO. **Ranking universitário 2016 dos Cursos de Direito**. Disponível em: <https://ruf.folha.uol.com.br/2016/ranking-de-cursos/direito/>.

³⁶ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **XX Exame unificado da OAB**. Disponível em: [http://www.oab.org.br/Content/pdf/2016.2%20\(%20XX%20EOU\).pdf](http://www.oab.org.br/Content/pdf/2016.2%20(%20XX%20EOU).pdf).

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

de administração dos conflitos como alternativa a “cultura da sentença” se deu pela análise dos currículos vigentes a época da coleta dos dados (outubro de 2016) e se nos currículos dos referidos Cursos existiam disciplinas obrigatórias com conteúdo teórico e/ou prático de formação nos meios alternativos de gestão de conflitos, especialmente dos meios consensuais.

Nas instituições de ensino superior pesquisadas em que se verificou a existência de disciplina(s) obrigatória(s) de formação em meios alternativos de administração dos conflitos, a pesquisa buscou então estabelecer uma comparação entre a carga horária de formação para a utilização destes conteúdos com a carga horária de formação na utilização do método judicial (representada pelas diversas disciplinas de processo e também complementada pela prática jurídica supervisionada voltada para a utilização do processo judicial).

A opção metodológica foi circunscrever a pesquisa a uma determinada região do Brasil – Sul - e, dentro da região apontada, fazer a análise de um número específico de Cursos de Direito, levando-se em conta o desempenho dos referidos Cursos nas pesquisas qualitativas já indicadas. Foram analisados Cursos de Direito de instituições pública e privadas.

Partiu-se de um pressuposto lógico de que Cursos de Direito melhores avaliados em pesquisas qualitativas tendem a influenciar a matriz curricular das demais Escolas de Direito da

mesma região, já que estas buscam alcançar os mesmos resultados das instituições que são tomadas como modelos.

Os Cursos de Direito cujas matrizes curriculares foram consideradas na presente pesquisa são:

- a) Rio Grande do Sul: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Universidade Federal de Pelotas (UFPEL); Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ); Universidade de Passo Fundo (UPF); Universidade de Caxias do Sul (UCS); Universidade Luterana do Brasil (ULBRA); Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Universidade Feevale (FEEVALE); Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER);
- b) Santa Catarina: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); Fundação Universitária de Blumenau (FURB); Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL); Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE); Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC); Centro Universitário Estácio de Sá (ESTÁCIO); Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI); Universidade Comunitária da Região de Chapecó

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

(UNOCHAPECÓ); Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC); Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC); Universidade do Planalto Catarinense (UNIPLAC);

- c) Paraná: Universidade Federal do Paraná (UFPR); Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Universidade Estadual de Londrina (UEL); Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG); Universidade Estadual de Maringá (UEM); Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA); Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE); Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP); Universidade do Norte do Paraná (UNOPAR); Faculdades Integradas do Vale do Iguaçu (UNIGUAÇU); FAE Centro Universitário (FAE); Universidade Positivo (UP).

O resultado da análise das matrizes curriculares revelou que:

- a) dos trinta e seis Cursos de Direito pesquisados, apenas doze (correspondentes a um terço)³⁷ possuíam disciplinas obrigatórias direcionadas ao ensino dos meios adequados de administração dos conflitos. Se forem computadas as instituições que ofereciam

³⁷ UEM, UNICURITIBA, UNOPAR, UNIGUAÇU, FAE, UFSC, FURB, UNIVILLE, UNIASSELVI, CESUSC, ULBRA E FEEVALE.

disciplinas optativas (facultativas) com o referido conteúdo, o número de Cursos de Direito consultados que ofereciam disciplinas sobre a matéria subiriam para vinte³⁸. Ocorre que a mera previsão de disciplinas optativas na matriz curricular não asseguraria o oferecimento regular de tais conteúdos, até porque a disciplina optativa poderia constar do currículo escolar sem nunca ter sido oferecida;

- b) apenas dois dos Cursos consultados³⁹ tinham disciplinas obrigatórias e optativas voltadas ao ensino dos meios adequados de administração dos conflitos;
- c) nas doze instituições que tinham disciplinas obrigatórias voltadas ao ensino dos meios adequados de administração dos conflitos, a carga horária variava de 25 até 40 horas. A carga horária de formação obrigatória em meios adequados ficou, em todas as instituições de ensino consultadas, com um percentual em torno de 1% da carga horária mínima (3.700 horas) determinada pelo Conselho Nacional de Educação para a integralização curricular de um Curso de Direito no Brasil⁴⁰;

³⁸ UFPR, UEPG, UP, UNIVALI, UNESC, UNISINOS, UNIJUÍ, UPF.

³⁹ UFSC e FURB.

⁴⁰ BRASIL. **Resolução CES nº 2**, de 18 de junho de 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/rces002_07.pdf.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

- d) as disciplinas obrigatórias oferecidas nas doze instituições identificadas tinham ementas que indicavam uma abordagem quase que exclusivamente teórica sobre os meios adequados de administração dos conflitos. É sabido, entretanto, que algumas instituições buscavam realizar o ensino prático de alguns dos meios adequados de gestão dos conflitos (como a conciliação e a mediação) por meio dos Núcleos de Prática Jurídica e dos Escritórios Modelos⁴¹ e também por meio de projetos de extensão ou de núcleos de aprendizagem;
- e) as disciplinas de formação obrigatória na utilização do meio judicial (disciplinas de processo e de prática jurídica real e simulada) representavam entre 10 a 20% da carga horária de integralização curricular, variando de instituição para instituição. Se for levado em conta apenas as disciplinas de ensino teórico do processo civil (incluindo teoria do processo) a carga horária de formação em disciplinas para o ensino do meio judicial variava entre 240 e 400 horas da integralização curricular. Na UFSC, por exemplo, a carga horária obrigatória de ensino é de 360 horas (quatro disciplinas de processo civil e uma de teoria do processo) num total de 3.860 horas obrigatórias para a integralização

⁴¹ É o caso da UFSC que na disciplina Prática Jurídica I, com 90 horas, realiza atividades de ensino teórico e prático (simulado e real) com a conciliação e a mediação extrajudicial.

curricular (sem contabilizar disciplinas optativas como juizados especiais, tópicos de processo, etc.). Já na UNICURITIBA, a carga horária é de 324 horas (cinco disciplinas de processo civil) num total de 3960 horas obrigatórias para a integralização curricular;

- f) a ausência, na maior parte dos cursos pesquisados, de disciplina(s) obrigatória(s) focada(s) no ensino dos meios adequados de gestão de conflitos demonstrava o perfil tradicional de replicação da “cultura da sentença” nos Cursos de Direito. Por outro lado, a profunda desproporção entre a carga horária de formação nas disciplinas obrigatórias voltadas para a utilização da forma judicial e aquelas destinadas à formação dos meios adequados, nas doze instituições que ofereciam tal conteúdo obrigatório, revela que ainda não existe um real interesse acadêmico pela discussão ou pela modificação da cultura de administração dos conflitos (apesar da legislação apontar para tal possibilidade nesse momento).
- g) também ocorria uma ausência de padronização de conteúdos para as disciplinas obrigatórias de meios adequados de administração dos conflitos. Com o advento da Resolução nº 125 do CNJ, da Lei de Mediação e do Novo Código de Processo Civil criou-se uma expectativa de preponderância do ensino dos métodos consensuais, como a negociação, a conciliação

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

e a mediação. No momento, entretanto, não é o que ocorre sendo a opção mais comum juntar o conteúdo dos meios consensuais, principalmente a mediação, com a arbitragem (método de decisão adjudicada).⁴² Algumas disciplinas inclusive são nominadas de “mediação e arbitragem”. Em uma das instituições pesquisadas a combinação se dá entre juizados especiais cíveis (processo judicial) com outros meios adequados (negociação, mediação, conciliação e arbitragem).⁴³

A pesquisa realizada nesse trabalho aponta um resultado mais alentador do que aquele obtido em 2008, que buscou identificar a existência de disciplinas com conteúdos afeitos aos meios alternativos de resolução de conflitos nos vinte e seis Cursos de Direito com maior número de alunos no Brasil. Em 2008, apenas cinco dos Cursos pesquisados (19,2%) tinham disciplinas obrigatórias com conteúdos relativos aos meios alternativos, especialmente a conciliação, a mediação e a arbitragem, enquanto sete (26,9%) tinha previsão de disciplinas optativas e quatorze (53,8%) não tinham qualquer disciplina sobre a matéria. (GAIO JUNIOR; RIBEIRO, 2010, p. 20).⁴⁴

⁴² UNICURITIBA (mediação e arbitragem), UNIGUAÇU (Mediação e Arbitragem na disciplina processo civil VI), FAE (negociação, mediação e arbitragem); FEEVALE (mediação e arbitragem).

⁴³ UNIVILLE.

⁴⁴ GAIO JUNIOR, Antônio Pereira; RIBEIRO, Weslley Carlos. O ensino jurídico e os meios não contenciosos de solução de conflitos. **Revista**

Também é preciso apontar que a resistência ao ensino de conteúdos que discutam a “cultura da sentença” e a sua possível transformação numa “cultura de consenso” não reflete apenas a postura da Academia em relação ao ensino de graduação. O mesmo problema ocorre em relação ao ensino de pós-graduação (especialização, mestrado, doutorado - acadêmico e profissional) e aos cursos de aperfeiçoamento, como aqueles oferecidos pelas Escolas Superiores da Advocacia, do Ministério Público e da Magistratura, em que não se consegue identificar qualquer grande movimento, no presente momento, no sentido de debater e modificar a “cultura da sentença” para uma “cultura do consenso”, apesar do predomínio do discurso contrário na comunidade dos profissionais do direito.

O que se verifica é que apesar do discurso contrário à “cultura da sentença”, normalmente focado nas mazelas do processo judicial e nas suas implicações quanto ao acesso à justiça, os Cursos de Direito do Sul do Brasil (como no resto do País) basicamente se “acomodaram” ao modelo tradicional que prioriza o ensino do processo judicial como meio preponderante de gestão dos conflitos jurídicos, abrindo-se poucos espaços (ou nenhum) para pensar, discutir e contestar o referido modelo. Tal assertiva se fundamenta no fato da demonstrada falta de interesse dos Cursos de Direito em

Jurídica Unicuritiba. Curitiba, v. 24, 2010, n. 8, p. 20. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/74>.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

expandir o ensino dos meios adequados de gestão de conflitos quer com o aumento do número de disciplinas obrigatórias, quer com atribuição de carga horária compatível para o desenvolvimento dos conteúdos relativos ao assunto.

O acesso aos Cursos do Direito com conteúdos sobre os meios adequados (principalmente os métodos consensuais), é parte fundamental no esforço de modificação da cultura tradicional de administração dos conflitos.

Sem o conhecimento para à filtragem adequada da causa segundo o conflito que lhe é posto, o profissional do Direito não terá confiança suficiente para utilizar os meios consensuais e, com isso, tenderá a manter a prática tradicional de utilização massiva do processo judicial. Ademais, não saberá exercer adequadamente o seu papel nas situações de utilização dos meios consensuais, pois trará consigo as práticas adversariais aprendidas com o uso repetido do processo judicial.

Ainda que atualmente se discuta a obrigatoriedade do ensino dos meios adequados de administração dos conflitos nos Cursos de Direito, é preciso que a inserção de tais conteúdos nas grades curriculares se faça de forma compatível com as nuances de cada método, para que não sejam geradas disciplinas extremamente genéricas que acabem por combinar métodos contenciosos (adversariais) e métodos consensuais, como já ocorre.

Por outro lado, a mera obrigatoriedade de criação de disciplinas destituídas de um padrão de conteúdo e de carga horária tenderá a fazer com que as instituições de ensino deixem de cumprir a finalidade precípua da mudança que é justamente a de apresentar as ferramentas teóricas e práticas para que se possa discutir e modificar a “cultura da sentença”, substituindo-a por uma cultura em que se busque a efetiva pacificação dos conflitos por meio do emprego de meios adequados para cumprir tal finalidade.

Busca-se, assim que a formação nos Cursos de Direito seja voltada para a discussão da substituição da “cultura da sentença” por uma “cultura da paz” ou “cultura do consenso”. Alguns caminhos podem ser apontados para essa transformação nos Cursos de Direito.

Orsini e Costa (2016, p. 31-34) discorrem sobre o modelo de ensino adotado pela Universidade de Wiscosin, nos Estados Unidos, em que os conteúdos teóricos e práticos sobre os métodos adequados de administração dos conflitos (principalmente a negociação, mediação e arbitragem) estão inseridos em disciplinas obrigatórias para os alunos, além da possibilidade de complementação do conhecimento por meio de participação em atividades de extensão realizadas em clínicas de mediação e de justiça restaurativa.⁴⁵

⁴⁵ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Anelice Teixeira. Educação para o acesso à justiça: a transformação dos paradigmas de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito**. Belo Horizonte, nº 69, jul/dez. 2016, p. 31-34.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

Na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) foi criado o Programa de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça (RECAJ), desenvolvido por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão do qual participam os alunos de graduação e de pós-graduação do Curso de Direito. O RECAJ possui dois eixos de atuação a comunidade (extensão) sendo o primeiro atinente a mediação em saúde e o segundo relativo à administração de conflitos escolares (ORSINI; COSTA, 2016, p. 34-40).⁴⁶

O Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina começa a desenvolver um modelo que busca, por meio de atividades de ensino e de extensão, inserir os alunos no aprendizado teórico e práticos de alguns dos principais meios adequados de administração dos conflitos (notadamente a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem). No campo do ensino, a apresentação dos conteúdos teóricos da negociação, da conciliação e da mediação ocorre na disciplina obrigatória negociação e mediação com (dois (2) créditos = 36 horas), lecionada no sexto semestre.

No sétimo semestre tem-se a formação teórica e prática (simulada e real) na utilização das técnicas de mediação e de conciliação extrajudicial, na disciplina Prática Real (disciplina

⁴⁶ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Anelice Teixeira. Educação para o acesso à justiça: a transformação dos paradigmas de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito**. Belo Horizonte, nº 69, jul/dez. 2016, p. 34-40.

do Núcleo de Prática Jurídica com 5 créditos: 90 horas de formação). Na aludida disciplina, pessoas que são beneficiárias de assistência jurídica gratuita e que procuraram os serviços do Escritório Modelo da UFSC para a área de Direito de Família são direcionadas, se assim desejarem, para a conciliação ou para a mediação (conforme o caso) extrajudicial. Os próprios alunos atuam como mediadores e conciliadores, sob a supervisão de professores com formação nos referidos métodos. Em caso de acordo, as partes são direcionadas a uma equipe de alunos e professores distintos dos que atuaram como mediadores ou conciliadores para ingressarem com o pedido de homologação do acordo junto ao Poder Judiciário.

No primeiro semestre de funcionamento da disciplina com esse conteúdo, os índices de acordo foram superiores a 90%, nos casos (em torno de 25) enviados para mediação ou conciliação extrajudicial. Tais acordos acabam por impedir o ajuizamento de novos processos judiciais e, conseqüentemente, a reprodução da “cultura da sentença”.

Além das disciplinas obrigatórias no Curso de Graduação em Direito, a UFSC oferece disciplinas eletivas de conteúdo teórico sobre os métodos adequados de administração dos conflitos nos Cursos de Pós-Graduação em Direito (Programas de Mestrado e de Doutorado Acadêmicos e no Mestrado Profissional).

Com base nos modelos anteriormente descritos é possível verificar que existem já alguns poucos Cursos de Direito que

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

buscam introduzir os conteúdos teóricos e práticos relativos ao desenvolvimento de uma “cultura do consenso” na formação de seus egressos.

Trata-se de uma formação que procura balancear o aprendizado teórico e prático de vários métodos distintos de administração dos conflitos e reconhecer, na forma judicial, apenas um dos mecanismos que podem ser utilizados para equacionar os problemas jurídicos dos consumidores da justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente artigo foi discorrer sobre a consolidação da “cultura da sentença” no Brasil e a repetição desse modelo na formação dos futuros operadores do Direito, partindo da análise curricular dos doze Cursos de Direito melhores avaliados em cada Estado do Sul do Brasil.

Os dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça, publicados anualmente desde 2009, deixam evidentes os problemas gerados pela manutenção da “cultura da sentença”, apontando que tal cultura não responde mais as expectativas da sociedade em relação ao manejo da gestão dos conflitos jurídicos. Para o enfrentamento desse problema a Resolução nº 125 do CNJ gerou uma discussão sobre a possibilidade de substituição (ou modificação) do modelo que enfatiza a decisão adjudicada (“cultura da sentença”) por um modelo mais amplo

de pacificação social, com o predomínio do diálogo e da decisão consensual (“cultura do consenso”).

Para que a “cultura da sentença” venha a ser substituída pela “cultura do consenso” é imprescindível que ocorra um maior engajamento dos Cursos de Direito, com o intuito de pensar e discutir os mecanismos necessários para tal mudança. É preciso que as matrizes curriculares sejam pensadas não mais a partir da formação dos operadores do Direito na utilização do processo judicial, mas sim, no sentido de uma formação ampla que permita conhecer e aplicar diversos mecanismos distintos (consensual e contencioso) na gestão dos conflitos.

Enquanto a formação e a capacitação do profissional do direito permanecer vinculada ao ensino que privilegia o sistema contencioso, formal e dogmático, fundamentado em grades curriculares que destacam as posturas beligerantes próprias do processo judicial, não haverá qualquer mudança significativa na cultura jurídica brasileira de tratamento dos conflitos, havendo, tão somente, reprodução dos mecanismos já existentes.

Embora não se tenha a ilusão de que a mera modificação do ensino das formas de administração dos conflitos jurídicos nos Cursos de Direito seja a única medida necessária para o desenvolvimento de uma cultura mais ampla de pacificação, acredita-se que é um passo vital, já que os profissionais do Direito se constituem na principal fonte de informação e de conhecimento dos consumidores da justiça. Sem a propagação

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

da informação e do conhecimento sobre um sistema de gestão de conflitos mais amplo do que o padrão atual, dificilmente a “cultura da sentença” poderá vir a ser substituída no futuro.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In. GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coordenadores). **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo:Atlas, 2007, p. 63-70.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125** de 29/10/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em número 2017**. Disponível:

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível:

Ricardo Soares Stersi dos Santos e Horácio Wanderlei Rodrigues
(organizadores)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 12 dez. 2017. Acesso em: 12 dez. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 359**, de 26 de abril de 1890. Disponível: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=387230&id=14445172&idBinario=15629201&mime=application/rtf>. Acesso em: 12 dez. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 8 jan. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 8 jan. 2017.

BRASIL. **Resolução CNE/CES nº 9**, de 29 de setembro de 2004, alterada pela Resolução CNE/CES nº 3 de 14 de julho de 2017. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 16 dez. 2017.

BRASIL. **Resolução CNE/CES nº 2**, de 18 de junho de 2007. Disponível:

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/rces002_07.pdf.
Acesso em: 1 mar. 2017.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível: http://www.unicuritiba.edu.br/sites/default/files/direito_2014_1.pdf. Acesso em: 31 out. 2016.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível: http://portal.estacio.br/graduacao/direito.aspx?&query_curso=direito. Acesso em: 31 out. 2016.

CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível: <http://www.grupouniasselvi.com.br/Paginas/Detalhes-do-Curso.aspx?CD=181&Curso=Direito>. Acesso em: 31 out. 2016.

CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível: <http://www.uniritter.edu.br/graduacao/direito>. Acesso em: 31 out. 2016.

COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**.

Ricardo Soares Stersi dos Santos e Horácio Wanderlei Rodrigues
(organizadores)

Disponível:

<http://www.cesusc.edu.br/portal/arquivosSGC/grade-curricular-direito-2009.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.

COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PLUG, Samantha Ribeiro. A educação jurídica no Brasil e os meios não contenciosos de solução de conflitos. In. SILVEIRA, Vladmir Oliveira; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; COUTO, Mônica Bonetti (Organizadores). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO IGUAÇU. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível: <http://www.uniguacu.edu.br/wp-content/uploads/2016/02/Matriz-curricular-Direito-2016.pdf> . Acesso em: 31 out. 2016.

FAE CENTRO UNIVERSITÁRIO. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível: <http://www2.fae.edu/galeria/getImage/93/1068332446860416.pdf> . Acesso em: 31 out. 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Ranking universitário 2016 dos Cursos de Direito**. Disponível: <https://ruf.folha.uol.com.br/2016/ranking-de-cursos/direito/>. Acesso em: 31 out. 2016.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Escola de Direito de São Paulo. **Relatório ICJBrasil**. Disponível em:

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17204>.

Acesso em: 15 dez. 2017.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE
BLUMENAU. **Currículo do Curso de Graduação em
Direito.** Disponível:

<http://www.furb.br/web/upl/graduacao/matriz/201610191722360.Direito%20Mat%202014-2.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.

GAIOR JUNIOR, Antônio Pereira; RIBEIRO, Weslley Carlos. O ensino jurídico e os meios não contenciosos de solução de conflitos. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba, v. 24, 2010, n. 8, p. 13-25. Disponível:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/74>. Acesso em: 12 maio 2017.

HUNTINGTON, Samuel P. Prefácio: A importância das culturas. In. HARRISON, Lawrence E.; HUNTINGTON, Samuel P. **A cultura importa**. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 11-15.

LIBÓRIO, Daisy; SALVAN, Ana Paula Henrique. **Antropologia e cultura**. São Paulo: Laureate International Universities, 2015.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

Ricardo Soares Stersi dos Santos e Horácio Wanderlei Rodrigues
(organizadores)

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível: <http://www.pucpr.br/arquivosUpload/5396459431477570087.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível: <http://www3.pucrs.br/portal/page/portal/direitouni/direitouniCa pa/direitouniGraduacao/direitouniGraduacaoDireito/ direitouniGraduacaoDireitoEstruturaCurricular/ direitouniGraduacaoDireitoEstruturaCurricularNovoCurriculo>. Acesso em: 31 out. 2016.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **XX Exame unificado da OAB**. Disponível em: [http://www.oab.org.br/Content/pdf/2016.2%20\(%20XX %20EQU\).pdf](http://www.oab.org.br/Content/pdf/2016.2%20(%20XX %20EQU).pdf). Acesso em: 31 out. 2016.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Anelice Teixeira. **Educação para o acesso à justiça**: a transformação dos paradigmas de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito**. Belo Horizonte, nº 69, jul/dez. 2016, p. 21-44.

SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia jurídica**. São Paulo: Editora Saraiva, 1987

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ. **Currículo do Curso de Graduação em Direito.** Disponível:
<https://www.unochapeco.edu.br/direito/o-curso/matriz#menu-sobre-curso>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE. **Currículo do Curso de Graduação em Direito.** Disponível em:
http://www.univille.edu.br/community/novoportal/VirtualDisk.html/downloadDirect/919210/Matriz_Direito_2017_Joinville.pdf. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL. **Currículo do Curso de Graduação em Direito.** Disponível:
<http://www.ucs.br/site/portalcursos/130/1/158/#area-informacoes-curso>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO. **Currículo do Curso de Graduação em Direito.** Disponível:
<https://secure.upf.br/apps/academico/curriculo/index.php?curso=3610&curriculo=1>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL. **Currículo do Curso de Graduação em Direito.** Disponível:
<http://ftp.unisc.br/pt/cursos/todos-os-cursos/graduacao/bacharelado/direito>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE. **Currículo do Curso de Graduação em Direito.** Disponível:

Ricardo Soares Stersi dos Santos e Horácio Wanderlei Rodrigues
(organizadores)

<http://www.unesc.net/portal/capa/index/48/2545>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE DO NORTE DO PARANÁ. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível: <http://www2.unopar.br/Paginas/Detalhes-do-Curso.aspx?CD=188&Curso=Direito>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATARINENSE. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível: http://uniplaclages.edu.br/graduacao/grade_disciplinas/16-direito/45-direito-par76207-not-ec4. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <http://www.unoesc.edu.br/cursos/graduacao/direito/disciplinas/14/600/22>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível: <http://www.unisul.br/wps/portal/home/ensino/graduacao/direito/#sa-page-curriculo?unidade=28>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível: <http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-itajai/matriz-curricular/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 31 out. 2016.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível: <http://www.unisinos.br/images/modulos/graduacao/disciplinas/grade-curricular/GR14001-002-005.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível: http://www.uel.br/prograd/pp/documentos/2010/resolucao_278_09.pdf. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível: http://www.ddp.uem.br/images/curso/Grade_Curso_Direito.pdf. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível: <http://www.uepg.br/catalogo/setor6/direito.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível: <http://www.uenp.edu.br/direito-matriz>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível:

Ricardo Soares Stersi dos Santos e Horácio Wanderlei Rodrigues
(organizadores)

http://www.foz.unioeste.br/curso.php?id_curs=10. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/08/Currículo-Direito-20101.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível: <http://wp.ufpel.edu.br/direito/files/2011/05/GRADE-CURRICULAR-ANUAL-OFICIAL2011.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível: http://ccj.ufsc.br/files/2010/07/CURRICULO_DIR_DIURNO.pdf. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível: <http://coral.ufsm.br/direito/index.php/curriculo/programa-disciplinas>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível: http://www.ufrgs.br/ufrgs/ensino/graduacao/cursos/exibeCurso?cod_curso=310. Acesso em: 31 out. 2016.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

UNIVERSIDADE FEEVALE. **Currículo do Curso de Graduação em Direito.** Disponível: <https://www.feevale.br/ensino/graduacao/direito/estrutura-curricular>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL. **Currículo do Curso de Graduação em Direito.** Disponível: <http://www.ulbra.br/upload/ceb17da7a1502eb1d705075f948aac56.pdf?1477943579>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE POSITIVO. **Currículo do Curso de Graduação em Direito.** Disponível: http://www.up.edu.br/CmsPositivo/uploads/imagens/file/Matriz_-_Direito.pdf. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Currículo do Curso de Graduação em Direito.** Disponível: <http://www.unijui.edu.br/cursos/graduacao/presencial/direito-bacharelado>. Acesso em: 31 out. 2016.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo.** São Paulo: Atlas, 2007. p. 6-10.

ZAMBONI, Alex Alckmin de Abreu Montenegro. **O ensino jurídico e o tratamento adequado dos conflitos.** Dissertação,

Ricardo Soares Stersi dos Santos e Horácio Wanderlei Rodrigues
(organizadores)

USP, São Paulo. 2016. Disponível em:
<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22072016-003302/pt-br.php>. Acesso em: 12 dez. 2017.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O ENSINO DOS
MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS EM SANTA CATARINA¹**

Ricardo Soares Stersi dos Santos²

Juliana Neuenschwander Magalhães³

¹Trabalho já publicado como: SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; MAGALHÃES, Juliana N. Considerações sobre o ensino dos meios alternativos de resolução de conflitos em Santa Catarina. In: **Justiça e o paradigma da eficiência na contemporaneidade**. 1ª ed., Florianópolis: Fundação Boiteux, 2013. 1ª ed., Florianópolis: Fundação Boiteux, 2013, p. 382-407.

²Doutor e Mestre em Direito pelo PPGD/UFSC. Professor dos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Estágios de Pós-Doutorado no PPGD/UFPE e no PPGD/PUUPR. Residência de Pós-doutorado no PPGD/UFMG (2022). Florianópolis - SC - BR. E-mail: rstersi@hotmail.com . ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4218-9537>

³Doutora em Direito pela UFMG e pela Università degli Studi di Lecce. Mestra em Direito pela UFSC. Estágios de Pós-Doutorado no Instituto Max-Planck de História do Direito Europeu e no Birkbeck College da Universidade de Londres. Professora Associada dos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da UFRJ. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq. E-mail: juliananeue@direito.ufrj.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9679-5869>.

1 INTRODUÇÃO

A construção do Estado é um fenômeno histórico relativamente recente em termos de humanidade.

O seu surgimento com a centralização do poder e o estabelecimento das primeiras cidades-estados foram fruto do amadurecimento e do desenvolvimento da complexidade na Sociedade.

Na concepção moderna do Estado entre as suas atribuições se encontra a administração e a resolução dos conflitos jurídicos por uma variedade de meios que foram e são criadas pelas ordens jurídicas estatais para cumprir os escopos da jurisdição, entre eles o da pacificação social.

Estabeleceu-se no Brasil, a partir de sua colonização por uma potência ocidental (Portugal), a prevalência da resolução de conflitos por meio da forma judicial. Tal paradigma se consolidou no Mundo Ocidental durante as monarquias absolutistas e desde então se tornou o modelo central de administração de conflitos trazido pelos colonizadores e reproduzidos no Brasil e em outras partes do Mundo.

Passou a fazer parte da cultura jurídica no Brasil administrar as diferenças por meio de um terceiro (juiz) designado pelo Estado para decidir os conflitos e promover a pacificação da Sociedade. Para Watanabe (2007, p. 07) existe no Brasil uma cultura da sentença onde “Os juízes preferem

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

preferir sentença ao invés de tentar conciliar as partes para a obtenção da solução amigável dos conflitos”.

Ocorre que a cultura da sentença se demonstra insuficiente para a administração dos conflitos modernos, diante da sua profusão e complexidade, fazendo com que o paradigma judicial se revele, em várias situações, desvantajoso quando comparado com métodos autocompositivos ou outros métodos heterocompositivos.

No Brasil, entretanto, o paradigma judicial é mantido e alimentado pela própria estrutura de ensino dos cursos jurídicos que não se preocupam em preparar os futuros operadores do direito para a utilização de outros meios de administração de conflitos senão por meio do processo judicial. Tal modelo também se reproduz no estado de Santa Catarina com os seus entraves decorrentes.

O presente trabalho busca apresentar algumas das características principais do conflito; a descrição dos meios mais tradicionais de resolução de conflitos e, por fim, algumas sugestões para uma maior difusão dos meios alternativos de resolução de conflitos no estado de Santa Catarina, por meio do ensino jurídico e, conseqüentemente, a possibilidade de transformação de uma pequena parcela da cultura jurídica local.

2 SOCIEDADE E CONFLITO

A Sociedade existe a partir das contínuas ações comunicacionais e relações sociais que conectam os indivíduos e os grupos sociais.

Para Weber a relação social designa:

[...] a situação em que duas ou mais pessoas estão empenhadas numa conduta onde cada qual leva em conta o comportamento da outra de uma maneira significativa, estando, portanto, orientada nestes termos. A relação social consiste, assim, inteiramente na probabilidade de que os indivíduos comportar-se-ão de uma maneira significativamente determinável. (WEBER, 2002, p. 45).

Por meio da relação social são criadas expectativas em relação às ações sociais subsequentes, os quais se espera estejam ajustadas as anteriores.

A cada ação social será atribuído certos sentidos (significados) por parte dos agentes envolvidos na relação social. Também por meio do processo comunicacional os agentes buscam orientar as suas condutas e influenciar a conduta dos demais agentes de modo a realizar os objetivos de cada um.

Por vezes ocorrem diferenças quanto aos significados atribuídos às ações sociais (também comunicacionais), fato este que provoca dissonâncias no processo comunicacional e na relação. Alguns conflitos são oriundos dessas dissonâncias.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

Há certas ações sociais em que as expectativas estabelecidas por um agente em relação à conduta dos demais são frustradas, atribuindo-se um significado de que as referidas condutas são tomadas como impeditivas para que um ou mais agentes possam realizar os seus objetivos. A consciência dos agentes de que os comportamentos alheios lhe impedem de satisfazer os próprios objetivos revela a existência de um conflito. O conflito nada mais é do que uma das modalidades possíveis de relações sociais, assim como a cooperação

Não é tarefa mais fácil definir conflito até porque tal conceito apresenta traços distintos em cada modelo teórico que se estiver utilizando para analisar o fenômeno. O conflito tem um tratamento multidisciplinar.

Por meio de um olhar sociológico o conflito existirá quando “[...] a ação de um partido for orientada propositadamente a fim de satisfazer a vontade própria, prevalecendo contra a resistência de outros partidos ou de um outro partido.” (WEBER, 2002, p. 67).

Ao fazer a diferenciação entre a análise sociológica e psicológica do conflito, Olguín (2002, p. 15) reconhece que no plano da psicologia o conflito representa uma coexistência de perspectivas contraditórias no indivíduo. Trata-se do enfrentamento que ocorre dentro da consciência de um indivíduo sobre a escolha das opções que são geradas a partir

de um conjunto de opções apresentadas como desejos concorrentes.

A questão acima exposta pode ser analisada sob a ótica de diversas ciências distintas, inclusive do Direito.

No Direito as normas jurídicas são as principais modeladoras de conduta dos agentes, fomentando as expectativas de ações correlatas as condutas admitidas pela ordem jurídica.

Para Rocha (1999, p.29) “[...] o conflito nasce da inefetividade das normas de direção das condutas, ou seja, o conflito nasce quando falha a função de direção das condutas.”

Para Caivano, Gobbi e Padilla (1997, p. 117), fundamentados em Carnelutti (1947, p.44)⁴:

[...] o conflito se manifesta como uma contraposição intersubjetiva de direito e obrigações, como um fenômeno que se produz quando a respeito de um mesmo bem coexistem duas pretensões conjuntas, ou melhor, uma pretensão por um lado e uma resistência por outro.

Diversos podem ser os objetos dos conflitos. Os mais comuns são: a obtenção de bens materiais; a defesa de opinião e de crenças; a defesa de valores ou de princípios; a existência

⁴ Para Carnelutti a lide se define pelo embate ou pela contraposição de interesses surgidos no âmbito das relações sociais, podendo ou não ser canalizados para o processo.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

de mal-entendidos entre os agentes (atribuição de significados diversos as ações comunicacionais).

Para a administração dos conflitos, diversas maneiras foram criadas e aceitas pelo Estado com o objetivo de restaurar a paz social. A pacificação social é necessária para que o Estado possa cumprir as suas funções essenciais entre as quais propiciar segurança para a Sociedade.

Sem a mediação do Estado estaríamos sujeitos, segundo Hobbes (1974, p.79) as condições inerentes ao estado de natureza que ele define como “uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens”.

Os modelos de administração são classificados na doutrina em: Autotutela, autocomposição e heterocomposição. A referida classificação leva em conta quem resolve o conflito e o tipo de resultado buscado.

3 AUTOTUTELA

A ideia de autotutela está presente no Leviatã de Hobbes (1974, p.78) ao descrever o conflito e o meio se resolvê-lo no estado de natureza:

[...] se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo que é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos. E no caminho para seu fim (que é principalmente sua própria conservação e às vezes apenas seu

deleite) esforçam-se por se destruir ou subjugar um ao outro.

Santos (2004, p. 15) reconhece que na autotutela, ou justiça de mão própria, se dá o “[...] embate de forças entre as partes”, fazendo com que a resolução do conflito ocorra em razão de “uma parte se impõe sobre a outra, utilizando-se da força seja está física, moral ou econômica”.

Para Rocha (1999, p. 30-31), a autotutela é:

[...] modo de tratamento dos conflitos em que a decisão é imposta pela vontade de um dos sujeitos envolvidos no conflito. A autotutela repousa, pois, no poder de coação de uma das partes. Serve, assim, à parte mais forte.

Desde os primórdios da humanidade, a autotutela é conhecida como maneira de administrar os conflitos. Com o desenvolvimento do Estado e dos controles sociais, a ordem jurídica limita cada vez mais as situações admitidas para o emprego da autotutela já que a doutrina tradicionalmente a associa primordialmente as manifestações do instinto humano, a partir de uma perspectiva hobbesiana, e não ao uso do intelecto e da razão.⁵

Não temos dúvida que a escolha da autotutela é também uma escolha da consciência, racional, quando a parte opta por utilizar a ferramenta de poder que acredita dispor (violência)

⁵ São exemplos de autotutela, ainda autorizada no ordenamento jurídico brasileiro: a legítima defesa; o desforço pessoal; o estado de necessidade e a greve.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

para conseguir satisfazer os seus objetivos. E tal possibilidade continua existindo no mundo moderno com as mesmas características que existia nos primórdios da Sociedade, independentemente das limitações estabelecidas pela ordem jurídica.⁶

Calmon (2007, p. 29) explica que o uso em grande escala da autotutela geraria “[...] descontrolo social e à prevalência da violência” reconhecendo a importância da ideia do Estado como tendo o monopólio para o uso e a administração da violência

No âmbito das relações internacionais a autotutela existe na forma das guerras, dos embargos, dos bloqueios, etc.

Na classificação que adotamos no presente trabalho, a autotutela se caracteriza pela resolução do conflito pelos próprios agentes que fazem uso da violência para impor os seus objetivos sobre os seus adversários.

4 AUTOCOMPOSIÇÃO

⁶ Tomemos como exemplo a forma como são resolvidos os conflitos oriundos de disputa pelo controle dos pontos de tráfico de drogas; pelo pagamento das dívidas dos dependentes inadimplentes com os traficantes ou dos traficantes com os produtores e comercializadores das drogas no atacado; nas situações em que o Estado utiliza da violência para cercear ações dos grupos de oposição ao governo ou, sob o pretexto de restauração da ordem pública ameaçada, busca a eliminação destes mesmos opositores.

Atualmente um dos intuitos da Sociedade é criar e utilizar formas de administração de conflitos menos traumática para o grupo social, limitando, sempre que possível, o uso da violência e da coerção.

As formas autocompositivas são aquelas em que as próprias partes interessadas, com ou sem a colaboração de um terceiro, buscam resolver o conflito primordialmente por meio de um acordo.

Nas formas autocompositivas a característica central é a vontade dos agentes. São estes que promovem a escolha da forma de resolução de conflitos, o seu procedimento assim como tomam a decisão de fazer ou não um acordo e, em caso de acordo, estabelecem os seus termos.

Os resultados mais previsíveis das formas autocompositivas são a realização ou não de um acordo entre os agentes. Também é possível a resolução do conflito por manifestação unilateral como a renúncia⁷; a desistência⁸; a submissão⁹.

⁷ Tem-se a renúncia como o ato unilateral pelo qual uma parte, titular de um direito disponível, renúncia livremente ao mesmo com o intuito de colocar fim a um conflito.

⁸ Tem-se a desistência como o ato unilateral manifestado por parte que opta por desistir de pleitear o seu direito e, conseqüentemente, permitir que a outra parte satisfaça o seu objetivo. Difere da renúncia pois na desistência a parte remanesce com o direito subjetivo que acredita possuir.

⁹ Tem-se a submissão como o ato unilateral pelo qual uma parte se submete a vontade da outra, cessando sua resistência e permitindo que a outra realize os seus objetivos. Na submissão a parte que se submete reconhece a

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

Nos casos de acordo entre as partes este adquire a forma de transação que, segundo Maluf (1985, p. 01), “[...] constitui ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas.”

A transação é um dos resultados possíveis das formas autocompositivas pelo qual as partes após negociarem concessões recíprocas, conseguem estabelecer um acordo que as permita colocar fim a uma parte do conflito (acordos parciais) ou a sua totalidade (acordos totais).

É da essência da transação a concessão recíproca de vantagens e a assunção de ônus. Não existe transação sem que algo seja concedido pelas partes envolvidas. Caso não haja concessão estaremos diante de manifestações unilaterais.

Não é necessário, entretanto, que haja equivalência entre as vantagens e os ônus estabelecidos para cada parte. Isso se deve ao fato de que somente as partes envolvidas podem avaliar, corretamente, até onde as mesmas encontram-se dispostas a conceder vantagens e assumir ônus para colocar fim a uma disputa.

Outro elemento essencial da transação é a existência de um conflito entre as partes ou a possibilidade de seu surgimento. A transação tem como objetivo evitar ou colocar fim aos conflitos.

possibilidade da outra efetivar o próprio direito.

São os métodos mais conhecidos de autocomposição: a negociação, a mediação, a conciliação, o *rent a judge*, o *ombudsman*.

4.1 Negociação

Fisher, Ury e Patton (2005, p. 15) definem a negociação como “um meio básico de conseguir o que se quer de outrem”. Para os referidos autores a negociação é “[...] uma comunicação bidirecional concebida para chegar a um acordo, quando você e o outro lado têm alguns interesses em comum e outros opostos”.

Para Caivano, Gobbi e Padilla (1997, p. 148-149) a negociação é:

[...] ciencia y arte de procurar un acuerdo entre dos o más partes interdependientes, que desean maximizar sus propios resultados comprendiendo que ganarán más si trabajan juntos que si se mantienen enfrentados; buscando una salida mejor a través de una decidida acción conjunta em lugar de recurrir a algún otro método.

A partir do conceito acima se destaca as principais características da negociação, como método de resolução de conflitos: a relação de interdependência entre os agentes e a busca pela satisfação dos interesses; a autonomia da vontade na

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

escolha da forma de administrar o conflito, na organização do procedimento e na escolha de fazer ou não um acordo ao final do procedimento; a necessidade do estabelecimento de um processo comunicacional funcional e colaborativo que aproxime (ou impeça o distanciamento) dos agentes; a busca por um resultado (acordo) que seja, preferencialmente, mutuamente satisfatório.

Calmon (2007, p. 113) destaca a negociação como algo inerente a condição humana, tratando-se “de prática que pode ser pessoal e informal, fazendo parte da natural convivência em sociedade”.

Reconhecemos a vivência dos conflitos cotidianamente. Quanto mais a Sociedade ganha complexidade mais objetivos podem ser incorporados nas nossas relações e, conseqüentemente, percebidos como incompatíveis de serem alcançados em razão das condutas restritivas adotadas pelos demais agentes.

Também é curioso destacar que na cultura ocidental a grande maioria dos conflitos sociais cotidianos é resolvida por meio de negociações. A situação se modifica em relação a uma parcela dos conflitos sociais que designamos conflitos jurídicos.

Os conflitos jurídicos são aqueles em que os agentes analisam a frustração advinda da percepção da impossibilidade de realização dos objetivos interpretando o próprio

comportamento e o comportamento dos demais a partir do Direito. Nos conflitos jurídicos, diferentemente, é comum atribuir o poder decisório sobre o conflito a um terceiro, normalmente indicado pelo Estado detentor do monopólio da jurisdição (forma judicial).

Ao mesmo tempo em que ocorre uma proliferação dos conflitos também se multiplica a utilização da negociação como meio de resolução de conflitos.

Para Ury, Fisher e Patton (2005, p.15) “[...] as pessoas diferem e usam a negociação para lidar com suas diferenças” gerando um avanço no sentido de não permitir que terceiros ditem as decisões e optando por manter o controle destas decisões nas mãos dos próprios interessados.

Diante das situações de conflito e levando-se em conta que buscamos alcançar a realização dos nossos objetivos, a negociação aparece como uma possibilidade natural para resolver o conflito e, assim, realizar os objetivos. O diálogo com os demais agentes é estruturado de forma a organizar a possibilidade de satisfação mútua dos objetivos, caso seja possível encontrar meios de combinação dos objetivos.

Mulholland (2003, p. 73) destaca a negociação como uma variedade da conversação, compartilhando as convenções desta (apesar da negociação também criar algumas convenções que são próprias, em razão das suas metas), porém se diferenciando em virtude de possuir um rol mais restrito de linguagem, regras

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

de procedimento e um objetivo definido (construção de um acordo).

Gorjón e Saenz (2007, p. 58-64) relacionam diversos tipos de negociação tais como: confrontadas, subordinadas, inativas, colaborativa, “campo minado”, bilateral, multilateral, cada uma com suas características e ferramentas.

A importância do manejo adequado da linguagem própria da negociação é considerada, por parte da doutrina, o instrumento principal para a construção dos acordos satisfatórios, obtidos por meio da compatibilização dos interesses.

Trabalham-se técnicas (ferramentas) comunicacionais que buscam conscientizar as pessoas da importância de enfrentar os problemas surgidos no âmbito das suas relações e aprender a fazer o melhor possível, reconhecendo os outros como sujeitos que também possuem objetivos a serem satisfeitos.¹⁰

A totalidade das técnicas reconhecidas como importantes na negociação também são fundamentais em outras formas autocompositivas, principalmente na mediação e na conciliação.

¹⁰ Neste sentido: STONE; PATTON; HEEN, 1999; FISHER; URY; PATTON, 2005; MNOOKIN; PEPPET; TULUMELLO, 2003; MULHOLLAND, 2003; CAIVANO; GOBBI; PADILLA, 1997.

4.2 Mediação

Conforme definição de Moore (1998, p.28), a mediação é:

[...] interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de decisão limitado ou não-autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação às questões em disputa.

Para Caram, Eilbaum e Risolía (2006, p. 33) a mediação é:

[...] el proceso em el que un tercero neutral, a solicitud de las partes, los asiste em una negociación colaborativa, em la que sus diferencias son replanteadas em términos de intereses, a fin de que puedan ellos mismos, tomar una decisión satisfactoria con relación a ellos.

Alvarez (2004, p. 135) define a mediação como:

[...] un procedimiento de resolución de disputas flexible y no vinculante, em el cual un tercero neutral – el mediador – facilita las negociaciones entre las partes para ayudarlas a llegar a un acuerdo.

Parece claro que na mediação, além das partes envolvidas, ocorre a intervenção de um terceiro designado mediador que atua no processo sem ser parte e não detém o poder de decidir o conflito.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

O mediador atua com a confiança das partes para auxiliá-las a estabelecer um processo comunicacional colaborativo que as permita buscar maneiras de colocar fim aos conflitos de maneira satisfatória, compatibilizando o máximo possível dos interesses em jogo.

A partir dos conceitos acima é possível reconhecer a existência de certas características peculiares a mediação que são identificados pela doutrina¹¹ tais como: a) a intervenção no conflito de terceiro imparcial e neutro (mediador), escolhido pelas partes; b) a aceitação pelas partes da intervenção do mediador no conflito; c) o estabelecimento de um vínculo de confiança do mediador com as partes; d) a voluntariedade da participação das partes no procedimento de negociação; e) o poder limitado do mediador, restrito basicamente a condução do procedimento de mediação; f) a concentração do poder de resolver os conflitos exclusivamente nas mãos das partes; g) a confidencialidade do procedimento de mediação.

Para que o terceiro possa participar do processo de mediação deve atuar com imparcialidade, visto que cabe ao mediador instaurar ou mesmo restaurar o diálogo entre as partes. A equidistância do mediador em relação às partes é um requisito importante para atrair as partes ao diálogo e permitir o (re)estabelecimento de comunicação entre as mesmas.

¹¹ Entre outros autores é possível identificar: MOORE, 1998, p. 28-32; SERPA, 1999, p. 69-71; MORAIS, 1999, p. 147-151; CAIVANO; GOBBI; PADILLA, 1997, p. 211-219;

Caso o mediador não seja reputado imparcial pelas partes, dificilmente conseguirá estabelecer um vínculo de confiança com as mesmas, tornando-se difícil atuar como intermediário do diálogo, na busca da solução do conflito.

No que tange à aceitação e confiança das partes, para que haja mediação é preciso que os litigantes estejam dispostos a permitir a intervenção do terceiro-mediador no conflito. A aceitabilidade implica na ideia de que as partes admitem a presença do mediador e, conseqüentemente, estão dispostas a permitir que este as auxilie no estabelecimento de um processo comunicacional construtivo e colaborativo.

Por outro lado, não há como se desenvolver o processo de mediação caso não seja estabelecido um elo de confiança entre as partes e o mediador. Essa relação de confiança deve ser construída pelo mediador rapidamente e deve perdurar durante todo o desenvolvimento do procedimento.

A partir da confiança estabelecida o mediador terá oportunidade de auxiliar às partes a reconhecer as vantagens e a importância de buscarem uma decisão construída de forma a satisfazer o máximo possível dos interesses em jogo.

Não há como desenvolver-se um processo de mediação efetivo sem que o mediador esteja autorizado, pelas partes, a intervir. O mediador intervém ao se colocar entre as pessoas ou os grupos em disputa, com a intenção de ajudá-los a solucionar o conflito.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

Moore (1999, p. 28) afirma que o mediador intervém buscando:

[...]alterar o poder e a dinâmica social do relacionamento conflituoso, influenciando as crenças ou os comportamentos das partes individuais, proporcionando conhecimento ou informação, ou usando um processo de negociação mais eficiente e, assim, ajudando os participantes a resolverem questões contestadas.

Na mediação, o terceiro não detém o poder de obrigar as partes a resolverem suas controvérsias. As partes participam do procedimento de mediação voluntariamente, enquanto acreditam que podem obter uma solução adequada para o conflito.

Ao mediador cabe demonstrar e convencer as partes das vantagens da mediação, assim como empregar os esforços necessários, por meio do emprego das técnicas e ferramentas adequadas para cada situação, com o intuito de permitir que os participantes possam avaliar as suas reais necessidades e interesses, ajudando-os a construir uma resposta satisfatória para o conflito e que esteja de acordo com os padrões de justiça.

O mediador intervém de maneira a influenciar na tomada das decisões, sempre com o intuito de colaborar para que as partes possam construir uma decisão satisfatória para ambas.

Para Baptista (1988, p.142):

A mediação tem vantagens, porque ela facilita lidar com tudo aquilo que está subjacente à disputa. Permite que as pessoas criem um sentido de aceitação, sentindo que a decisão a que chegaram foi própria, e não imposta de fora para dentro. Tem, portanto uma tendência de mitigar e eliminar as tensões, criando compreensão e confiança entre os litigantes, evitando a amargura que se segue a uma decisão judicial, para o vencido e muitas vezes também para o vencedor.

A importância da confidencialidade no procedimento de mediação se deve ao fato de que, na maior parte das vezes, as partes não desejam que certos fatos sejam levados a conhecimento público, inclusive um eventual acordo. A revelação de determinados fatos poderia obrigar as partes a certos comportamentos que são incompatíveis com a mediação, mas que estão de acordo com a imagem pública das partes perante o conflito. As partes, nos casos de procedimentos de resolução de conflitos públicos, podem se sentir na obrigação de adotarem certos comportamentos que justifiquem um status social ou valorativo, apresentando-se como um negociador duro e inflexível, por exemplo, na defesa dos valores que apregoa a terceiros.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

4.3 Conciliação

A conciliação implica na participação de um terceiro que não possui o poder de intervir na relação obrigacional e emitir declaração de vontade própria que vincule as partes. Apenas a manifestação volitiva das partes pode colocar fim a disputa.

Ao conciliador cabe propor e encaminhar soluções para o conflito, deixando a decisão para as partes.

Conforme definição de Fiúza (1995, p.56) “[...] a conciliação é processo pelo qual o conciliador tenta fazer que as partes evitem ou desistam da jurisdição, encontrando denominador comum, quer pela renúncia, quer pela submissão ou transação.”

A partir do conceito anteriormente indicado, podem ser apontadas algumas das características da conciliação, tais como:

- a) a conciliação implica um encadeamento de atos organizados (procedimento) onde se desenvolverá a atividade do terceiro conciliador junto às partes, visando encontrar maneira de solucionar o conflito. Trata-se, entretanto, de um procedimento em que as partes indicam as regras e possuem a disponibilidade sobre o mesmo. Em regra, trata-se de um procedimento

- informal, visando à celeridade e à economia (menor onerosidade);
- b) a conciliação visa tanto à prevenção quanto à composição dos conflitos;
 - c) durante o desenvolvimento da conciliação o terceiro deve buscar construir um acordo que permita evitar ou colocar fim à disputa. Em caso de acordo, entre as partes, esse deve tomar a forma de transação, submissão, renúncia ou desistência.

A conciliação também acarreta: a participação de um terceiro imparcial, designado conciliador; o estabelecimento e a disponibilidade do procedimento pelas partes; a necessidade da construção de uma relação de confiança entre o conciliador e os litigantes; a intervenção do conciliador no processo de conciliação; a voluntariedade da participação das partes na conciliação; a confidencialidade do procedimento.

Para Giglio (1997, p. 177) a conciliação se associa a ideia de um “[...] entendimento, recomposição de relações desarmônicas, desarme de espírito, compreensão, ajustamento de interesses [...].”

Gozaíni (1995, p. 43-48) e Calmon (2007, p. 145-147) classificam a conciliação em extrajudicial e judicial.

Na conciliação extrajudicial, também designada como pré-processual e extraprocessual, busca-se à resolução do

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

conflito antes que a questão seja levada a apreciação do Poder Judiciário, mediante propositura da ação judicial, ou quando já no curso do processo judicial, mas fora deste, as partes buscam resolver o problema com o auxílio do conciliador.

Um exemplo da conciliação extrajudicial e pré-processual (ou prejudicial) são os conflitos submetidos previamente às comissões de conciliação prévia sobre questões de direito disponíveis atinentes às relações de emprego, estabelecidas pela Lei nº 9958/2000.¹²

A conciliação judicial, também denominada endoprocessual, é aquela desenvolvida dentro do processo judicial, procurando, por meio da intervenção do conciliador (em regra o próprio juiz do caso), a obtenção de um acordo que coloque fim ao conflito e, conseqüentemente, ao processo judicial.

Nos casos das conciliações endoprocessual ou extraprocessual, o acordo firmado pelas partes com a colaboração do conciliador é passível de homologação pelo Poder Judiciário, se assim desejarem as partes (visando atribuir

¹² Em 2009 o Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela uniformização de jurisprudência sobre as comissões de conciliação prévia. Entendeu que as partes não são obrigadas a acionar o procedimento previsto para as comissões de conciliação prévia como pressuposto processual ou condição de agir para o ajuizamento posterior de ação trabalhista. No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já havia concedido liminar em duas ações diretas de inconstitucionalidade dispositivos da Lei. nº 9958/2000.

ao acordo a qualidade de título executivo judicial) preocupadas com a exequibilidade do acordo.

Na conciliação, tal como ocorre na mediação, não são praticados atos de jurisdição (declaração e aplicação do direito) pelo terceiro.

Diante de tantas proximidades entre as características da conciliação e da mediação, é natural que se encontrem certas dificuldades na diferenciação entre os dois institutos.

Serpa (1999, p.20) acredita que o papel do conciliador é mais ativo, o que lhe permite interferir diretamente no mérito da disputa, pois o mesmo “[...] trabalha pelo convencimento da parte recalcitrante, em aceitar o que, segundo seu julgamento, é legal ou de direito.”

Para Souza (2012, p. 72):

Salientam-se como diferenças principais entre mediação e conciliação: a) o fato de que os critérios discutidos entre o conciliador e as partes para obtenção do acordo, normalmente, se resumem aos parâmetros legais, e não se costuma investigar as causas e interesses subjacentes ao conflito; b) o fato de que espera do conciliador uma postura mais ativa na condução das partes a um acordo (ao passo que o mediador deve ser mero facilitador do diálogo).

Na mediação, a intervenção do terceiro busca fazer com que as partes concentrem o seu foco na resolução dos problemas (conflito) por meio de técnicas e ferramentas

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

próprias da atuação do mediador. Na mediação é preciso reconhecer e legitimar a ação dos demais agentes já que o conflito só poderá ser resolvido se houver possibilidade de combinar o máximo possível de interesses próprios com os interesses dos demais. Na mediação somos confrontados pelas nossas diferenças e semelhanças em relação aos demais agentes e o mediador busca que as partes compreendam que a realidade designada conflito se apresenta de maneiras diferentes para cada um em razão das diferenças de percepção.

Por outro lado, a intervenção do terceiro na conciliação está centrada no objeto da disputa. O conciliador busca convencer as partes a encontrarem uma saída para o conflito por meio do acordo, independente do grau de satisfação das partes quanto ao resultado construído e, também, em relação à possibilidade de continuidade ou não da litigiosidade entre os agentes.

A diminuição do grau de litigiosidade das partes é um objetivo a ser perseguido na mediação para permitir a construção de uma solução duradoura, enquanto na conciliação o terceiro busca principalmente induzir as partes a findarem o conflito, ainda que remanesça animosidade entre os litigantes (o que porventura poderá vir a gerar novas tensões e conflitos).

4.4 Rent a judge

O *rent a judge* apresenta-se como uma forma de resolução de conflitos muito próxima ora da mediação, ora da arbitragem. Isso porque as partes podem ou não atribuir poderes de obrigatoriedade da decisão apresentada pelo terceiro. Dessa forma, apesar de situarmos o *rent a judge* como autocomposição, reconhecemos a possibilidade do instituto também ser descrito como heterocomposição, dependendo sempre dos poderes atribuídos pelas partes ao terceiro.

Para Kim (1994, p. 166) o *rent a judge* ganha importância durante a década de 80 dentro do modelo de privatização dos serviços públicos, incluindo também a justiça. Para a autora o elemento central da diferença entre os juízes estatais e os do *rent a judge* é quem paga o serviço.

No estado da Califórnia, nos Estados Unidos, o *rent a judge* também pode ser apontado e pago pelo Estado, quando este tem interesse em resolver a questão fora do Poder Judiciário, principalmente nos casos de certos agentes estatais.

Conforme Kim (1994, p. 174) as causas mais comuns submetidas a *rent a judge* são os divórcios e os conflitos comerciais mais complexos em razão da sua celeridade, privacidade, possibilidade de ter um especialista conduzindo o procedimento.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

Um dos elementos de diferenciação do *rent a judge* em relação à arbitragem seria que não é possível atribuir ao julgador a possibilidade de decidir fundamentado em equidade, mas tão-somente com base no Direito e em precedentes legais.

No que tange a comparação com a mediação, o terceiro no *rent a judge* apresenta um parecer sobre o conflito sem que este gere qualquer obrigação em relação as partes, que poderão acolhê-lo ou não.

No *rent a judge* o terceiro que atua ou não com poderes decisórios é alguém com experiência prévia em julgar (juízes aposentados ou antigos juízes que abandonaram a carreira para se dedicar a outra atividade)

O procedimento adota a forma escolhida pelas partes segundo suas necessidades e é sigiloso. Conforme Highton e Alvarez (1998, p. 135), se “[...] trata de un procedimiento privado, para el cual las partes contratan a quien deberá actuar en la toma de decisión, el que generalmente es un juez retirado”.

A utilização do *rent a judge* na Califórnia (estado precursor na sua utilização) gerou certos problemas para o Poder Judiciário local já que um número relativamente significativo de juízes com experiência optaram por abandonar a magistratura para se dedicar exclusivamente ao *rent a judge*,

que gerava remunerações substanciais em comparação aos vencimentos dos magistrados.¹³

4.5 Ombudsman

O instituto do *ombudsman* surgiu na Suécia ainda nos primórdios do século XIX.

Para Cappelletti e Garth (1988, p. 139) o *ombudsman* na Suécia atua como um intermediário entre o administrado e a administração pública nas questões atinentes a certas modalidades de aplicação e interpretação sobre os direitos dos administrados a certos benefícios sociais. Dessa forma é possível o estabelecimento de um veículo de comunicação direta onde os administrados podem questionar as condutas dos administradores e “promover remédios para as vítimas de abusos da arbitrariedade administrativa”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 139)

Tal atuação se expandiu na própria Suécia e nos países escandinavos para uma concepção mais abrangente de atuar como um mediador entre os consumidores de serviços públicos e as empresas prestadoras de tais serviços, sejam estas públicas, mistas ou privadas.

¹³ In: http://usatoday30.usatoday.com/news/nation/2003-04-24-rentajudge-usat_x.htm.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

A sua atuação é predominante no equacionamento de conflitos intergrupos (consumidores x prestadores de serviço) focando nos conflitos coletivos ou difusos.

Calmon (2007, p. 215) também cita a hipótese de atuação do *ombudsman* em conflitos trabalhistas nas situações de dissídios coletivos ou da ameaça de greve.

É importante destacar que o ombudsman não é o protetor do povo, mas alguém que administra os reclamos de grupos da Sociedade Civil contra a atuação do Estado ou de empresas procurando equacionar uma melhor prestação de serviços ou realização e cumprimento de atos de comércio.

No Brasil tal função é exercida por uma série de agentes públicos, com maior ou menor grau de efetividade.

Temos as agências reguladoras como a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL); Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), entre outras, que possuem atribuições de regulação e vigilância quanto a adequação dos serviços públicos realizados pelas empresas contratadas pelo Estado, bem como servir de intermediário entre as expectativas dos consumidores e a qualidade do serviço público prestados.

Também temos os Ministérios Públicos Estaduais e Federal e os PROCONS com atribuições que os situam, em determinadas situações, na condição de *ombudsman*, ora

atuando em conflitos individuais ora atuando em conflitos coletivos ou difusos.

5 HETEROCOMPOSIÇÃO

Nas formas heterocompositivas, o conflito é administrado por um terceiro, escolhido ou não pelos litigantes, que detém o poder de decidir, sendo a referida decisão vinculativa em relação às partes.

As principais formas heterocompositivas são: a arbitragem e a forma judicial, também designada como jurisdição estatal.¹⁴

Não nos é possível precisar, com segurança, quais foram os primeiros métodos de resolução de conflitos estabelecidos pela Sociedade.

Para Figueira Junior (1997, p. 16), inicialmente, enquanto a estrutura de poder na Sociedade ainda era incipiente, os conflitos de interesse foram solucionados por meio da autotutela. Só num momento posterior surgiram os modelos autocompositivos e heterocompositivos. Discordamos de tal afirmação já que não tem fundamento histórico. O mais provável é que as Sociedades primitivas adotassem diversos meios distintos de solução de conflitos, entre eles a autotutela.

¹⁴ Designação utilizada por: FIGUEIRA JÚNIOR, 1999, p. 105; CARMONA, 1993, p. 16.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

Tanto as autocomposições, quanto as heterocomposições, dadas as suas características próprias, apresentam vantagens e desvantagens na sua utilização.

Nas formas autocompositivas não há atribuição de jurisdição propriamente dita. As ordens jurídicas estatais não criam a possibilidade das partes exercitarem o poder de dizer o Direito para si mesmas, apesar do acordo decorrente da autocomposição também promover a resolução do conflito e a pacificação do meio social, tomadas como características da jurisdição.

Para Morais (1999, p. 126-133), entretanto, é possível reconhecer a ideia de jurisconstrução, adotando-se um conceito diverso para a jurisdição. Na jurisconstrução, a resolução do conflito ocorreria por meio do consenso das partes, implicando numa desjudicialização do litígio ao afastar a função jurisdicional do Estado.

Nas heterocomposições tenha o terceiro sido escolhido ou não pelas partes deterá o poder de decidir o mérito do conflito de maneira vinculante e obrigatória, declarando e aplicando o direito ao caso concreto e exercitando, assim, a função jurisdicional tradicional.

5.1 Forma judicial

A forma judicial é uma das formas heterocompositivas de resolução de conflitos.

Para Moraes (1999, p. 71), a solução de conflitos por meio de um juiz estatal firmou-se no antigo direito romano, a partir do momento em que os juízes assumiram a responsabilidade, em nome do Estado, de resolver os conflitos surgidos entre as partes.

Durante o período de centralização e consolidação das monarquias absolutas, ao final da Idade Média, houve um incremento significativo na utilização da forma judicial para a resolução de conflitos. Isso se deve à incorporação dos instrumentos de coerção nas mãos exclusivas do soberano que os delegava aos seus funcionários (juízes) para a aplicação do direito régio e para a distribuição da justiça real, partindo do conceito tradicional de soberania descrito por Jean Bodin.¹⁵

Highton e Alvarez (1998, p. 99) apontam que “El proceso judicial es más que nada, un debate entre abogados donde las partes, en lo substancial, quedan excluidas y en el cual, finalmente, un tercero – el juez – toma la decisión que es obligatoria para ellas.” Entre as características desse modelo de administração de conflitos podem ser destacadas:

¹⁵ Conforme: BODIN, Jean. **Seis livros da república**. São Paulo: Ícone, 2010.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

- a) a existência de um terceiro-juiz, indicado pelo Estado para resolver conflitos submetidos pelas partes;
- b) o poder atribuído ao juiz pela ordem jurídica para decidir conflitos de maneira vinculativa e obrigatória para as partes;
- c) a obrigatoriedade do juiz em proferir decisão, seja de mérito ou extintiva;
- d) o poder do juiz de tomar a decisão que coloque fim ao conflito das partes advém do Estado (por delegação da Sociedade) e não das partes em conflito;
- e) a tomada de decisão é realizada após o desenvolvimento de processo e procedimento impostos pela ordem jurídica e não fruto da escolha das partes;
- f) a possibilidade do juiz de utilizar a força (coerção) para garantir o cumprimento da decisão proferida e promover sua efetivação.

5.2 Arbitragem

Para Cretella Junior (1988, p.128) a arbitragem é:

[...]sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos

próprios e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida.

Conforme Naves (1925, p. 15), a arbitragem é “[...]a discussão e julgamento de uma controvérsia entre duas ou mais pessoas, sobre determinada relação de direito, perante árbitros.”

O conceito de arbitragem revela alguns dos principais aspectos dessa forma de resolução de conflitos:

- a) a resolução do conflito é efetuada por um terceiro, designado como árbitro ou por um órgão colegiado de julgadores, designado Tribunal Arbitral; o árbitro é escolhido pelas partes;
- b) a sentença arbitral vincula as partes e é passível de execução junto ao Poder Judiciário;
- a) a escolha válida da arbitragem implica a exclusão do Poder Judiciário na apreciação do mérito do conflito.

A arbitragem é fundamentada na autonomia da vontade, ou seja, as partes terão possibilidades de exercitar uma liberdade de escolhas que inexistem na forma judicial, tais

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

como: a escolha do julgador (árbitro ou tribunal arbitral); a escolha do direito aplicável quer no que tange ao mérito do conflito quer no que tange ao procedimento arbitral. Tais escolhas, entretanto, sofrem as limitações impostas pela própria ordem jurídica já que não poderão violar os princípios de ordem pública.

Além das características decorrentes da autonomia da vontade, a arbitragem é em regra mais célere que o processo judicial, além de ser protegida pela confidencialidade.

6 O ENSINO DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM SANTA CATARINA E A MUDANÇA DE CULTURA PARA ADMINISTRAR CONFLITOS

O ensino jurídico em Santa Catarina é estruturado com as mesmas características do ensino jurídico no Brasil.

Os futuros operadores do Direito em Santa Catarina são ensinados e treinados a conhecer e exercitar o direito primordialmente por meio da forma judicial. A sua formação destaca o ensino dos processos contenciosos (civil, trabalhista, penal, administrativo) e a forma judicial como o instrumento adequado de aplicação dos processos e de realização do direito material.

Até mesmo nas disciplinas de formação prática como as práticas jurídicas reais e simuladas (em regra realizadas por meio de Escritórios Modelos de Assistência Jurídica) os futuros operadores são direcionados ao aprendizado e utilização da forma judicial.

É certo que mais de sessenta por cento (60%) da carga horária dos currículos dos cursos jurídicos em Santa Catarina são estruturados para o aprendizado e o direcionamento para a resolução dos conflitos pela forma judicial. Dessa forma, os futuros operadores do Direito sairão dos cursos jurídicos seguros de que a forma mais adequada de administrar conflitos é por meio da forma judicial, apesar de conhecerem parte das dificuldades de tal modelo.¹⁶

Watanabe (2007, p. 07) destaca que “[...] a mentalidade forjada nas academias e fortalecida na práxis forense é aquela já mencionada, de solução adjudicada autoritativamente pelo juiz, por meio da sentença, mentalidade essa agravada pela sobrecarga excessiva de serviços que têm os magistrados.

¹⁶ Estamos nos referindo a morosidade dos processos judiciais; a inadequação da sentença como meio de colocar fim a certos conflitos; o excessivo formalismo; o custo material e emocional para os litigantes; etc.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

Fica claro que as Faculdades de Direito em geral atuam na perpetuação do modelo tradicional de administração de conflitos, fazendo com que os futuros operadores do Direito saiam das Academias com preparação (e conseqüentemente com segurança) para a utilização de um único método de administração de conflitos, que é a forma judicial.

Desta forma, estes mesmos operadores do Direito vão continuar a reproduzir na Sociedade o modelo judicial de administração dos conflitos quando, ao serem procurados pelas pessoas comuns, em busca de orientação sobre como satisfazer os interesses próprios, indicarem que tais interesses devem ser assegurados por meio do processo judicial, reforçando a crença e a cultura da sentença entranhada na Sociedade.

Watanabe (2007, p. 06) reconhece que o “[...] grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, está na formação acadêmica dos nossos operadores do Direito [...]”, já que são poucas as instituições que oferecem em seus currículos de graduação, disciplinas destinadas à formação teórica e prática dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Em Santa Catarina, apesar de alguns avanços a partir de 2004, é possível constatar a veracidade desta realidade ao analisarmos os currículos dos principais Cursos de Direito.

Analisando as informações curriculares dos Cursos de Direito contidas nos sites oficiais de grande parte das principais instituições de ensino superior em Santa Catarina¹⁷ constata-se:

- a) das 11 instituições de ensino superior que oferecem curso de graduação em Direito apenas cinco (5) possuem disciplinas obrigatórias com conteúdo exclusivo sobre formas alternativas de resolução de conflitos.¹⁸ Quatro (4) instituições oferecem disciplinas optativas com conteúdo exclusivo sobre formas alternativas de resolução de conflitos.¹⁹ Três (3) instituições não oferecem nenhuma disciplina com conteúdo exclusivo sobre formas alternativas de resolução de conflitos;²⁰

¹⁷ Foram consultados os sites da UNIVALI, UNISUL, UFSC, FURB, UNIVILE, UNESC, UnC, UNOCHAPECÓ, Estácio de Sá, CESUSC, UNOESC, além da ESMESC, Escola do Ministério Público de Santa Catarina, ESA/OAB.

¹⁸ A UFSC oferece a disciplina Negociação e Mediação; a UNIVILE oferece a disciplina solução extrajudicial de conflitos e juizados especiais cíveis; a Unesc oferece a disciplina sistemas alternativos de resolução de conflitos; a Estácio de Sá oferece a disciplina mediação de conflitos; o CESUSC oferece a disciplina mediação e arbitragem.

¹⁹ A UFSC oferece a disciplina arbitragem; a UNIVALI oferece a disciplina métodos alternativos de solução de conflitos e a disciplina negociações internacionais (para que optar pelo módulo internacional); a FURB oferece a disciplina mediação e arbitragem; a UNOESL oferece a disciplina equivalentes jurisdicionais.

²⁰ Não oferecem disciplinas: UnC, UNOCHAPECÓ e UNISUL.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

- b) todas as instituições de ensino superior que oferecem disciplina obrigatórias ou optativas com conteúdo exclusivo sobre formas alternativas de resolução de conflitos atribuem carga horária correspondente a 2 créditos (entre 30 e 40 horas semestrais), com exceção da Univali que oferece a disciplina Negociações Internacionais (para o aluno que optar por fazer o módulo internacional) com carga horária de 4 créditos (60 horas semestrais);
- c) o curso preparatório de ingresso à carreira pública de juiz oferecido pela ESMESC possui uma disciplina obrigatória designada como “juizados especiais e meios não adversariais de resolução de conflitos”. Já o curso preparatório de ingresso à carreira pública de promotor de justiça oferecido pela Escola do Ministério Público de Santa Catarina não possui nenhuma disciplina com conteúdo exclusivo sobre formas alternativas de resolução de conflitos;
- d) as cargas horárias atribuídas pelas instituições de ensino superior que oferecem disciplinas obrigatórias e/ou facultativas sobre formas alternativas de resolução de conflitos são ínfimas em relação à carga horária exigida para a integralização dos cursos de graduação em

- Direito. Têm-se uma média de 36 horas de conteúdo sobre formas alternativas para uma integralização curricular em torno de 3000 horas, ou seja, somente em 1,2 % do conteúdo do curso o aluno terá acesso à informação sobre como resolver conflitos por outros meios que não à forma judicial de resolução de conflitos;
- e) em algumas instituições os conteúdos sobre os métodos autocompositivos são ensinados na mesma disciplina com os conteúdos relativos aos métodos heterocompositivos, apesar das grandes diferenças de tratamento (combinação de mediação, conciliação ou negociação com arbitragem ou com a forma judicial prevista nos juizados especiais);
 - f) as disciplinas são estruturadas apenas para uma abordagem teórica sobre as formas alternativas de resolução de conflitos já que a pequena carga horária impede a realização de conteúdos práticos (simulados);
 - g) as instituições não procuram estabelecer mecanismos institucionais de aperfeiçoamento, de continuidade do aprendizado ou de aplicação prática dos conteúdos teóricos ministrados nas disciplinas sobre formas alternativas de resolução de conflitos. Tais conteúdos poderiam

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

ser testados ou aprimorados em convênios com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina ou nas próprias instituições (juizados especiais, casas da cidadania, projetos comunitários, escritórios modelos de assistência jurídica, etc.).

Apesar das dificuldades é evidente que grande parte das instituições em Santa Catarina já busca, há algum tempo, oferecer aos alunos conteúdos mínimos teóricos que destacam a importância das formas alternativas de resolução de conflitos. Entretanto, as cargas horárias atribuídas às disciplinas e a forma como os conteúdos são ensinados sugere um viés meramente teórico, sem qualquer complementação prática (eletiva ou obrigatória) que permita aos futuros operadores do Direito deixarem os cursos jurídicos com a segurança necessária para atuar de forma prática na utilização das formas alternativas de resolução de conflitos.

É ainda relativamente comum nas Câmaras arbitrais espalhadas pelo Brasil nos depararmos com advogados que atuem nos procedimentos arbitrais com a mesma linguagem e comportamentos típicos do processo judicial (impugnando excessivamente os atos processuais e acreditando que ganhar tempo e alongar o processo seja a característica de tal mecanismo de solução de conflitos). A situação é mais grave, por vezes, em negociações, mediações e conciliações quando o operador do Direito atua com o mesmo comportamento

adversaria próprio do processo judicial, já que desconhece as características e técnicas próprias das formas autocompositivas de resolução de conflitos.

O mesmo vale para a atuação dos operadores do Direito que atuam no Poder Judiciário (ao fazer o papel de conciliadores ou de mediadores) quando por falta de tempo ou de conhecimento realizam apenas de maneira formal as etapas autocompositivas do processo judicial (audiências de conciliação), questionando meramente as partes se existe a possibilidade de acordo para, logo em seguida, dar por encerrada a referida etapa sem qualquer tentativa de atuar efetivamente para a aproximação dos litigantes.

Preocupado com essa realidade o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, emendada no início de 2013, que busca nos seus artigos 5º e 6º difundir e valorizar no Poder Judiciário e em outras instituições (inclusive nos Cursos Jurídicos no Brasil) o aprendizado e a utilização das formas alternativas de resolução de conflitos, principalmente as formas autocompositivas como a mediação e a conciliação.

O que se espera com essa louvável contribuição do CNJ é que a mudança de cultura quanto à administração de conflitos se torne um tópico relevante de discussão não só no Poder Judiciário, como tema de incremento do acesso à justiça, mas também nas Academias, fazendo com que as matrizes curriculares sejam repensadas para criarem métodos adequados

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

de ensino e de aprendizagem das formas alternativas de resolução de conflitos para os futuros operadores do Direito e, com o tempo, criando uma cultura de administração dos conflitos que destaque a resolução dos conflitos jurídicos pelos próprios interessados como o paradigma, tornando a decisão por sentença (arbitral ou judicial) o método alternativo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em Santa Catarina, no período da pesquisa, a forma judicial se constituía no modelo preponderantemente utilizado pela Sociedade para a resolução dos conflitos.

Para que haja uma maior utilização das formas alternativas de resolução de conflitos é preciso que seja construída uma cultura social que reconheça a importância no aprendizado de técnicas que possibilitem o gerenciamento dos conflitos pelos próprios interessados, recorrendo a terceiros com poderes decisórios apenas nas hipóteses em que haja o fracasso da resolução do conflito pelos próprios interessados. Deve ser destacada a importância de manter o poder decisório nas mãos dos próprios agentes, na administração dos conflitos, visto que estes são os únicos indicados para identificar os verdadeiros interesses que visam alcançar.

A construção dessa cultura, que venha a permitir a mudança do paradigma de solução de litígios passa,

principalmente, pela educação da Sociedade quanto aos mecanismos de resolução de controvérsias colocados a disposição pelo sistema jurídico. Obriga, também, a uma reavaliação dos currículos dos Cursos Jurídicos no Brasil uma vez que, atualmente, estas preparam os futuros operadores do Direito para utilizar apenas a forma judicial na solução dos conflitos.

A atuação do CNJ, com a edição da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, pode ser uma das iniciativas importantes para trazer o tema a discussão e procurar modificar as estruturas de formação jurídicas existentes para, com o tempo, gerar uma mudança substancial de tratamento dos conflitos na Sociedade Catarinense e Brasileira.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Gladys Stella. **La mediación y el acceso a justicia**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2003.

BODIN, Jean. **Seis livros da república**. São Paulo: Editora Ícone, 2010.

CAIVANO, Roque J.; GOBBI, Marcelo; PADILLA, Roberto E. **Negociación y mediación**. Buenos Aires: Ad Hoc, 1997.

CALCATERRA, Rubén A. **Mediación estratégica**. Barcelona: Gedisa, 2002.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARAM, María Elena; EILBAUM, Diana Teresa; RISOLÍA, Matilde. **Mediación: diseño de una práctica**. Buenos Aires: Librería Historica, 2006.

CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem e processo**. São Paulo: Malheiros, 1998.

CARNELUTTI, Francisco. **Sistema del derecho procesal civil**. Buenos Aires: UTHEA, 1947, v. I.

CRETELLA JUNIOR, José. Da arbitragem e seu conceito categorial. Brasília, **Revista de informação legislativa**, a. 25, n. 98, abr./jun. 1988. p. 127-150.

EGGER, Ildemar. **Cultura da paz e mediação**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

ENTELMAN, Remo F. **Teoria de conflictos**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. São Paulo: RT, 1999.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Manual de arbitragem**. São Paulo: RT, 1997.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

FIUZA, Cezar. **Teoria geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 2^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

GORJÓN GÓMEZ, Francisco Javier; SAÉNZ LÓPEZ, Karla Annett Cynthia. **Métodos alternos de solución de controversias**. México: Compañía Editorial Continental, 2007.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. **Formas alternativas para la resolución de conflictos**. Buenos Aires: Depalma, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRATA NETO, Caetano (Coordenadores). **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2007.

HIGHTON, Elena I., ÁLVAREZ, Gladys S. **Mediación para resolver conflictos**. Buenos Aires: Ad-hoc, 1998.

HOBBS DE MALMESBURY, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo, Abril Cultural, 1974.

KIM, Anne S. Rent a judges anda the cost of selling justice. **Duke law journal**. Vol 44, 1994, p. 166-199. Acesso em: 08 de setembro de 2013 em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3261&context=dlj>

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **A transação no direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1985.

Ricardo Soares Stersi dos Santos e Horácio Wanderlei Rodrigues
(organizadores)

MNOOKIN, Robert H.; PEPPET, Scott R.; TULUMELLO, Andrew S. **Resolver conflictos y alcanzar acuerdos**. Barcelona: Gedisa, 2003.

MNOOKIN, Robert H.; KOLB, Debora M.; RUBIN, Jeffrey Z; et al. **Mediación una respuesta interdisciplinaria**. Buenos Aires: Rudeba, 1997.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**. 2ª Ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Mediação e arbitragem**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MULHOLLAND, Joan. **El lenguaje de la negociación**. Barcelona: Gedisa, 2003.

NAVES, Candido. **Juízo arbitral**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1925.

OLGUÍN, Miguel Ángel. **Solución de conflictos sociales**. Biblioteca imaginaria. México. 2002.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do processo**. 4ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

SERPA, Maria Nazareh. **Mediação de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

STONE, Douglas; PATTON, Bruce; HEEN, Sheila. **Conversas difíceis**. Rio de Janeiro: Alegro, 1999.

URY, William. **Supere o não**. Rio de Janeiro: Editora Best Seller, 2004.

WEBER, Max. **Conceitos básicos de sociologia**. São Paulo: Centauro Editora, 2002.

Sites Oficiais da Instituições de Ensino Superior de Santa Catarina, consultados em 29 de agosto de 2013:

Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC):
http://www.cesusc.edu.br/fmanager/cesusc/matriz-curricular-direito2009_ok.pdf

Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina (ESMESC):
<http://www.esmesc.com.br/pub/index.pub.php?s=curso&var=matriz&areaid=&curid=5&tpcurid=2#c5>

Escola do Ministério Público de Santa Catarina:
<http://www.escoladomp.org.br/>

Ricardo Soares Stersi dos Santos e Horácio Wanderlei Rodrigues
(organizadores)

Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB):
<http://www.furb.br/web/1776/cursos/graduacao/cursos/direito/apresentacao>

Fundação Universidade do Contestado (UNC):
http://www.unc.br/index.php?option=com_content&view=article&id=969&Itemid=110

Universidade Estácio de Sá: <http://cursos.estacio.br/>

Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ): <http://www.unochapeco.edu.br/direito/ocurso/matriz>

Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC):
<http://www.unoesc.com/cursos/graduacao/direito/chapeco/matriz>

Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC):
www.unesc.br/downloads/diversos/matrizes_curriculares/direito.pdf

Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE):
http://community.univille.edu.br/depto_direito/direito/matrizes/index/189419

Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL):
<http://www.unisul.br/wps/portal/home/ensino/graduacao/direito>

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Educação Jurídica

Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI):
[http://www.univali.br/modules/system/stdreq.aspx?
P=1121&VID=default&SID=501042636396988&S=1&A=close&C=29173](http://www.univali.br/modules/system/stdreq.aspx?P=1121&VID=default&SID=501042636396988&S=1&A=close&C=29173)

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC):
[http://cagr.sistemas.ufsc.br/relatorios/curriculoCurso?
curso=303&curriculo=20101](http://cagr.sistemas.ufsc.br/relatorios/curriculoCurso?curso=303&curriculo=20101)